

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/07/2024 às 15:09:04

SIGN: d13442503cbfe83f096a87eb3150f343ede16279

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/d13442503cbfe83f096a87eb3150f343ede16279>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
3ª ZONA ELEITORAL - PORTO NACIONAL	11
6ª ZONA ELEITORAL - GUARAÍ	13
34ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA	20
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS	26
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS	29
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	37
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	42
13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	65
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	72
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS	75
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	78
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	85
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	94
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	97
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	109
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	113
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	127
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	134
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	155

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	164
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA	175
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA	179

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/07/2024 às 15:09:04

SIGN: d13442503cbfe83f096a87eb3150f343ede16279

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/d13442503cbfe83f096a87eb3150f343ede16279>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



ATO PGJ N. 0066/2024

Dispõe sobre a jornada de trabalho na forma remota na Sede das Promotorias de Justiça de Araguatins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo inciso X do art. 17 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO o Aviso de Interrupção no Fornecimento de Energia da Sede das Promotorias de Justiça de Araguatins, em 23 de julho de 2024, das 7h30 às 13h30;

CONSIDERANDO o teor do protocolo n. 07010700977202436,

RESOLVE:

Art. 1º FIXAR, excepcionalmente, jornada de trabalho de forma remota, na Sede das Promotorias de Justiça de Araguatins, em 23 de julho de 2024, das 9h às 13h30.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0860/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010702487202474, bem como o fato da segunda substituta automática encontrar-se respondendo, atualmente, por 2 (duas) Promotorias de Justiça;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto LUCAS ABREU MACIEL, em exercício na Promotoria de Justiça de Itacajá, para responder, cumulativamente, pela 1ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no período de 22 a 31 de julho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0861/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato n. 034/2020, e considerando o teor do e-Doc n. 07010702167202414,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 580, de 12 de junho de 2024, que designou os Promotores de Justiça da 6ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2024, conforme escala adiante:

6ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Natividade, Novo Acordo, Ponte Alta do Tocantins e Porto Nacional	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
11 a 18/10/2024	5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional
18 a 25/10/2024	4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0862/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 8º, §3º, e art. 140 da Lei n. 14.133/2021, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 018/2023, e considerando o teor do e-Doc n. 07010702364202433,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora nominada para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercer os encargos de Gestor de Contrato, substituto, conforme a seguir:

GESTOR	CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
Substituto			
Maria Helena Lima Pereira Neves Matrícula n. 81207	056/2024	15/07/2024	Prestação de serviços de fornecimento contínuo de água tratada, coleta/afastamento e tratamento de esgoto sanitário da Promotoria de Justiça de Pedro Afonso-TO.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 018/2023.

Art. 3º Revogar na Portaria n. 836/2024, a parte que designou a servidora Maria Helena Bispo Varanda, matrícula n. 722073, como gestora substituta do contrato n. 056/2024.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0306/2024

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADA: MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
PROTOCOLO: 07010699498202461

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO, titular da 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi, concedendo-lhe 3 (três) dias de folga com usufruto no período de 16 a 18 de julho de 2024, em compensação aos períodos de 30/11/2019 a 01/12/2019 e 22 a 26/02/2021, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO N.001/2024

Processo: 19.30.1551.0001466/2022-47

Participantes: O Ministério Público do Estado do Tocantins e o Ministério Público do Estado da Paraíba.

Objeto: Constitui objeto do presente CONVÊNIO a ampliação dos mecanismos de cooperação e intercâmbio tecnológico entre o MPPB e o MPTO, com vistas ao enfrentamento dos crimes de corrupção, visando a uma maior efetividade na proteção do patrimônio público, sendo instrumento relevante para as atividades das instituições envolvidas.

Data da Assinatura: 19 de julho de 2024

Vigência até: 19 de julho de 2029

Signatários: Luciano Cesar Casaroti, Octávio Celso Gondim Paulo Neto e Antônio Hortêncio Rocha Neto.

3ª ZONA ELEITORAL – PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/07/2024 às 15:09:04

SIGN: d13442503cbfe83f096a87eb3150f343ede16279

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/d13442503cbfe83f096a87eb3150f343ede16279>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0005767

A presente notícia de fato eleitoral foi instaurada com fundamento em sugestão de providência aviada como sucedâneo de *'denúncia'* que aportou na Ouvidoria do MPTO e, posteriormente, foi direcionada à Promotoria de Justiça Eleitoral de Porto Nacional (TO).

Segundo o(a) interessado(a), o Ministério Público Eleitoral deveria providenciar a *"retirada de todos os comissionados que trabalham para a Justiça Eleitoral fazendo as devidas substituições no Município de Porto Nacional (TO), já que há muitos servidores em cargos comissionados trabalhando no processo eleitoral [...] visando a garantia da imparcialidade do processo"* (evento 01).

Eis o relatório.

Compulsando os autos, não se vislumbram concretos indícios de irregularidades que possam justificar a sua manutenção.

Além disso, deve ser registrado que tanto a Resolução TSE n. 23.736/2024 (artigo 12), quanto o Código Eleitoral (artigo 120, § 1º, incisos I a IV) e a Lei n. 9.504/1997 (artigo 63, § 2º), não proíbem que os servidores municipais comissionados participem do pleito eleitoral como integrantes das mesas receptoras de votos ou que atuem no seu apoio logístico.

Assim, embora imbuída de boa intenção, é certo que a sugestão não pode prosperar porque encontra guarida na legislação de regência.

Destarte, não resta alternativa senão promover o arquivamento do procedimento.

Publique-se junto ao DOMP/TO.

Arquive-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 19 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

3ª ZONA ELEITORAL - PORTO NACIONAL

6ª ZONA ELEITORAL - GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/07/2024 às 15:09:04

SIGN: d13442503cbfe83f096a87eb3150f343ede16279

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/d13442503cbfe83f096a87eb3150f343ede16279>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0007168

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio da Promotora Eleitoral abaixo assinada, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, II e IX, da Constituição Federal, e pelos artigos 6º, XX e 72, da Lei Complementar n.º 75/93, RESOLVE expedir a presente RECOMENDAÇÃO aos diretórios municipais dos partidos políticos dos municípios de Guaraí, Tabocão e Tupiratins, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, nos termos do artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a proximidade das convenções partidárias (20 de julho a 5 de agosto), bem como a necessidade de os Partidos e as Federações respeitarem toda a legislação eleitoral, especialmente a Lei 9.504/97 e as disposições da Resolução TSE n. 23.609/2019, que disciplina os procedimentos de escolha e registro dos candidatos nas eleições 2024;

CONSIDERANDO que o órgão partidário municipal deve estar devidamente constituído e registrado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral até a data da convenção para concorrer nas Eleições 2024 (art. 2º, I, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que, em caso de Federações¹, pelo menos um dos Partidos que a íntegra deve estar devidamente constituído e registrado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral até a data da convenção para que a Federação possa concorrer nas Eleições 2024 (art. 2º, II, da Resolução TSE n. 23.609/2019), lembrando que os Partidos que integram as Federações não podem concorrer isoladamente nas Eleições 2024;

CONSIDERANDO que são vedadas coligações nas eleições proporcionais, ou seja, nesta eleição para vereador, bem como cada partido ou federação só podem registrar candidatos até 100% das vagas a preencher + 1 (um), conforme art. 17, § 1º, CF; art. 10, da Lei 9.504/97;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, e no artigo 17, § 2º, da Resolução TSE n. 23.609/2019, que determinam que cada partido ou federação devem preencher, nas eleições proporcionais, o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero;

CONSIDERANDO que no cálculo do percentual mínimo (30%), de observância obrigatória, o arredondamento de qualquer fração deve ser sempre para cima, nos termos do art. 17, § 3º, da Resolução TSE n. 23.609/2019 (assim, por exemplo, se o Partido ou Federação num Município com 13 vagas para vereador, lançar o limite máximo de 14 candidatos, terá que ter no mínimo 5 mulheres, pois 30% de 14 é igual a 4,2, que deve ser arredondado para 5 mulheres, e o máximo de 9 homens);

CONSIDERANDO que o cálculo dos percentuais de candidatos para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido ou federação e deverá ser observada também nos casos de vagas remanescentes ou de substituição, sob pena de indeferimento do pedido de registro do partido ou federação – DRAP, e, por consequência, o indeferimento de todos os candidatos a vereador daquele partido ou Federação (art. 17, §§ 4º e 6º e art. 48, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que o partido ou a federação que disputar eleição proporcional deverá apresentar lista com ao menos uma candidatura feminina e uma masculina para cumprimento da obrigação legal do percentual mínimo de candidatura por gênero (art. 17, § 3º-A, da Resolução TSE 23.609/2019);

CONSIDERANDO que, no caso de federação, a cota de gênero aplica-se tanto à lista de candidaturas globalmente considerada, quanto às indicações feitas por cada partido da Federação para compor a lista (art. 17, § 4º-A, Resolução TSE 23.609/2019);

CONSIDERANDO que a inclusão de candidaturas fictícias ou candidaturas-laranja, apenas para preencher o percentual mínimo de 30% exigido em lei, pode caracterizar abuso do poder político ou fraude eleitoral, que acarreta o indeferimento ou a cassação de todos os candidatos do partido ou federação, mesmo que já eleitos, seja através da Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE (art. 22, da LC 64/90, quando detectado antes da diplomação), seja através da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME (art. 14, § 10, da CF, quando o fato for detectado após a diplomação), conforme reiterada jurisprudência TSE nesse sentido, e serão fiscalizadas pelo Ministério Público Eleitoral;

CONSIDERANDO que a apresentação de candidaturas de servidores públicos, civis ou militares, apenas com o objetivo de usufruir de licença remunerada nos 3 meses anteriores à eleição, sem que haja o verdadeiro propósito de disputar o pleito e efetiva campanha, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios e votação ínfima, pode caracterizar crime de falsidade ideológica (art. 350, do Código Eleitoral) e ato improbidade administrativa, acarretando para o agente a obrigação de devolver ao erário o que recebido durante a licença, além das demais sanções previstas na Lei n. 8.429/92 (multa, suspensão dos direitos políticos, perda do cargo, etc.);

CONSIDERANDO que os candidatos devem preencher todas as condições de elegibilidade (arts. 9º, 9º-A e 10 da Resolução TSE nº 23.609/2019) e não incidir em nenhuma das causas de inelegibilidade (arts. 11, 12 e 13 da Resolução TSE nº 23.609/2019);

CONSIDERANDO que as causas de inelegibilidades previstas na Lei Complementar n. 64/1990, alterada pela Lei Complementar n. 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), serão aplicadas integralmente nas eleições de 2024, pois foram declaradas totalmente constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.4578 em 16/02/2012), inclusive sobre fatos pretéritos e pelo prazo de 8 (oito) anos do fato gerador da inelegibilidade previsto em lei, o que impõe aos Partidos e Federações critérios rigorosos na escolha e indicação de seus candidatos para que, além de preencherem as condições de elegibilidade, não incidam em nenhuma das causas de inelegibilidade (constitucional ou infraconstitucional);

CONSIDERANDO que a ata das convenções partidárias deve obedecer todos os requisitos e procedimentos formais previstos no art. 6º, § 3º ao 9º e no art. 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019;

CONSIDERANDO que a ausência de comprovante de escolaridade exigido para o registro de candidatura poderá ser suprida pela apresentação da Carteira Nacional de Habilitação (Súmula TSE n. 55) ou por declaração de próprio punho do candidato, nos termos do art. 27, § 5º e § 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, a qual deve ser manuscrita pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo, sob pena de indeferimento do registro de candidatura;

CONSIDERANDO que eventuais certidões criminais positivas de candidato devem ser acompanhadas de certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso (art. 27, § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019);

CONSIDERANDO que o RCC já deve ser apresentado com a prova da desincompatibilização, se for o caso, para os candidatos que a lei exige o afastamento prévio, conforme exige o art. 27, V, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

CONSIDERANDO o prazo exíguo entre o final das convenções (dia 05 de agosto) e o registro de candidaturas

(dia 15 de agosto), bem como que o pedido de registro perante a Justiça Eleitoral deverá ser apresentado somente em meio digital gerado pelo Sistema CANDex, com transmissão pela internet, somente até 8 h do dia 15 de agosto ou com entrega em mídia física à Justiça Eleitoral, até as 19h do mesmo dia 15/08, instruídos eletronicamente com vários documentos exigidos pela legislação (ver arts. 18 a 30 da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que os formulários de DRAP e RRC gerados pelo sistema CANDex e enviados eletronicamente à Justiça Eleitoral, junto com os documentos que os instruem, devem ser impressos e assinados pelos responsáveis. Ademais, os formulários e documentos devem ficar sob a guarda dos respectivos partidos, federações ou coligações até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais. Permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado. Podendo, inclusive, serem requisitados à exibição pela Justiça Eleitoral para conferência da veracidade das informações lançadas (art. 20 §§ 1º ao 4º, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que, mesmo escolhidos em convenção partidária, a propaganda eleitoral dos candidatos só é permitida após 15 de agosto, nos termos do art. 36, caput, da Lei n. 9.504/97, e forma da Resolução TSE n. 23.610/2019, bem como a arrecadação e gastos de campanha só são permitidos após o cumprimento dos pré-requisitos dos arts. 3º, 8º, 9º e 36 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sob pena de multas eleitorais, cassação do registro ou do diploma, se eleito;

CONSIDERANDO que, embora não exista previsão de cota mínima de candidaturas para pessoas negras, ou seja, não há um percentual mínimo de candidaturas negras, a legislação eleitoral e decisões do STF e do TSE determinaram a concessão de direitos mínimos, notadamente, a destinação de recursos públicos empregados na campanha e tempo de propaganda no rádio e na TV, na exata proporção das candidaturas apresentadas por partidos e federações no sistema proporcional (para vereador);

CONSIDERANDO que, os percentuais de candidaturas negras serão definidos, a cada eleição, com base na autodeclaração da cor preta e da cor parda, lançada no formulário do registro de candidatura (art. 77, § 3º, da Res. TSE 23.610/2019), sendo que, em caso de dissonância com o Cadastro Eleitoral ou anterior pedido de registro, serão expedidas notificações a pessoa candidata e ao partido ou federação para confirmar a alteração da declaração racial (art. 24, § 5º, da Res. TSE 23.609/2019, incluído em 2024);

CONSIDERANDO que se a pessoa candidata ou o partido, a federação ou a coligação pela qual concorre admitir ter havido erro na declaração racial, ou se o prazo transcorrer sem manifestação, a informação sobre cor ou raça será ajustada para refletir o dado constante do Cadastro Eleitoral ou de anterior registro de candidatura e ficará vedado repassar à pessoa candidata recursos públicos reservados a candidaturas negras (art. 24, § 6º, da Res. TSE 23.609/2019, incluído em 2024);

CONSIDERANDO que o órgão do Ministério Público Eleitoral será cientificado das declarações raciais prestadas e do seu processamento, para acompanhamento e, se for o caso, adoção de providências relativas à fiscalização de repasses de recursos públicos reservados para as candidaturas de pessoas negras e à apuração de eventuais ilícitos (art. 24, § 7º, da Res. TSE 23.609/2019, incluído em 2024), podendo configurar eventual fraude ou falsidade para fins eleitorais;

CONSIDERANDO que o partido político, a federação e a coligação poderão, como meio para promover a fidedignidade das informações sobre as candidaturas de pessoas negras, criar comissão de heteroidentificação para análise dos elementos fenotípicos de suas candidatas e de seus candidatos que pretendam declarar, no registro de candidatura, cor preta ou parda (art. 24, § 9º, da Res. TSE 23.609/2019, incluído em 2024);

CONSIDERANDO que o nome para urna terá no máximo 30 (trinta) caracteres, incluindo-se o espaço entre os nomes, podendo ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual o

candidato é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto a sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente, bem como não é permitido o uso de expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta (art. 25, da Resolução TSE 23.609/2019);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Eleitoral, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, contribuindo para evitar atos viciosos nas eleições e o tumulto do processo eleitoral, especialmente no processo de escolha e registro de candidaturas por Partidos, Federações e Coligações;

RESOLVE RECOMENDAR AOS DIRETÓRIOS MUNICIPAIS DOS PARTIDOS POLÍTICOS E ÀS FEDERAÇÕES NOS MUNICÍPIOS DE GUARAÍ, TABOCÃO, TUPIRATINS, que, sem prejuízo de observar toda a legislação eleitoral:

- 1 – Verifiquem, antes da convenção, se o órgão de direção partidária municipal está devidamente constituído e regularizado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral, conforme exige o art. 2º, I, da Resolução TSE n. 23.609/2019. Em regra, a consulta está disponível no site do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, na aba “Partidos”; ou em contato com mesmo Tribunal;
- 2 – Em caso de Federação, verifiquem, antes da convenção, se, pelo menos, um dos Partidos que a íntegra esteja devidamente constituído e regularizado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral, conforme exige o art. 2º, II, da Resolução TSE n. 23.609/2019. Lembrando que os Partidos que integram as Federações não podem concorrer isoladamente nas Eleições 2024;
- 3 – Diante da vedação das coligações proporcionais, cada Partido ou Federação escolham em convenção candidatos até o máximo de 100% das vagas a preencher mais 1 (uma), nos termos do art. 17, § 1º, CF; do art. 10, da Lei 9.504/97;
- 4 – Observem o preenchimento de no mínimo 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero, mantendo estas porcentagens durante todo o processo eleitoral, mesmo no caso de preenchimento de vagas remanescentes ou de substituições, sob pena de indeferimento ou cassação de todos os candidatos do respectivo partido ou federação, conforme artigo 17, §§ 2º ao 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019;
- 5 – Formem suas listas de candidatos a Vereador com no mínimo 30% do gênero minoritário, calculando esse percentual sobre o número total de candidatos efetivamente levados a registro e arredondando qualquer fração sempre para cima, conforme artigo 17, §§ 2º ao 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019. Lembrando que, em caso de federação, a cota de gênero deve ser observada tanto globalmente pela federação, quanto por cada partido que a integra (art. 17, § 4º-A, Resolução TSE 23.609/2019);
- 6 – Não admitam a escolha e registro, na lista de candidatos a Vereador, de candidaturas fictícias ou candidaturas-laranja, ou seja, de pessoas que não disputarão efetivamente a eleição, não farão campanha e não buscarão os votos dos eleitores, especialmente para o preenchimento do mínimo de 30% da cota de gênero, sob pena de indeferimento ou cassação de todos os candidatos do respectivo partido ou federação, que pode ser objeto de ação judicial antes ou depois da diplomação (AIJE ou AIME), bem como possível caracterização de crime eleitoral;
- 7 – Não admitam a escolha e registro, na lista de candidatos a Vereador, de candidaturas de servidores públicos, civis ou militares, apenas com o objetivo de usufruir de licença remunerada nos 3 meses anteriores à eleição, sem que haja o verdadeiro propósito de disputar o pleito e efetiva campanha, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios e votação ínfima, sob pena de caracterização crime de crime eleitoral e ato improbidade administrativa;

8 – Só escolham em convenção candidatos que preenchem todas as condições de elegibilidade (arts. 9º e 10 da Resolução TSE nº 23.609/2019) e não incidam em nenhuma das causas de inelegibilidade (arts. 11, 12 e 13 da Resolução TSE nº 23.609/2019), notadamente aquelas previstas no art. 14, § 4º ao 8º, da Constituição Federal, e todas as hipóteses previstas na Lei Complementar n. 64/1990, Lei das Inelegibilidades, alterada pela

Lei Complementar n. 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa. Para tanto, os Partidos e Federações devem fazer uma análise minuciosa da situação jurídica e da vida pregressa dos seus pré-candidatos, para evitar candidatos “ficha suja”, os quais podem ter o registro de candidatura indeferido, pois além da cassação do registro ou diploma, os votos serão retirados do quociente eleitoral no sistema proporcional, prejudicando, assim, o próprio Partido ou Federação;

9 – Observem os requisitos e procedimentos legais referentes à ata das convenções partidárias, especialmente os previstos no art. 6º, § 3º ao 9º e no art. 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019, inclusive a obrigatoriedade de transmissão ou entrega em mídia do arquivo da ata gerado pelo CANDex à Justiça Eleitoral no dia seguinte da convenção;

10 – Acompanhem e fiscalizem para que, na ausência de comprovante de escolaridade exigido para o registro de candidatura, o respectivo candidato supra a falta pela apresentação da Carteira Nacional de Habilitação (Súmula TSE n. 55) ou por uma declaração de próprio punho, nos termos do art. 27, § 5º e § 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, a qual deve ser manuscrita pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo;

11 – Caso alguma certidão criminal de candidato for positiva, já juntar ao respectivo RRC a certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso, nos termos do art. 27, § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

12 – Caso algum candidato, por exigência legal, tenha que se desincompatibilizar, já juntar ao respectivo RRC a prova da desincompatibilização, conforme exige o art. 27, V, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

13 – Diante do exíguo prazo entre o fim das convenções e o registro de candidatura, providenciem com antecedência toda a documentação necessária para preencher e instruir o DRAP e o RRC (arts. 18 a 30 da Resolução TSE n. 23.609/2019). Quanto ao DRAP do partido ou federação, merece destaque os arts. 22 e 23, da Resolução TSE n. 23.609/2019, e quanto ao RRC dos candidatos, os arts. 24 a 27, da mesma Resolução, que contêm um rol de informações e documentos que serão necessários;

14 – Mantenham sob a guarda do Partido, Federação ou Coligação os formulários de DRAP e RCC gerados pelo sistema CANDex e enviados eletronicamente à Justiça Eleitoral, junto com os documentos que os instruem, os quais devem ser impressos e assinados pelos responsáveis e guardados até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais. Permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado. Inclusive, para serem exibidos caso sejam requisitados pela Justiça Eleitoral para conferência da veracidade das informações lançadas (art. 20, caput e §§ 1º ao 4º, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

15 – Orientem e fiscalizem para que os candidatos, mesmo após escolhidos em convenção partidária, só realizem propaganda eleitoral a partir de 16 de agosto de 2024, nos termos e forma da Resolução TSE n. 23.610/2019, bem como só façam arrecadação e gastos de campanha após o cumprimento dos pré-requisitos dos arts. 3º, 8º, 9º e 36 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sob pena de multas eleitorais, cassação do registro ou do diploma, se eleito;

16 – Orientem e fiscalizem para que os candidatos declarem cor preta ou parda quando refletirem à realidade,

pois o percentual de candidaturas negras impactará diretamente na distribuição dos recursos públicos e no tempo de propaganda no rádio e TV e será fiscalizado pela Justiça Eleitoral e pelo Ministério Público, especialmente pelo que foi declarado pelo candidato na sua inscrição eleitoral e nas Eleições anteriores (art. 24, §§ 5º, 6º e 7º, da resolução TSE 23.609/2019, incluídos em 2024). Se possível, para promover a

fidedignidade das informações sobre as candidaturas de pessoas negras, criar comissão de heteroidentificação para análise dos elementos fenotípicos de suas candidatas e de seus candidatos que pretendam declarar, no registro de candidatura, cor preta ou parda (art. 24, § 9º, da Res. TSE 23.609/2019, incluído em 2024);

17 – Não permitam nomes para urna de candidatos que estabeleça dúvida quanto a sua identidade, atente contra o pudor e seja ridículo ou irreverente, bem como não permitam o uso de expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta (art. 25, da Resolução TSE 23.609/2019);

18 – Não deixem para os últimos dias o protocolo dos DRAPs e dos RRCs, evitando assim riscos e facilitando o julgamento dos pedidos de registro pela Justiça Eleitoral.

Por fim, para ciência e divulgação, dado o interesse público das informações aqui veiculadas, determino o envio de cópia desta Recomendação, inclusive por meio e-mail, se necessário: a) aos diretórios municipais dos partidos políticos dos municípios de Guaraí, Tabocão e Tupiratins; b) ao Juiz Eleitoral desta Zona Eleitoral; c) ao Presidente da OAB local; e d) à Câmara de Vereadores.

Publique, também, no Diário Oficial Eletrônico do MP.

1Antes de 6 meses do pleito, fizeram registro no TSE, as seguintes Federações: a) Federação Brasil da Esperança (integrada pelos Partidos PT, PC do B e PV); b) Federação PSDB Cidadania (integrada pelos Partidos PSDB e Cidadania); e c) Federação PSOL Rede (integrada pelos partidos PSOL e Rede).

Guaraí, 19 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

6ª ZONA ELEITORAL - GUARAI

34ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/07/2024 às 15:09:04

SIGN: d13442503cbfe83f096a87eb3150f343ede16279

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/d13442503cbfe83f096a87eb3150f343ede16279>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3906/2024

Procedimento: 2024.0008165

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE n. 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Administrativo - PA, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, *caput*, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, previsto e disciplinado na Portaria PGE n. 01/2019, é o instrumento adequado para viabilizar a consecução de atividade-fim, conforme art. 78, da referida Portaria;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, notadamente acompanhar a lisura e igualdade da competição eleitoral, consubstanciada, sobretudo, na regularidade da propaganda veiculada;

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de alertar os pré-candidatos, partidos políticos, futuras coligações e federações partidárias de Nova Olinda/TO; Carmolândia/TO; Aragominas/TO; Muricilândia/TO; e Santa Fé do Araguaia/TO (34ª Zona Eleitoral), acerca de procedimentos importantes para as convenções partidárias ou confederativas e para o registro de candidaturas.

Para tanto, DETERMINA-SE as seguintes providências:

1. Registre-se o presente procedimento no sistema próprio (E-EXT/MPTO);
2. Comunique-se, via meio eletrônico, o Cartório Eleitoral, a Prefeitura Municipal e a Câmara dos Vereadores, a Seccional da OAB, o Juiz Eleitoral, para que tomem conhecimento do expediente, solicitando-lhes os bons préstimos de afixá-lo em local visível, certificando-se a providência;
3. Encaminhe-se a recomendação estampada no evento 2 para os mesmos locais e providências, lavrando-se, em seguida, certidão no feito e fazendo-se, então, os autos conclusos;
4. Dê-se publicidade ao feito, encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Cumpra-se.

Araguaina, 21 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

34ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA

920068 - RECOMENDAÇÃO - PUBLICIDADE INSTITUCIONAL

Procedimento: 2024.0003392

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, II e IX, da Constituição Federal, e pelos artigos 6º, XX e 72, da Lei Complementar n.º 75/93, RESOLVE expedir a presente RECOMENDAÇÃO, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o art. 73, VI, alínea “b”, da Lei n. 9.504/97, proíbe a autorização e a veiculação – pelas esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa – de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição, ou seja, a partir de 06 de julho 2024, qualquer que seja o seu conteúdo, ressalvadas apenas as situações de grave e urgente necessidade, mediante prévia autorização da Justiça Eleitoral ou a propaganda de produtos que tenham concorrência no mercado:

VI – nos três meses que antecedem o pleito: (...)

“b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;”

CONSIDERANDO que as condutas vedadas contidas no artigo 73 da Lei 9.504/97, aperfeiçoam-se com a mera prática dos atos descritos na norma, independentemente da finalidade eleitoral, uma vez que constituem ilícitos de natureza objetiva (art. 20, §1º, da Res.-TSE nº 23.735/2024), ou seja, não são analisados se houve dolo ou mesmo finalidade eleitoral, pois há uma proibição absoluta de não publicidade nos 3 meses que antecede a eleição. (Ac.-TSE, de 8/2/2024, no AgR-AREspE n. 40523, entre outros);

CONSIDERANDO que a permanência da propaganda institucional durante o período vedado configura ilícito, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior e independentemente de conteúdo eleitoral da mensagem, tendo em vista a disparidade em relação aos demais candidatos que não contam com a máquina pública para a divulgação de suas campanhas. (Ac.-TSE, de 23.2.2023, no AgR-AREspE nº 060038522, entre outros);

CONSIDERANDO que, a Resolução TSE n. 23.738/2024, que estabelece o Calendário Eleitoral, prescreve em relação ao dia 06 de julho de 2024: “4. Data a partir da qual as(os) agentes públicas(os) devem adotar as providências necessárias para que o conteúdo dos sítios, canais e outros meios de informação oficial exclua nomes, slogans, símbolos, expressões, imagens ou outros elementos que permitam identificar autoridades, governos ou administrações, cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior, assegurada a manutenção das informações necessárias para estrito cumprimento, pelos responsáveis, do previsto no art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, nos arts. 8º e 10 da Lei nº 12.527/2011 e no §2º do art. 29 da Lei nº 14.129/2021.”

CONSIDERANDO que, conforme reiteradas decisões do TSE, é responsabilidade do Prefeito Municipal providenciar a retirar de publicidades anteriores, bem como proibir novas publicidades no período vedado, pois “o chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação da publicidade institucional em site oficial da Prefeitura, por ser sua atribuição zelar pelo conteúdo nele veiculado.” (Ac.-TSE, de 23.2.2023, no AgR-AREspE nº 060038522 e, de 17.2.2022, no AgR-AREspE nº 060004759) – regra extensiva para todos os meios e formas de divulgação do poder público, inclusive em redes sociais¹;

CONSIDERANDO que a publicação de atos oficiais como leis, decretos, portarias, dentre outros, especialmente no Diário Oficial, por ser requisito de validade do ato, não caracteriza publicidade institucional, daí que não abrangida pela vedação (Ac.-TSE, de 7.11.2006, no REspe nº 25.748 e Ac.-TSE, de 3.11.2005, no AgRgREspe nº 25086);

CONSIDERANDO que o art. 73, no inciso VII, da Lei 9.504/97 fixa limite máximo de gastos que a administração pode fazer com publicidade institucional em anos eleitorais, nos seguintes termos:

“VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;

CONSIDERANDO que o art. 74, também da Lei n. 9.504/97 descreve como abuso de poder político a veiculação de publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos que vá além da informação, educação e orientação social e contenha nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal (art. 37, § 1º, da CF), conduta que se apresenta grave e perturbadora da normalidade e legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO que publicidade institucional é toda e qualquer divulgação de atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos, produzida, confeccionada, mantida e/ou veiculada com recursos – financeiros ou humanos – públicos nos mais diversos meios de comunicação: rádio, TV, jornais, revistas, informativos, panfletos, placas, faixas, cartazes, sites, blogs, redes sociais, dentre outros;

CONSIDERANDO que, sites, perfis, páginas, ou contas mantidas pela administração municipal na Internet, em redes sociais e em aplicativos de mensagens instantâneas, como meio de divulgação dos atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos, são veículos de publicidade institucional que também devem observar os limites do art. 37, § 1º, da CF, e do art. 73, Incisos VI, “b” e VII da Lei 9.504/97;

CONSIDERANDO que, em 2024, essas vedações aplicam-se aos poderes Executivo e Legislativo municipais e a todos os órgãos da administração, inclusive às entidades da administração indireta;

CONSIDERANDO que a lei prevê cassação do registro ou diploma do candidato beneficiado pela publicidade institucional desvirtuada (art. 73, § 5º, e art. 74, ambos da Lei n. 9.504/97; art. 20 da REs.-TSE nº 23.735/2024), além de inelegibilidade por 8 anos dos agentes responsáveis pelas condutas vedadas ou abusivas (art. 1º, I, “d” e “j”, da LC n. 64/90), o que impõe transtornos ao processo eleitoral e frustrações ao eleitorado, pois da cassação advém, no caso de eleitos pelo pleito majoritário, a necessidade de novas eleições;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, pode e deve atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes nas candidaturas e nas eleições,

RECOMENDA ao Sr. Prefeito Municipal, ao Sr. Presidente da Câmara, aos Srs. Secretários Municipais e eventuais dirigentes de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista municipais alcançados pelas mencionadas disposições, dos municípios de Nova Olinda/TO; Carmolândia/TO; Aragominas/TO; Muricilândia/TO; e Santa Fé do Araguaia-TO (34ª Zona Eleitoral), que:

1) Não permitam, a qualquer tempo (art. 74 da Lei das Eleições, c/c art. 37, § 1º, da CF), a veiculação de publicidade institucional que, pelo conteúdo da informação ou pela inserção de nomes, símbolos ou imagens,

possam promover pessoas ao eleitorado;

2) A partir de 06 de julho de 2024 (art. 73, VI, “b”, da Lei das Eleições), não autorize e nem permita a veiculação de qualquer publicidade institucional, qualquer que seja o seu conteúdo, salvo (a) casos de grave e urgente necessidade, neste caso pleiteando prévia autorização da Justiça Eleitoral; (b) propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado; e (c) casos destinados exclusivamente ao enfrentamento da pandemia causada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e à orientação da população quanto a serviços públicos relacionados ao combate da pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva (art. 4º da Lei n.14.356/2022);

3) Até 06 de julho de 2024, providencie a retirada da publicidade institucional veiculada por meio de placas, faixas, cartazes, outdoors, sites na Internet, perfis, páginas ou contas em redes sociais e aplicações de mensagens instantâneas, dentre outros, admitida a permanência apenas de “placas de obras públicas, desde que não contenham expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral” (Ac. TSE de 14.4.2009, no RESPE n. 26.448) e que (i) se limitem a identificar o bem ou serviço público e (ii) das informações necessárias para o estrito cumprimento, pelos responsáveis, do previsto no art. 48-A da LC nº 101/2000, nos artigos 8º e 10 da Lei nº 12.527/2021 e no §2º do art. 29 da Lei nº 14.129/2021, conforme autoriza o art. 15, 4º, da Res.-TSE nº 23.735/2024);

4) Desde 01 janeiro de 2024, não permita o incremento da publicidade empenhando, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito, conforme determina o art. 73, VII, da Lei 9.504/97²;

Lembra, por oportuno, que a inobservância das vedações do art. 73 da Lei n. 9.504/97, sujeita o infrator, servidor público ou não, à pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIR (de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00; art. 20, II, da Res.-TSE nº 23.734/2024) e quando comprovada a gravidade do fato para comprometer a legitimidade do pleito, a cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado. Acrescenta-se que, o desvirtuamento da publicidade institucional (art. 37, § 1º, da CF), caracteriza o abuso de poder de autoridade, impondo também a cassação do registro do ou diploma (art. 74 da Lei n. 9.504/97). Alerta-se, ainda, havendo demonstração da gravidade dos fatos e a cassação do mandato, o responsável pelo ilícito poderá ser considerado inelegível pelo período de oito anos, a contar da data da eleição.

Por fim, em razão das tipificações supramencionadas também caracterizarem ofensas a outros diplomas legais³, eventual descumprimento também poderá ensejar o acionamento da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Comarca, nos termos da Recomendação nº 110, de 30 de abril de 2024, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cientifique desta Recomendação o Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara de Vereadores e o Procurador-Geral do Município, para que este último comunique os Srs. Secretários Municipais e eventuais dirigentes de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista mantidas pelo Município.

Publique, também, no Diário Oficial Eletrônico do MP.

1 ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA. PREFEITO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. DIVULGAÇÃO. PERÍODO VEDADO. INSTAGRAM DA PREFEITURA . RESPONSABILIDADE PELA DIVULGAÇÃO CARACTERIZADA. DEVER DE

ZELO. MULTA. PATAMAR ACIMA DO MINIMO LEGAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENCIA DAS SÚMULAS Nº 24 E 30/TSE. DECISÃO AGRAVADA. REITERAÇÃO DE TESES. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO. (...)

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060005538, Acórdão, Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/09/2022.

[2](#) Art. 73, § 14, da Lei nº 9.504/1997. Para efeito de cálculo da média prevista no inciso VII do caput deste artigo, os gastos serão reajustados pelo IPCA, aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, a partir da data em que foram empenhados.

[3](#) Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92); Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e Decreto-Lei nº 201/67.

Araguaina, 21 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

34ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
TOCANTINS**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/07/2024 às 15:09:04

SIGN: d13442503cbfe83f096a87eb3150f343ede16279

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/d13442503cbfe83f096a87eb3150f343ede16279>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0010288

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com o escopo de averiguar a ocorrência de depósito de substância tóxica ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, fato ocorrido no imóvel rural denominado Fazenda São Domingos, localizado no município de Palmas.

Consta o Auto de Infração nº LB6FRV49 – IBAMA (Relatório de Fiscalização nº WTGS6X3), lavrado em decorrência de conduta amoldada ao art. 64 do Decreto Federal nº 6514/2008, que originou o processo administrativo nº 02029.001878/2022-93 – Ibama.

A documentação originária foi encaminhada ao Ministério Público Federal – MPF que, após análise, declinou da atribuição para o Ministério Público Estadual do Tocantins – MPE/TO.

Recebida no MPE/TO, a demanda foi autuada como Notícia de Fato nº 2023.0010288 e distribuída à 24ª Promotoria de Justiça da Capital, que por sua vez, declinou da atribuição e remeteu os autos à esta Promotoria Regional Ambiental.

Em cumprimento às determinações iniciais, foi encaminhado ofício ao Ibama (ev. 12). Em resposta, o órgão ambiental federal ambiental encaminhou a documentação juntada ao evento 13.

É o relatório.

DECIDO.

Ao que se apresenta, o Ibama encaminhou a íntegra do processo administrativo oriundo do Auto de Infração supramencionado. Após análise detida da documentação, verifica-se que o proprietário do imóvel rural cumpriu todas determinações exaradas pelo Ibama, ou seja, realizou a devolução das substâncias tóxicas impróprias para utilização (defensivos/agrotóxicos) à autoridade competente, conforme Comprovante à fl. 260 (ev. 13, Anexo III).

Verifica-se, ainda, que, por não haver mais pendências a serem sanadas, e tendo em vista que o processo administrativo no âmbito do Ibama alcançou o objetivo pelo qual foi proposto, foi promovido o arquivamento pelo órgão ambiental.

Assim, tendo em vista que a conduta não se subsume a tipo penal, e que, portanto, a intervenção ministerial na seara judicial não se faz necessária, afasta-se a possibilidade de propositura de ação penal, por tratar-se apenas de infração administrativa já devidamente processada no âmbito do Ibama.

Nesse sentido, ainda, se observa que nenhum dano ambiental oriundo da conduta objeto de apuração foi identificado, afastando-se a possibilidade de proposição de ação civil pública, já que não houve dano à coletividade a ser indenizado.

Diante disso, tendo em vista que não há outras irregularidades a serem apuradas ou diligências a serem demandadas ou cumpridas, observa-se que o objeto do presente feito encontra-se concluso.

Ante o exposto, não sendo necessário adotar quaisquer outras providências e considerando que o fato narrado já se encontra solucionado, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, II, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 005/2018.

Fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no sistema Integrar-e Extrajudicial, proceda-se às

providências de praxe:

- a) Ante a ausência de interessados específicos e/ou conhecidos, encaminhe-se a presente decisão para publicação no Diário Oficial do MPE/TO, deixando consignado que eventuais interessados poderão apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação;
- b) Certificada a publicação no Diário Oficial do MPE/TO e decorrido o prazo acima, sem a apresentação de recurso, archive-se e proceda-se a finalização no sistema Integrar-e Extrajudicial.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 19 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/07/2024 às 15:09:04

SIGN: d13442503cbfe83f096a87eb3150f343ede16279

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/d13442503cbfe83f096a87eb3150f343ede16279>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3878/2024

Procedimento: 2024.0002608

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do Promotor de Justiça em Substituição de Ananás-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, nos termos da Resolução 23/2007 e da Resolução 003/2008 – CNMP;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça o Ofício Circular nº 001/2024 – CAOPIJE/IJ, dando conta de supostas irregularidades nos Fundos Municipais dos Direitos da Criança e dos Adolescentes dos Municípios de Riachinho-TO e Cachoeirinha-TO;

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP, o qual aponta que “*Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações; de cunho permanente ou não; de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa; em função de um ilícito específico; deverão ser cadastrados como “Procedimento Administrativo”.*”

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Por fim, considerando que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando monitorar as atividades do Fundo da Infância e Adolescência de Riachinho-TO e Cachoeirinha-TO.

Como providências iniciais:

- 1- Reitere-se as diligências pendentes com as advertências de praxe.
- 2- Com as respostas, solicite-se colaboração do CAOPIJE a fim de que apresente parecer, observando-se as respostas devendo apontar as irregularidades que subsistem, e quais providências devem ser adotadas para sua regularização.

Comunico a instauração do presente procedimento ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público e ao Diário Oficial (via sistema Integrar-e).

Decorridos os prazos, com ou sem resposta, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Ananás, 19 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3879/2024

Procedimento: 2024.0002667

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, §1º da Lei nº 7.347/85; 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos termos do artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO e, ademais:

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é um procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2024.0002667 a qual se originou através de comunicação anônima à Ouvidoria do MP/TO sob Protocolo nº 07010657122202488, relatando suposto acúmulo indevido de cargos pelo servidor Tulysmar Pereira de Sousa no âmbito das cidades de Riachinho (Agente comunitário em Saúde na Secretaria de Saúde - seletivo) e Ananás (Digitador na Secretaria de Saúde - efetivo).

CONSIDERANDO a informação que o servidor Tulysmar Pereira de Sousa está de licença por interesse particular do cargo público de Ananás (Digitador na Secretaria de Saúde - efetivo), desde 02 de janeiro de 2023 (evento 12);

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar atos de improbidade administrativa que violam os princípios reitores da Administração, previstos na Lei nº 8.429/92 com as alterações da Lei nº 14.230/2021, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas no mesmo estatuto legal;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, preceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito;

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática de Improbidade Administrativa; e

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o prosseguimento da apuração e a solução dos fatos relatados;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar supostas irregularidades consistentes na acumulação indevida de cargos pelo servidor Tulysmar Pereira de Sousa no âmbito das cidades de Riachinho

(Agente comunitário em Saúde na Secretaria de Saúde - seletivo) e Ananás (Digitador na Secretaria de Saúde - efetivo).

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Ananás/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta Portaria (por força do art. 15, § 8º, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, *via sistema*, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 3) Promova a remessa da portaria, *via sistema*, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 4) Certifique-se junto ao portal da transparência do município de Ananás/TO a existência de contracheques em nome do servidor Tulysmar Pereira de Sousa.
- 5) Notique-se o servidor Tulysmar Pereira de Sousa para que, no prazo de 15 dias, informe se fez opção formal por um dos cargos, juntando eventual pedido de exoneração.
- 6) Comunique-se a Ouvidoria deste *Parquet* acerca da presente instauração do Inquérito Civil Público, nos termos do artigo 5º, *caput*, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Ananás, 19 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920054 - DESPACHO/PRORROGAÇÃO

Procedimento: 2019.0004579

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir denúncia apócrifa a Ouvidoria do Ministério Público, noticiando a suposta ocorrência de contratação irregular, por inexigibilidade de licitação e, eventual prática de nepotismo pelo Vereador do Município de Riachinho/TO, Sr^o Danil Freitas de Oliveira, em razão da contratação de sua filha, Dr^a. Débora Carvalho Oliveira (OAB/TO 5199, CPF: 017.131.661-43), para exercer a função de Advogada da Câmara de Vereadores da Municipalidade.

Aduz o denunciante que o Vereador Danil Freitas além de tumultuar as sessões da Câmara, fez *“uma negociata por baixo dos panos para eleger o atual presidente da câmara e colocar a filha dele como advogada da câmara”*.

Pontua que a filha do denunciado, Dr^a. Débora Carvalho Oliveira, atualmente exerce a função de Advogada da Câmara de Vereadores do Município de Riachinho/TO.

Menciona que o Vereador ocupa a função de Vice-Presidente da Câmara Municipal, inclusive, fazendo parte da Mesa Diretora, de Tesoureiro da Câmara (assinando cheques e ordens de pagamento junto ao Presidente), ou seja, *“o Vereador Danil Freitas de Oliveira é GESTOR e ORDENADOR DE DESPESAS da Câmara de Riachinho”*.

Por fim, afirma que o denunciado faz ordem de pagamento para a própria filha na Casa de Leis, representando assim, a referida contratação clara configuração de nepotismo e, ainda requereu a realização de concurso público para advogado da Câmara Municipal de Riachinho/TO. Juntou portaria de nomeação, documentos pessoais e Detalhes do Empenho nº 10, referente à contratação dos serviços advocatícios.

Certificou-se aos autos (evento 3), a comunicação das providências adotadas no bojo da Notícia de Fato nº 2019.0004579, quanto ao protocolo oriundo da Ouvidoria.

Oficiada (evento 4, pág. 1), a Câmara Municipal de Riachinho/TO, por meio do OFÍCIO Nº 045/2019, de 28.08.2019, confirmou as informações vertidas quanto ao Vereador e sua filha, mas ponderou que apesar de ter Contrato de Prestação de Serviços junto a Casa de Leis, a Advogada não faz parte do quadro dos servidores nomeados que estão na folha de pagamento desta. E, por fim, requereu esclarecimentos da Promotoria quanto à configuração do nepotismo, considerando as peculiaridades do caso posto. Juntou documentação correlata (evento 4, págs. 6-11).

Oficiado (evento 9), o Presidente da Câmara de Riachinho/TO, por meio do Ofício nº 56/2019, de 17.12.2019, encaminhou cópia do procedimento licitatório da Advogada Débora Carvalho Oliveira – OAB/TO 5199 e, ainda afirmou que, em momento pretérito, ela já teria atuado para a referida Casa de Leis e para o Município de Riachinho/TO, possuindo diversos processos com êxito profissional. Juntou documentação correlata (evento 10).

Por meio de Despacho (evento 11), a Promotoria de Justiça certificou que o Presidente da Casa de Leis se comprometeu em realizar licitação para contratação de procurador, dada a impossibilidade da realização de concurso público e, para tanto, requereu 30 (trinta) dias para envio da documentação correlata. Assim, determinou o aguardo do prazo requerido para análise da lisura e legalidade do procedimento licitatório.

Juntou-se aos autos Ata de Atendimento e documentação entregue pelo Presidente da Câmara (evento 12), na qual informou que o processo licitatório 001/2020, destinado à contratação de Procurador Jurídico foi cancelado

na data de 19.02.2020, em razão de orientações do Advogado da UVET. No entanto, foi-lhe esclarecido que tal somente poderia ocorrer por meio de concurso público ou licitação para contratação do serviço, assim, manifestou ciência, apresentou documentos e comprometeu-se a seguir as orientações do *Parquet* e, ao final requereu dilação de prazo para apresentar novo processo licitatório.

Juntou-se aos autos (evento 15) denúncia oriunda da Ouvidoria do Ministério Público, referente ao mesmo objeto de investigação.

Juntou-se ao evento 16, o Termo de Ajustamento de Conduta nº 01/2020, firmado entre a Promotoria de Justiça e a Câmara de Vereadores do Município de Riachinho/TO, no qual esta se comprometeu a realizar novo procedimento licitatório, na modalidade tomada de preços, para contratação de serviços técnicos especializados de assessoramento jurídico, entre outros termos fixados.

Em nova manifestação (evento 17), a Câmara Municipal, por meio do Ofício nº 005/2020, de 10.03.2020, informou que o procedimento licitatório para Assessor Jurídico já se encontrava em andamento, com publicação no Diário Oficial do Estado – Processo Administrativo nº 007/2020, modalidade Tomada de Preço nº 001/2020. Juntou documentação correlata.

Por meio do OFÍCIO Nº 008/2020, de 27.03.2020 (evento 18), a Câmara Municipal de Riachinho/TO, trouxe aos autos informações da ocorrência da 1ª Fase do Processo Licitatório, Pregão nº 01/2020 – Ata de Habilitação, datada de 25.03.2020. Juntou documentação correlata.

Juntou-se aos autos (eventos 19 e 22), denúncias oriundas da Ouvidoria do Ministério Público, referentes ao mesmo objeto dos autos.

Oficiada (evento 21), a Câmara Municipal de Riachinho/TO, por meio do OFÍCIO Nº 012/2020, de 25.05.2020, encaminhou cópia integral da Licitação – Tomada de Preço nº 012/2020, referente a Contratação de Assessor Jurídico da Casa de Leis, a qual logrou êxito, vencendo o certame a Dr. Débora Carvalho Oliveira – OAB/TO 5199 (evento 23).

No evento 27, foi determinado a expedição de ofício ao TCE/TO solicitando informações sobre a existência de processos referentes a quaisquer tipos de irregularidades envolvendo processos licitatórios objetivando a contratação de assessoria jurídica para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados à Câmara de Vereadores do Município de Riachinho/TO, mais especificamente com a profissional, Drª Débora Carvalho Oliveira (OAB/TO 5199, CPF: 017.131.661-43), declinando o número do procedimento para consulta junto ao endereço eletrônico do Tribunal, bem como, a notificação do Dr. Anderson Rodrigues de Sousa (OAB/TO 9614, CPF: 056.735.311-76), solicitando manifestação quanto à possível ocorrência de irregularidades que tenham frustrado o caráter competitivo do Certame – Tomada de Preço nº 001/2020 (menor preço global), Processo Administrativo nº 007/2020, com objeto voltado à contratação de assessoria jurídica junto à Câmara Municipal de Riachinho/TO.

No evento 31 o Dr. Anderson Rodrigues de Sousa (OAB/TO 9614) informou que foi desclassificado em razão da ausência de certidão negativa de débitos municipais a ser emitida pelo município de Araguaína-TO, de modo que o causídico apresentou certidão de ausência de cadastro, documento este rejeitado pela comissão, o que culminou com a classificação da Dra Débora Carvalho de Oliveira.

No evento 32 o procedimento foi prorrogado.

Nos eventos 36 a 39 fora realizada a anexação do procedimento nº 2022.0001525.

No evento 37, consta decisão do processo nº 6174/2020 oriunda do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins julgando procedente a representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face de Valdir Pereira da Silva (presidente da câmara de Riachinho-TO, Danil Freitas de Oliveira (vereador Vice- Presidente) e Débora

Carvalho de Oliveira (advogada contratada pelo ente público em questão) para julgar ilegal a contratação por meio de Inexigibilidade nº 01/2019.

Em seguida, no evento 40 o TCE/TO encaminhou Ofício nº 1581/2022 – GABPR com informações acerca da Representação nº 6174/2020 em face de Danil Freitas de Oliveira, Débora Carvalho Oliveira e de Valdir Pereira da Silva, que culminou na aplicação de multa a Valdir Pereira da Silva e Danil Freitas de Oliveira por meio da Resolução nº 12/2022-TCE/TO PLENÁRIO.

No evento 44 o procedimento teve o prazo prorrogado, ocasião em que fora solicitada a colaboração ao Coordenador do Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e Criminal – CAOPAC, a qual está pendente até a presente data.

É o relato do imprescindível neste momento.

Da análise dos autos, verifico que pende de conclusão diligências imprescindíveis para o esclarecimento dos pontos referidos na denúncia apresentada a esta Promotoria de Justiça, a fim de que seja dirimida a medida mais adequada para a sua resolução.

Desse modo, considerando ser imprescindível a conclusão das referidas diligências para o deslinde do feito, determino a PRORROGAÇÃO do Inquérito Civil Público, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 13 da Resolução CSMP nº 005/2018^[1], devendo tais circunstâncias^[2] serem inseridas no sistema E-ext.

Assim, DELIBERO pela adoção das seguintes diligências, a serem cumpridas pela Secretaria Regionalizada, no prazo de 5 (cinco) dias:

1) Reitere-se o pedido de colaboração ao Coordenador do Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e Criminal – CAOPAC, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral da Portaria de Instauração, solicitando que, no prazo de 60 (sessenta) dias, atuando em colaboração a esta Promotoria de Justiça, expeça Parecer Técnico que deverá apontar:

a) Possível ocorrência de irregularidades que tenham frustrado o caráter competitivo do Certame – Tomada de Preço nº 001/2020 (menor preço global), Processo Administrativo nº 007/2020, com objeto voltado à contratação de assessoria jurídica junto à Câmara Municipal de Riachinho/TO que culminou com a classificação da Dra. Débora Carvalho de Oliveira.

b) Levando-se em consideração a existência da Repercussão Geral do Recurso Extraordinário nº 910.552/MG, Plenário de 28.06.2018 – Tema nº 1001, houve a ocorrência de nepotismo na contratação da advogada Débora Carvalho de Oliveira? Se positivo, em quais dispositivos os demandados incorreram?

2) Comunique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, acerca da prorrogação do prazo do presente Inquérito Civil Público, em obediência ao disposto no art. 13 da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Após, havendo ou não respostas, devolvam os autos a esta Promotoria de Justiça para adoção das medidas pertinentes.

^[1] O inquérito civil deverá ser concluído no prazo de 1(um) ano, prorrogável por igual período, quantas vezes forem necessárias, mediante decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, comunicando-se o Conselho Superior do Ministério Público.

^[2] Prorrogação e novo prazo.

Ananás, 19 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/07/2024 às 15:09:04

SIGN: d13442503cbfe83f096a87eb3150f343ede16279

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/d13442503cbfe83f096a87eb3150f343ede16279>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3876/2024

Procedimento: 2024.0002822

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação

extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato 2024.0002647 ainda não foi possível constatar a oferta da consulta que a parte interessada postula, sendo necessária nova adoção de providências;

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO , visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar Cirurgia Oftalmológica ao Sr. P.P.D.C.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
1. Por ordem, OFICIE-SE, por ordem, à Clínica de Olhos YANO de Araguaína, solicitando informações e providências atualizadas acerca da oferta do procedimento cirúrgico que o interessado necessita; prazo 5 dias
1. Nomeio a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;
1. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaína, 19 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3875/2024

Procedimento: 2024.0002718

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação

extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato 2024.0002647 ainda não foi possível constatar a oferta da consulta que a parte interessada postula, sendo necessária nova adoção de providências;

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar exame de Broncoscopia para colocação de Cânula metálica ao Sr. J.D.S.C.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
1. Por ordem, OFICIE-SE ao Natjus Estadual solicitando informações e providências acerca da oferta do procedimento, prazo 5 dias;
1. Nomeie a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;
1. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaina, 19 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/07/2024 às 15:09:04

SIGN: d13442503cbfe83f096a87eb3150f343ede16279

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/d13442503cbfe83f096a87eb3150f343ede16279>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3903/2024

Procedimento: 2024.0002025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 27 de fevereiro de 2024, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0002025, decorrente de representação formulada pela servidora pública aposentada Maria Jucileide da Silva Fragoso, vinculada a Secretaria Municipal de Educação de Araguaína-TO, através do sítio eletrônico da Ouvidoria-Geral do MPTO, tendo por escopo o seguinte:

1 – Apurar irregularidades nos pagamentos das licenças-prêmios dos servidores públicos aposentados do Município de Araguaína-TO, referente aos requerimentos formulados no ano de 2022;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da CF);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que toda e qualquer atividade desenvolvida pela Administração Pública se sujeita a variados mecanismos de controle por parte dos órgãos constitucionalmente instituídos, noção que deriva da essência do princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes;

CONSIDERANDO que a licença-prêmio encontra-se prevista nos arts. 74, inciso VIII, e 93, da Lei Municipal n.º 1.323/1993, concedendo ao servidor público o afastamento por 3 (três) meses, com remuneração do cargo, após cada quinquênio ininterrupto de exercício;

CONSIDERANDO que o art. 11, inciso VI, da Lei n.º 8.429/1992 (com redação dada pela Lei n.º 14.230/2021), estabelece que constitui improbidade administrativa deixar de prestar contas quando obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com o intuito de ocultar irregularidades. O referido dispositivo tem por objetivo proteger a regular gestão dos recursos públicos, evitando a dilapidação do patrimônio público;

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática de improbidade administrativa e demais atos lesivos ao patrimônio público;

CONSIDERANDO que a proteção do patrimônio público compreende não apenas a adoção de medidas repressivas de responsabilização, mas também o controle preventivo dos atos administrativos;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração do fato noticiado, sua causa e eventuais responsabilidades, além do que compete ao Ministério Público do Estado do Tocantins apurar a prática de ato de improbidade administrativa, atinente a conduta que importe em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e/ou violação dos princípios da Administração Pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei n.º 8.429/1992, com redação dada pela Lei n.º 14.230/2021);

CONSIDERANDO a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão;

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0002025 em Procedimento Preparatório, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 2º, § 4º, da Resolução n.º 23/07 do CNMP e do art. 21 da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0002025.

2 - Objeto:

2.1 – Apurar irregularidades nos pagamentos das licenças-prêmios dos servidores públicos aposentados do Município de Araguaína-TO, referente aos requerimentos formulados no ano de 2022.

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

b) Designo os Agentes Públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), conforme preconiza o art. 12, inciso V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *Integrar-e*;

d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *Integrar-e*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, inciso VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

e) Reitere-se a diligência constante no evento 6, requisitando resposta no prazo de 10 (dez) dias úteis, advertindo-o que a recusa, retardamento, omissão de dados requisitados pelo Ministério Público configura crime, conforme o disposto no art. 10 da Lei no 7.347/85, assim como a omissão poderá implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, e importará na configuração de dolo para fins de apuração de eventual prática de improbidade administrativa.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Karlla Jeandra Rosa da Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstre o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Araguaina, 21 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3904/2024

Procedimento: 2024.0002441

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 11 de março de 2024, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, em decorrência de representação popular formulada por Eliezer Gomes Ferreira, instaurou-se o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0002441, com escopo de:

1 – Apurar falta de manutenção na rodovia TO-421, estrada que sai do Setor Barros, em Araguaína-TO, sentido a cidade de Piraquê-TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da CF);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que toda e qualquer atividade desenvolvida pela Administração Pública se sujeita a variados mecanismos de controle por parte dos órgãos constitucionalmente instituídos, noção que deriva da essência do princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes;

CONSIDERANDO que a proteção do patrimônio público compreende não apenas a adoção de medidas repressivas de responsabilização, mas também o controle preventivo dos atos administrativos;

CONSIDERANDO que a segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas, deve ser garantida pelos entes públicos responsáveis (art. 144, § 10, da CF);

CONSIDERANDO que o trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito, além do que, os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro (art. 1º, §§ 2º e 3º, do CTB);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração do fato noticiado, sua causa e eventuais responsabilidades, além do que compete ao Ministério Público do Estado do Tocantins apurar a prática de ato de improbidade administrativa, atinente a conduta que importe em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e/ou violação dos princípios da Administração Pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei n.º 8.429/1992);

CONSIDERANDO que a conservação e fiscalização das ruas, estradas, rodovias e logradouros públicos inserem-se no âmbito dos deveres jurídicos da Administração razoavelmente exigíveis, cumprindo-lhe proporcionar as necessárias condições de segurança e incolumidade às pessoas e aos veículos que transitam pelas mesmas;

CONSIDERANDO a ausência de retorno da diligência constante no evento 4;

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0002441 em Procedimento Preparatório, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 2º, § 4º, da Resolução n.º 23/07 do CNMP e do art. 21 da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0002441.

2 - Objeto:

2.1 – Apurar falta de manutenção na rodovia TO-421, estrada que sai do Setor Barros, em Araguaína-TO, sentido a cidade de Piraquê-TO.

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

b) Designo os Agentes Públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), conforme preconiza o art. 12, inciso V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *Integrar-e*;

d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *Integrar-e*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, inciso VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

e) Aguarde-se o retorno da diligência expedida no evento 4.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Karlla Jeandra Rosa da Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstre o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Araguaína, 21 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3905/2024

Procedimento: 2024.0001266

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 06 de setembro de 2023, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0001266, decorrente de representação popular anônima, por intermédio do sítio eletrônico da Ouvidoria-Geral do MPTO, tendo por escopo o seguinte:

1 – Apurar a falta de estrutura e condições de trabalho no Centro de Atenção Psicossocial - CAPS - II de Araguaína-TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da CF);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que toda e qualquer atividade desenvolvida pela Administração Pública se sujeita a variados mecanismos de controle por parte dos órgãos constitucionalmente instituídos, noção que deriva da essência do princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes;

CONSIDERANDO que a proteção do patrimônio público compreende não apenas a adoção de medidas repressivas de responsabilização, mas também o controle preventivo dos atos administrativos;

CONSIDERANDO que a falta de veículo para atividades externas, Falta de linha telefônica no serviço social, equipamentos obsoletos e inadequados, internet lenta e instável acarreta em prejuízo no atendimento aos usuários, desgaste físico e mental dos trabalhadores e deficitário funcionamento do serviço público;

CONSIDERANDO que a continuidade dos serviços públicos guarda relação com o princípio da supremacia do interesse público, pois pretende que a coletividade não sofra prejuízos em razão de eventuais interesses

particulares;

CONSIDERANDO que a unidade do CAPS II é de responsabilidade do Estado do Tocantins, conforme informações prestadas pelo Município de Araguaína (evento 7);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração do fato noticiado, sua causa e eventuais responsabilidades por prejuízos causados aos usuários, além do que compete ao Ministério Público do Estado do Tocantins apurar a prática de ato de improbidade administrativa, atinente a conduta que importe em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e/ou violação dos princípios da Administração Pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei n.º 8.429/1992);

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão;

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0001266 em Procedimento Preparatório, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 2º, § 4º, da Resolução n.º 23/07 do CNMP e do art. 21 da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0001266.

2 - Objeto:

2.1 – Apurar a falta de estrutura e condições de trabalho no Centro de Atenção Psicossocial - CAPS - II de Araguaína-TO.

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

b) Designo os Agentes Públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), conforme preconiza o art. 12, inciso V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *Integrar-e*;

d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *Integrar-e*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, inciso VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

e) Requisite-se à Secretaria Estadual de Saúde, com cópia dos autos, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, forneça informações acerca dos fatos noticiados, bem como:

- 1- Encaminhe relatório do estado de conservação do CAPS II de Araguaína, acompanhado de imagens do local;
- 2 - Colacione o controle patrimonial da unidade, listando a quantidade de equipamentos que aguardam manutenção e/ou troca;
- 3 - Em caso de confirmação da necessidade de reparos e reformas, aponte eventual cronograma para a reestruturação do prédio, bem como da suplementação e melhoria de materiais, equipamentos e serviços;
- 4 - Informe a atual situação dos veículos colocados à disposição para a realização de atividades externas.

Junte-se ao ofício cópia da denúncia (evento 1).

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Istheffany Pinheiro Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstre o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Araguaína, 21 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0003305

I – RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Preparatório, após conversão da Notícia de Fato autuada em 03 de abril de 2023, sob o n.º 2023.0003305, em decorrência de representação popular formulada por Welison Marques Filho, tendo como objeto o seguinte:

Apurar supostos atos de improbidade administrativa praticados pela servidora pública Luciana Sousa Araújo, lotada na Diretoria de Postos de Atendimento e CIRETRANS, no cargo de Auxiliar Administrativo, na cidade Araguaína-TO, sob o número funcional 68473/1, em razão de ter se utilizado do cargo público para angariar vantagens pessoais.

Com a finalidade de angariar elementos de informações, remeteu-se ofício à Diretoria de Postos de Atendimento e Ciretrans da cidade de Araguaína-TO.

O DETRAN-TO encaminhou o Ofício n.º 1642/2023/GABPRES, informando a abertura do Processo Administrativo Disciplinar, após a instauração da Investigação Preliminar n.º 15/2022, com cópias dos respectivos procedimentos (evento 7).

Despacho solicitando ao DETRAN-TO informações quanto às diligências realizadas para instruir o Procedimento Administrativo Disciplinar n.º 001/2023 contra a servidora pública Luciana Sousa Araújo, bem como determinada a notificação da referida servidora para prestar esclarecimentos sobre os fatos (evento 8).

Luciana Sousa Araújo encaminhou defesa prévia (evento 9), fornecendo:

- a) Cópia do Processo n.º 0004265-87.2019.8.27.2706, referente à execução de título extrajudicial existente em face Welison;
- b) Contrato de compra e venda realizado por Welison, tendo como adquirente a pessoa de Josapha Moreira de Melo Gomes;
- c) Termo de declaração de Josapha;
- d) Defesa realizada pela própria requerida;
- e) Depoimento de Leonardo Pereira Rebouças, referente ao IPL n.º 012/2019;
- f) Recibo referente a compra de cota de consórcio realizado por Josapha, constando assinatura de recebimento por Welison;
- g) Relatório final do IPL n.º 016/2019, em que a requerida figura como vítima e Welison como indiciado nos arts. 171 e 344 do Código Penal;
- h) Relatório policial do IP n.º 16/2019 (Autos n.º 0006586-95.2019.8.27.2706).

Ofício n.º 2600/2023/GABPRES do DETRAN-TO, encaminhando cópia dos autos do Processo Administrativo Disciplinar n.º 001/2023 e informando que este estava em fase instrutória (evento 14).

Audiência extrajudicial realizada com o denunciante Welison Marques Filho (evento 15).

Ato de remoção da servidora Luciana Sousa Araújo, conforme Portaria n.º 1613/2023/GASEC (evento 16).

O Secretário de Estado da Administração, por intermédio do Ofício n.º 4808/2023/GASEC, informou que o ato de remoção partiu de requerimento realizado pela servidora pública, posteriormente deferido, conforme os documentos anexados (evento 21).

Requisição de informações ao denunciante, solicitando prova documental e/ou testemunhal de que a denunciada foi sua sócia (evento 18).

O denunciante não apresentou resposta.

Requisição ao Presidente do Detran-TO, Willian Gonzaga dos Santos, acerca da conclusão do Processo Administrativo Disciplinar n.º 001/2023, com cópia integral a partir da fl. 148 (evento 20).

Nova requisição de informações ao denunciante (evento 25). O qual, não foi localizado no endereço disponível para fins de notificação.

Cópia contendo a conclusão do Procedimento Administrativo Disciplinar n.º 001/2023 e Termo de Ajustamento de Conduta - TAC formalizado com a servidora Luciana Sousa Araújo no evento 26.

É o relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

O Procedimento Preparatório deve ser ARQUIVADO.

Cabe ponderar que, o art. 9º da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, os arts. 18, inciso I, e 22, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, estabelecem que esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, com a observância dos pressupostos estabelecidos.

Vejam as disposições:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

Art. 22. Aplica-se ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil, inclusive quanto à atribuição para instauração, obrigatoriedade de portaria inaugural, instrução processamento, declínio de atribuição, arquivamento e desarquivamento.

Pelo que se observa das informações, o procedimento deve ser arquivado em razão da ausência de comprovação de cometimento de ato doloso de improbidade administrativa pela servidora pública Luciana Sousa Araújo.

A Lei n.º 8.429/92, com redação dada pela Lei n.º 14.230/21, divide os atos de improbidade administrativa entre aqueles que importam em enriquecimento ilícito em razão do recebimento de vantagem patrimonial indevida (art. 9º), os que causam prejuízo ao erário por ação ou omissão dolosa (art. 10) e aqueles que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11).

A caracterização do ato de improbidade previsto no art. 9º da Lei n.º 8.429/92 independe da existência de efetivo prejuízo ou dano aos cofres da Administração Pública, pois basta que se evidencie a ocorrência de enriquecimento ilícito ou obtenção de qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida pelo servidor público, em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade por ele desempenhada.

Por outro lado, para a configuração dos atos de improbidade tipificados no art. 11 da Lei n.º 8.429/92, exige-se que a conduta seja praticada por agente público (ou a ele equiparado), atuando no exercício de seu *munus* público, havendo, ainda, a necessidade do preenchimento dos seguintes requisitos: a) conduta ilícita; b) improbidade do ato, configurada pela tipicidade do comportamento, ajustado em algum dos incisos do 11 da LIA; c) elemento volitivo, consubstanciado no dolo de cometer a ilicitude com o fim de obter proveito ou benefício indevido; d) ofensa aos princípios da Administração Pública e; e) lesividade relevante.

Na análise do elemento subjetivo do tipo para a caracterização do ato de improbidade administrativa, deve ser acentuado de que se trata de conduta que somente poderá tipificada na modalidade dolosa, mediante vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos art. 9º, 10 e 11 da Lei n.º 8.429/92.

Portanto, em atenção ao objeto da presente demanda, passa a ser imprescindível identificar o efetivo propósito da servidora em auferir vantagem patrimonial indevida, pela prática de ato desonesto, dissociado de moralidade, lealdade e boa-fé, a partir da comprovação da presença do elemento subjetivo doloso. Ou seja, este não pode ser presumido.

É verdade que nem toda infração disciplinar configura ato de improbidade administrativa. Apesar de compartilharem o mesmo agente, o servidor público, e o mesmo objeto de proteção, a Administração Pública, as duas esferas possuem naturezas e objetivos distintos.

A infração disciplinar, prevista no Estatuto do Servidor Público, caracteriza-se pela violação de deveres funcionais por parte do agente público. O foco reside na manutenção da ordem e disciplina na Administração Pública. As sanções, como advertência, suspensão e demissão, visam coibir novas infrações e garantir o bom funcionamento do serviço público.

Apesar das diferenças, as esferas são independentes, ou seja, a apuração de uma não impede a da outra. A mesma infração pode configurar tanto infração disciplinar quanto ato de improbidade, desde que preenchidos os requisitos de cada uma.

Assim, examinando os documentos anexados aos autos e esgotadas as diligências possíveis, não foi possível verificar que a investigada auferiu dolosamente vantagem patrimonial indevida a partir de possível captação de clientes no DETRAN-TO, como Auxiliar Administrativa, para seu exercício na advocacia, ou qualquer outro tipo de vantagem patrimonial indevida a partir de seu cargo na administração pública.

Ademais, denota-se que a servidora Luciana Sousa Araújo celebrou do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC com a administração estadual, referente a apuração das condutas objeto desta demanda no Processo Administrativo Disciplinar n.º 001/2023. Todavia, embora a servidora tenha assumido obrigações, esta não assume culpa ou responsabilidade pela referida celebração.

Inclusive, atualmente a servidora está lotada em outro órgão da Administração Pública estadual (evento 16).

No que tange a suposta acumulação indevida de cargos, dentro do contexto apresentado, conforme art. 30, inciso I, do Estatuto da OAB, a servidora pública está impedida de advogar apenas contra a Fazenda Pública que a remunera ou com a qual tenha algum vínculo. No caso, pode ingressar com processos próprios ou de terceiros quando envolver outros entes.

Por fim, notificado para prestar informações complementares, o denunciante não apresentou resposta e mudou-

se para local incerto.

Destaca-se que, a narrativa do denunciante destoa da denúncia apresentada pela 1ª Promotoria de Justiça de Araguaína, imputando-lhe as penas do art. 171, *caput*, por 10 (dez) vezes, e art. 344, na forma do arts. 29 e 69, todos do Código Penal, inclusive constando como vítima a investigada, conforme Processo n.º 0011872-78.2024.8.27.2706.

Além do que, pelo Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp), verificou-se cerca de 19 (dezenove) registros em nome do Sr. Welison Marques Filho, ora como vítima, ora como autor.

Por essas razões, as providências que seriam perseguidas com a eventual propositura de Ação Civil Pública não se justificam na presente oportunidade, isso porque não há elementos suficientes que informem eventual conduta dolosa inadequada.

Por derradeiro, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, ou, sobrevindo lapso temporal superior, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas diligências necessárias, com fundamento no artigos 18, inciso I, e 22, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório autuado sob o n.º 2023.0003305, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Determino, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP/TO, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento Secretaria Estadual de Administração, Presidente do DETRAN-TO, denunciante Welison Marques Filho e a investigada Luciana Sousa Araújo, cientificando-os de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do procedimento, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 3 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Karlla Jeandra Rosa da Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstre o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Cumpra-se.

Araguaína, 19 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3900/2024

Procedimento: 2024.0001693

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 03 de janeiro de 2024, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0001693, decorrente de representação popular formulada anonimamente, tendo por escopo o seguinte:

1 – Apurar supostas irregularidades no procedimento de escolha de empresa/associação terceirizada responsável pela operacionalização, gerenciamento técnico, administrativo, fornecimento de mão de obra, insumos em geral, medicamentos e equipamentos das Unidades de Terapia Intensiva (UTI's) do Hospital Regional de Araguaína (HRA);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da CF);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que toda e qualquer atividade desenvolvida pela Administração Pública se sujeita a variados mecanismos de controle por parte dos órgãos constitucionalmente instituídos, noção que deriva da essência do princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes;

CONSIDERANDO que a proteção do patrimônio público compreende não apenas a adoção de medidas repressivas de responsabilização, mas também o controle preventivo dos atos administrativos;

CONSIDERANDO que o art. 24, parágrafo único, da Lei n.º 8.080/90, prevê que, quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada, e que a participação complementar será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas

de direito público;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros (art. 11, inciso V, da Lei n.º 8.429/92);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a diligência solicitada no evento 9, ainda sem retorno;

CONSIDERANDO a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão;

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0001693 em Procedimento Preparatório, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 2º, § 4º, da Resolução n.º 23/07 do CNMP e do art. 21 da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0001693.

2 - Objeto:

2.1 - Apurar supostas irregularidades no procedimento de escolha de empresa/associação terceirizada responsável pela operacionalização, gerenciamento técnico, administrativo, fornecimento de mão de obra, insumos em geral, medicamentos e equipamentos das Unidades de Terapia Intensiva (UTI's) do Hospital Regional de Araguaína (HRA);

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

b) Designo os Agentes Públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), conforme preconiza o art. 12, inciso V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *Integrar-e*;

d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *Integrar-e*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, inciso VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

e) Reitere-se a diligência constante no evento 9, requisitando resposta no prazo de 10 (dez) dias úteis, advertindo que a recusa, retardamento, omissão de dados requisitados pelo Ministério Público configura crime, conforme o disposto no art. 10 da Lei n.º 7.347/85, assim como a omissão poderá implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, e importará na configuração de dolo para fins de apuração de eventual prática de improbidade administrativa.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Istheffany Pinheiro Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstre o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Araguaina, 21 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2024.0005576

I – RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Notícia de Fato n.º 2024.0005576, autuada em 13 de maio de 2024, em decorrência de representação popular formulada anonimamente, visando apurar suposto mau atendimento de Fiscais Sanitários, no âmbito da Vigilância Sanitária de Araguaína-TO, e reclamar da forma de divisão do trabalho entre eles.

Despacho do Ouvidor-Geral admitindo a manifestação e determinando a conversão em Notícia de Fato (evento 2).

Encaminhamento interno à 6ª Promotoria de de Justiça de Araguaína (evento 4).

É o breve relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

A Notícia de Fato deve ser indeferida.

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, § 5º, da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe que:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

§5º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

O noticiante prestou-se a produzir inconformismo em relação ao mau trato dispensado por parte de agentes públicos da Vigilância Sanitária de Araguaína-TO, ao procurá-los para realizar reclamação sobre determinado comércio da cidade.

Porém, prestou o relato de forma genérica, pois não há a identificação dos servidores, nem detalhes de como ocorreu o mau trato, não sendo possível extrair precisamente do relato quais condutas foram consideradas como irregulares.

A respeito da forma de divisão dos trabalhos entre os fiscais, trata-se de discricionariedade destes, os quais, em comum acordo, estipularam o modo de distribuição das tarefas como melhor lhes conviesse, não havendo prejuízo aparente.

A discricionariedade administrativa é a margem de liberdade que a Administração Pública tem para tomar decisões dentro dos limites da lei. Isso significa que, em determinadas situações, a lei não determina um único caminho a ser seguido, mas sim permite que a Administração escolha a melhor solução para cada caso concreto, de acordo com a sua avaliação dos fatos e da sua análise dos princípios e regras jurídicas aplicáveis.

A 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína tem atribuição para atuar na Tutela do Patrimônio Público (inclusive nos crimes decorrentes da investigação) e Cidadania, ambas no tocante ao Município de Araguaína e aos

danos de projeção regional e estadual, na Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, e perante o 2º Juizado Especial Cível e Criminal.

É importante ressaltar que a fiscalização excepcional do Ministério Público não significa que ele possa substituir a Administração Pública na tomada de decisões. O *Parquet* atua como controlador externo, zelando pela legalidade e legitimidade dos atos administrativos, mas não interfere no mérito das decisões discricionárias, que cabe à Administração Pública tomar dentro de sua margem de liberdade.

Nesta linha de ideias, é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, voltando-se para uma visão gerencial das demandas de modo a conferir a máxima resolutividade. Daí que se faz necessário, no espectro de atribuições confiadas pelo constituinte originário, que o Promotor de Justiça envide seus esforços em solucionar questões de relevância social.

É este inclusive o pilar do poder de agenda do Ministério Público, tal como muito bem elucidado por Hermes Zanetti Junior:

A identificação de um poder de agenda difere a atuação do Ministério Público da atuação do Poder Judiciário. O Ministério Público pode definir o que vai fazer, quando vai fazer e como vai fazer. Pode definir suas prioridades institucionais. Mas essa tarefa, que está no âmbito das potencialidades da instituição, precisa ser colocada em prática. Estão a favor do poder de agenda do Ministério Público a independência institucional e o rol amplo de atribuições conferidos pela Constituição. (...) Um exemplo dessa tomada de consciência do próprio poder de agenda está cristalizado no artigo 7º da Recomendação n.º 42 do CNMP: “Art. 7º: Competirá aos diversos ramos do Ministério Público, através de seus órgãos competentes, consoante já adotado por diversos órgãos de controle interno e externo, estabelecer critérios objetivos e transparentes que permitam a priorização de atuação em casos de maior relevância e com maior potencialidade de obtenção de retorno para o erário e para a sociedade, bem como a não atuação justificada em matéria de menor relevância. A recomendação trata do poder de agenda em um dos temas mais sensíveis ao Ministério Público: o combate à corrupção”. (JUNIOR, Hermes Zanetti. O Ministério Público e o Novo Processo Civil. Bahia: Juspodivm, 2019, pp. 162-163).

Na hipótese dos autos, a investigação não trouxe elementos de convicção ou irregularidades para seu prosseguimento, ausentes o enriquecimento ilícito, dano ao erário ou violação aos princípios reitores da Administração Pública.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados encontram-se desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para a propositura de ação civil pública, bem como inexistente repercussão social, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, inciso III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, com a redação alterada pela Resolução n.º 198/2018.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, § 5º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O INDEFERIMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2024.0005576, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Encaminhe-se cópia da denúncia à Vigilância Sanitária para as providências que entender cabíveis.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), por se cuidar de representação anônima, não sendo

possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaina, 21 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3902/2024

Procedimento: 2023.0012896

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 13 de dezembro de 2023, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2023.0012896, decorrente de representação popular formulada anonimamente, tendo por escopo o seguinte:

1 – Apurar supostas irregularidades no procedimento licitatório Concorrência n.º 007/2023, que tem como objeto a construção do novo prédio da Câmara Municipal de Araguaína-TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da CF);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que toda e qualquer atividade desenvolvida pela Administração Pública se sujeita a variados mecanismos de controle por parte dos órgãos constitucionalmente instituídos, noção que deriva da essência do princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes;

CONSIDERANDO que a proteção do patrimônio público compreende não apenas a adoção de medidas repressivas de responsabilização, mas também o controle preventivo dos atos administrativos;

CONSIDERANDO que na aplicação da Lei n.º 14.133/21 (Lei de Licitações) serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) - art. 5º;

CONSIDERANDO que as supostas falhas no certame, como descumprimento de prazos legais e direcionamento a empresas específicas, podem configurar crimes e causar prejuízos ao erário público e à população;

CONSIDERANDO que o art. 155, inciso XI, da Lei n.º 14.133/21 prevê que poderá, o licitante ou contratado, responder administrativamente, quando praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

CONSIDERANDO que frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório, constitui crime previsto no art. 337-F do Código Penal, com as alterações incluídas pela Lei n.º 14.133/21;

CONSIDERANDO que a conduta de frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de procedimento licitatório constitui conduta ímproba contra os princípios da Administração Pública, conforme art. 11, inciso V, da Lei n.º 8.429/92;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão;

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2023.0012896 em Procedimento Preparatório, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 2º, § 4º, da Resolução n.º 23/07 do CNMP e do art. 21 da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2023.0012896.

2 - Objeto:

2.1 - Apurar supostas irregularidades no procedimento licitatório Concorrência n.º 007/2023, que tem como objeto a construção do novo prédio da Câmara Municipal de Araguaína-TO;

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

b) Designo os Agentes Públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), conforme preconiza o art. 12, inciso V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *Integrar-e*;

d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *Integrar-e*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, inciso VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

e) Solicite-se ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público - CAOPP análise técnico-jurídica, com emissão de relatório, dos documentos fornecidos pelo Município de Araguaína, referente ao processo licitatório Concorrência n.º 007/2023, sobretudo se obedeceu às disposições da Lei n.º 14.133/2021, com ênfase em cumprimento de prazos, objetividade da contratação, imparcialidade no trato com as empresas licitantes, estímulo à competitividade e garantia do direito de transparência;

f) Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins para que verifique se o procedimento licitatório Concorrência n.º 007/2023, que visa a contratação de empresa especializada para a execução de obras civis e instalações complementares relativas a construção da Câmara Municipal de Araguaína, está em conformidade com a legislação e princípios da administração pública, incluindo avaliação de aspectos como competitividade, cumprimento de prazos, impessoalidade, economicidade e transparência.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Istheffany Pinheiro Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstre o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Para tanto, vinculo o presente procedimento em colaboração com o Centro de Apoio.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Araguaina, 21 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/07/2024 às 15:09:04

SIGN: d13442503cbfe83f096a87eb3150f343ede16279

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/d13442503cbfe83f096a87eb3150f343ede16279>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920021 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0006126

Procedimento n.º 2023.0006126

Natureza: Procedimento Preparatório

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Procedimento Preparatório n.º 2023.0006126 para apurar supostas irregularidades ocorridas no âmbito da Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota.

Procedimento Preparatório motivado pela notícia de fato registrada a partir do termo de depoimento (colhido em sistema audiovisual) do reeducando *Wallas Deyvd Alves Brito*, na condição de representante do pavilhão C. Deu conta de possíveis irregularidades na Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota – UTPBG:

"Disse que no dia 07 de maio de 2023, durante o procedimento de vistoria nas visitas pela parte da manhã, o policial penal "Silvestre" obrigou os que ali estavam (familiares dos presos) a ingerir copos d'água para somente depois serem submetidas à inspeção pelo aparelho "Raio-X". Além disso, o policial penal ainda teria humilhado uma pessoa em razão do quadro de obesidade. Como vítimas do fato elencou no nome dos reeducandos e respectivos familiares: (i) Leonardo de Moraes Gomes (genitora Maria dos Reis de Moraes); (ii) Marcos Antônio Lima do Nascimento (genitora Maria Josefa de Lima); (iii) Jonathan Gomes Ferreira Campos (genitora Elisângela Alves Campos); (iv) Jhone Rodrigues Macedo (genitora Maria de Fátima); (v) Ademir Gomes de Araújo (genitora Domingas Gomes da Conceição Silva); (vi) Elciones Tavares Ribeiro (esposa Ivaneuza Pereira dos Santos e filha "Helena"); (vii) Gleison Pereira da Silva (irmã Rosimar Pereira da Silva); (viii) Maycon Gomes Costa (genitora Euzenir Gomes de Sousa); (ix) João Pedro Monteiro Carvalho (Aldeneide Monteiro Carvalho de Sousa).

Disse que no dia 17 de maio de 2023 aconteceu um procedimento de "Bate Grade" durante o banho de sol. Em seguida explicou que cumpre pena pelo delito de latrocínio e seria ameaçado por dois policiais penais, os quais afirmariam que "vão matar o declarante". E que se quiserem pode contar com outros reeducandos para assassinar o declarante. Os policiais penais sobrinhos da vítima (Almir) são o ÍCARO e o seu irmão. E seria perseguido por um policial com o nome de PAULO HENRIQUE e DANIEL. Segundo o declarante, os policiais "jogariam a cadeia contra o declarante". Explica que as denúncias já foram encaminhadas para a Defensoria Pública e também para a Comissão de Presos junto à Direção da Unidade. Diz que as ameaças são eminentemente verbais e que nunca chegou a receber agressões físicas. Cumpre pena desde o ano de 2016. Não teve fuga no período. As ameaças teriam se dado nos últimos seis meses.

Apontou que outro reeducando, Railton Borges da Silva, também seria vítima de ameaças por parte do policial penal de nome DANIEL. As ameaças tanto contra o declarante como em face do Railton Borges da Silva foram testemunhadas por Jailson Gomes da Silva, Ernandes Milhomem de Menezes, Carlos Vinícius Alves dos Santos, Rafael Reis Andrade e Emerson da Silva Tavares.

Reclamou do clima no interior das celas, pois a temperatura estaria muito alta e insuportável. E pediu para que fosse reportado às autoridades para mitigar o problema. Reiterou o pedido para aumentar o banho de sol que acontece uma 01 (uma) vez por semana por 02 (duas) horas. Disse que deveria ser pelo menos 03 (três) vezes por semana. Sobre os cálculos de pena afirma que estão em atraso e com muitos equívocos.

Prorrogação de prazo por 90 dias, nos termos do art. 3º, da Resolução nº 174/2017/CNMP, bem como a solicitação das seguintes diligências (evento 5):

1. encaminhe novo ofício à Direção da Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota - UTPBG solicitando os bons préstimos de, se possível, no prazo de 30 (trinta) dias;
2. encaminhar arquivo digital do recorte do vídeo captado pelo sistema de monitoramento eletrônico em que supostamente o policial penal "SILVESTRE" teria constrangido os familiares dos reeducados (acima nominados) a ingerirem água contra a vontade das vítimas e em grandes quantidades. Os fatos teriam acontecido no dia 07 de maio de 2023, durante o procedimento de vistoria nas visitas pela parte da manhã;
3. disponibilizar cópia do presente Despacho (ao qual fica conferida força de notificação) aos policiais penais "SILVESTRE", "ÍCARO", "PAULO HENRIQUE" e "DANIEL" para que tomem conhecimento do inteiro teor da representação e, caso queiram, apresentem razões escritas no prazo de 30 (trinta) dias ou, se assim preferirem, para que compareçam na Promotoria de Justiça a fim de que sejam colhidas as razões e reduzidas a termo.

Registrada a dilação de prazo (Evento 6).

O procedimento foi instaurado por Portaria e solicitadas diligências (Evento 8).

No evento 9 foi encaminhado ofício à Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota – UTPBG solicitando os bons préstimos de, se possível, no prazo de 30 (trinta) dias:

(1) encaminhar arquivo digital do recorte do vídeo captado pelo sistema de monitoramento eletrônico em que supostamente o policial penal "SILVESTRE" teria constrangido os familiares dos reeducados (acima nominados) a ingerirem água contra a vontade das vítimas e em grandes quantidades. Os fatos teriam acontecido no dia 07 de maio de 2023, durante o procedimento de vistoria nas visitas pela parte da manhã;

(2) disponibilizar cópia do presente Despacho (ao qual fica conferida força de notificação) aos policiais penais "SILVESTRE", "ÍCARO", "PAULO HENRIQUE" e "DANIEL" para que tomem conhecimento do inteiro teor da representação e, caso queiram, ingressem no sistema audiovisual no dia 15 de dezembro de 2023, às 09h00, pelo link <https://meet.google.com/ezs-pwqt-pzb> com o escopo de prestar declarações.

Ofício expedido pela Secretaria Extrajudicial Regionalizada para que nova solicitação de informações à Corregedoria da Secretaria Estadual da Cidadania e Justiça.

Em resposta ao ofício acostado ao evento 12, a Corregedoria da Secretaria Estadual da Cidadania e Justiça encaminhou cópia do Procedimento Administrativo nº 2023/17010/001007, que foi instaurado para apurar os fatos narrados.

Vieram os autos conclusos para análise.

II – MANIFESTAÇÃO

O Procedimento Preparatório deve ser ARQUIVADO.

Cabe ponderar que, o artigo 9º da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, os artigos 18, inciso I e 22 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO estabelecem que esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, com a observância dos pressupostos estabelecidos.

Vejamos as disposições dos arts. 18, I e 22 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

Art. 22. Aplica-se ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil, inclusive quanto à atribuição para instauração, obrigatoriedade de portaria inaugural, instrução processamento, declínio de atribuição, arquivamento e desarquivamento.

O Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP regulamentou a instauração e tramitação do Procedimento Investigatório Criminal – PIC, inicialmente, pela Resolução n.º 13/2016 e, em data recente, editou a Resolução n.º 181/2017 que bem disciplina a matéria.

Do seu teor, extrai-se que, em regra, a instauração do PIC encerra faculdade do órgão de execução com atribuição criminal (art. 3º da Resolução n.º 181/2017/CNMP). E tem caráter obrigatório, excepcionalmente, quando a comunicação do fato criminoso advém de determinação do Procurador-Geral da República, do Procurador-Geral de Justiça ou do Procurador-Geral de Justiça Militar, diretamente ou por delegação, nos moldes da lei, em caso de discordância da promoção de arquivamento de peças de informação (art. 3º, §2º, da Resolução n.º 181/2017/CNMP).

Conforme preconiza o ato normativo (art. 2º), recebida a peça de informação (notícia-crime), como diligências iniciais, o membro do Ministério Público poderá: I – promover a ação penal cabível; II – instaurar procedimento investigatório criminal; III – encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo; IV – promover fundamentadamente o respectivo arquivamento; V – requisitar a instauração de inquérito policial, indicando, sempre que possível, as diligências necessárias à elucidação dos fatos, sem prejuízo daquelas que vierem a ser realizadas por iniciativa da autoridade policial competente.

Por isso, notícias-crimes pontuais, na ótica deste subscritor, merecem ser investigadas pela polícia judiciária. E isso para que haja uma conformação das atividades ministeriais, de modo a não inviabilizar a impulsionamento de outros procedimentos judicializados.

Considerando que foi realizada a comunicação do fato ao Coordenador de Apoio Jurídico e Correcional – CAJUC, para tomar medidas pertinentes ao caso, opta, na presente hipótese, pela comunicação dos fatos à Corregedoria-Geral da SECIJU, para que, sendo o caso, sejam apurados em sede de Inquérito Policial. De tal modo, a cópia do presente será encaminhado à análise e deliberação da autoridade competente.

Em acréscimo, merece ser dito que a informatização dos processos e procedimentos (dentre eles o Inquérito Policial) permite (ou mais que isso, impõe) que os fatos objeto de investigação sejam acompanhados no bojo do aludido procedimento, pelo sistema processual eletrônico “Eproc”.

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade (Procedimento Investigatório Criminal), no âmbito do Ministério Público Estadual, revela-se inoportuna e contraproducente.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas diligências necessárias, com fundamento no artigos 18, inciso I e 22 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do PP – Procedimento Preparatório atuado sob o n.º 2023.0006126, posto que os fatos serão objeto de investigação em sede da Corregedoria-Geral da Secretária da Cidadania e Justiça – SECIJU/TO.

Encaminhe-se, por ofício, cópia integral dos autos à Corregedoria-Geral da Secretária da Cidadania e Justiça –

SECIJU/TO, para distribuição à autoridade policial competente, a quem caberá verificar, em sede de procedimento preliminar de investigação (*preservando a intimidade e privacidade dos investigados*), a presença de elementos mínimos de procedência das informações. Em seguida, se o caso, seja instaurado o respectivo inquérito policial.

Ressalte-se, no corpo do ofício, que não se trata de requisição de instauração de inquérito policial.

Deixo que submeter à homologação judicial, pois não se trata propriamente de arquivamento, e sim de decisão pela não instauração de investigação de fatos submetidos à Corregedoria-Geral da Secretária da Cidadania e Justiça – SECIJU/TO.

Deixo de comunicar os noticiantes, nos termos do art. 4º, §2º, também da Resolução n. 174/2.017 do Conselho Nacional do Ministério Público, tendo em vista que atuou em face de dever de ofício.

A publicação será formalizada no diário oficial.

O procedimento somente deve ser finalizado após o recebimento de resposta ao ofício encaminhado à Corregedoria-Geral da Secretária da Cidadania e Justiça – SECIJU/TO.

Araguaína/TO, data e hora do sistema.

Rodrigo de Souza

Promotor de Justiça Substituto

Araguaína, 20 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0002504

Notícia de Fato: 2024.0002504

Assunto: Supostos maus-tratos sofridos por custodiado na Unidade Penal de Araguaína.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com o objetivo de apurar supostos maus-tratos sofridos pelo custodiado Danilo Bandeira Barbosa na Unidade Penal de Araguaína – UPPA e que contaria com diversos ferimentos pelo corpo, além de não receber tratamento adequado para o seu estado de saúde.

Em síntese, a declarante Silvone Bandeira da Silva, mãe do reeducando, compareceu à sala da 13ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em 11 de maio de 2024, e informou que o reeducando foi preso pela suposta prática de crime de homicídio e seus familiares ficaram sabendo por terceiros que ele estaria sendo agredido na referida Unidade, estando com vários ferimentos pelo corpo, além de possuir problemas de saúde e necessitar de medicação adequada.

Visando colher elementos, este órgão ministerial encaminhou ofício ao diretor da UPPA, solicitando explicações sobre o fato.

Após a resposta, os autos vieram conclusos.

É o que interessa relatar.

Da análise da documentação constante no bojo do presente procedimento, verifica-se a ausência de justa causa para prosseguimento do feito.

Realizado exame pericial de lesão corporal acostado ao evento 03, foi constatado que o periciado não sofreu lesão em sua integridade.

Ademais, em relação aos problemas de saúde do reeducando, de acordo com a documentação acostada ao evento 10, o reeducando já está recebendo medicação e tratamento adequado para o seu estado de saúde.

Vê-se, portanto, que não existem elementos necessários a desencadear a propositura de eventual ação penal, e não se vislumbra no momento nenhuma outra diligência a ser adotada.

Sobre as hipóteses ensejadoras do arquivamento da Notícia de Fato, dispõe o artigo 5ª da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

- I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;
- II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;
- III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Complementando, em seu §5º, que será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

Neste caso, a notícia de fato foi instaurada, mas se verificou-, no seu andamento, que o fato não configurou lesão aos interesses e direitos tutelados pelo Ministério Público, razão pela qual é de rigor o seu arquivamento.

Ante o exposto, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE O ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO 2024.0002504, nos termos do artigo 5º, V, da Resolução 005/2018/CSMP, e do artigo 4º, I, da Resolução 174/2017 do CNMP.

Dê-se ciência desta promoção de arquivamento ao noticiante que, querendo, poderá recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, com protocolo do recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 4ª, §1º da Resolução 174/2017 do CNMP.

Após o referido prazo, archive-se os autos, nos termos do artigo 6º da Resolução 005/2018/CSMP, bem como do artigo 5º da Resolução 174/2017 do CNMP.

Araguaína/TO, 19 de julho de 2024.

Araguaina, 20 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/07/2024 às 15:09:04

SIGN: d13442503cbfe83f096a87eb3150f343ede16279

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d13442503cbfe83f096a87eb3150f343ede16279>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3874/2024

Procedimento: 2024.0002655

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 13 de março de 2024, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0002655, decorrente de representação popular anônima, por intermédio do sítio eletrônico da Ouvidoria-Geral do MPTO, tendo por escopo:

1 – Supostas fraudes em procedimentos licitatórios do Município de Santa Fé do Araguaia/TO, objetivamente os que participaram as licitantes FR ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA e DC DE SOUSA CONTRATAÇÕES, ambas vencedoras. Além disso, denuncia corrupção e regalias no posto de combustível Auto Posto Vitória e Auto Peças Estrela.

CONSIDERANDO a necessidade de complementação das informações sobre a denúncia de regalias e corrupção nas empresas Auto Posto Vitória e Auto Peças Estrela;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que toda e qualquer atividade desenvolvida pela Administração Pública se sujeita a variados mecanismos de controle por parte dos órgãos constitucionalmente instituídos, noção que deriva da essência do princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes;

CONSIDERANDO que a proteção do patrimônio público compreende não apenas a adoção de medidas repressivas de responsabilização, mas também o controle preventivo dos atos administrativos;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração do fato noticiado, sua causa e eventuais responsabilidades por prejuízos causados aos munícipes e aos usuários, além do que compete ao Ministério Público do Estado do Tocantins apurar a prática de ato de improbidade administrativa, atinente a conduta que importe em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e/ou violação dos princípios da Administração Pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei n.º 14.230/2021);

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão.

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0002655 em Procedimento

Preparatório, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 2º, § 4º da Resolução n.º 23/07 do CNMP e do art. 21 da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0002655.

2 - Objeto:

2.1 – Apurar possíveis ilegalidades nos procedimentos licitatórios de contratação das empresas FR ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA e DC DE SOUSA CONTRATAÇÕES pelo Município de Santa Fé do Araguaia/TO.

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

b) Designo os Agentes Públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *Integrar-e*;

d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *Integrar-e* dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

e) Reitere-se a solicitação feita no evento 7 ao CAOPAC, considerando a imprescindibilidade do relatório, no prazo de 15 (quinze) dias para encaminhamento.

f) Comunique-se a Ouvidoria e Diário Oficial do MPE/TO a fim de oportunizar ao denunciante (Protocolo nº 07010657026202431) o complemento das informações referentes a denúncia de corrupção e regalias entre o Município de Santa Fé do Araguaia e as empresas Auto Posto Vitória e Auto Peças Estrela, para que apresente provas concretas e indícios mínimos da corrupção denunciada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Araguaína, 19 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/07/2024 às 15:09:04

SIGN: d13442503cbfe83f096a87eb3150f343ede16279

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d13442503cbfe83f096a87eb3150f343ede16279>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3895/2024

Procedimento: 2024.0002745

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, III e IX, da Constituição Federal, no art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, no art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e no art. 23 da Resolução nº 005/2018 do CSMPTO; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do artigo 129, II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2024.0002745, autuada após o recebimento do Ofício nº 048/2024/CODEC, do Superintendente do Comando de Ação de Defesa Civil do Estado do Tocantins, solicitando eventuais providências deste Órgão de Execução para fomentar a adesão dos municípios que integram a Comarca de Arraias a Termo de Cooperação para a realização de Capacitação, Treinamento, Formação e Certificação de Brigadas Florestais para atuar na prevenção e no combate aos incêndios florestais e controle de queimadas, no ano de 2024;

CONSIDERANDO a ausência de informações preliminares, no âmbito do processamento da Notícia de Fato nº 2024.0002745, sobre eventuais adoções de providências por partes dos referidos entes municipais;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), ou seja, que o presente expediente, ainda que autuado como representação, deverá ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

CONSIDERANDO que o Ministério Público detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, “caput”, da CF/88).

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar as medidas adotadas pelos Municípios de Arraias, Conceição do Tocantins, Novo Alegre e Combinado para a realização de Capacitação, Treinamento, Formação e Certificação de Brigadas Florestais para atuar na prevenção e no combate aos incêndios florestais e controle de queimadas, no ano de 2024, bem como outras providências para aumentar a eficiência e políticas públicas relacionadas.

O presente procedimento será secretariado por servidora do Ministério Público, lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO, que deverá desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

- 1) oficiar as Prefeituras Municipais que integram a Comarca de Arraias, reiterando as solicitações de informações expedidas nos eventos 2, 3, 4, 5 e 6, concedendo prazo de 10 (dez) dias úteis para respostas;
- 2) pelo próprio sistema *Integrar-e* Extrajudicial, comunico a instauração do presente Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público informando, bem como ao órgão de publicação na imprensa oficial;
- 3) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução nº 005/2018/CSMPTO.

Cumpra-se. Após, conclusos

Arraias, 19 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/07/2024 às 15:09:04

SIGN: d13442503cbfe83f096a87eb3150f343ede16279

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d13442503cbfe83f096a87eb3150f343ede16279>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0004010

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em vista do recebimento de notícia do nacional JOHNNY DA SILVA OLIVEIRA LIMA, que aponta ilegalidade na cobrança de IPVA de forma antecipada, com prejuízo aos contribuintes.

É o relatório.

Segue manifestação.

É caso de arquivamento da notícia de fato, eis que, conforme assentado pelo STF na atualidade, não tem o Ministério Público legitimidade ativa para o ajuizamento de ação civil pública que vise proteger contribuintes.

Deveras, a presente NF veicula matéria que, conforme jurisprudência firme do STF, não é de legitimidade do MP.

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO INTERPOSTA EM FACE DE SENTENÇA PROFERIDA EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE DISCUTE MATÉRIA TRIBUTÁRIA (DIREITO DOS CONTRIBUINTES À RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS À TÍTULO DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA SUPOSTAMENTE INCONSTITUCIONAL). ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA, EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, DEDUZIR PRETENSÃO RELATIVA À MATÉRIA TRIBUTÁRIA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (ARE 694294 RG, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-093 DIVULG 16-05-2013 PUBLIC 17-05-2013)

Assim, aplica-se o art. 5º, I, da Resolução 005/2018.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, I, Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente NOTÍCIA DE FATO.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP –TO, uma vez que não foi realizada diligência investigatória.

Comunique-se o autor da representação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por

intermédio do sistema extrajudicial E-EXT.

Havendo recurso devidamente protocolizado, determino remeta-se os autos, no prazo máximo de 03 dias, para o CSMP.

Cumpra-se.

Palmas, 10 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920054 - PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2017.0003329

Compulsando os autos, nota-se que o presente inquérito civil está com prazo extrapolado e não foi concluído, cumprindo-se, pois, a realização de outras providências para a formação da opinião ministerial sobre os fatos.

Tendo em vista a certidão acostada no evento 17, informando que transcorreu *in albis* o prazo estabelecido pelo art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85, para o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins, efetuar a remessa das informações requisitadas no bojo do ofício Nº 287/2020 – 9ªPJC/Diligência 20428/2020, acostado no evento 10.

Tendo em vista ainda que, a diligência foi realizada por e-mail, conforme certidão do oficial de diligências (Fls.4/Evento 10), em atendimento ao art. 2º, § 1º, do ATO PGJ Nº 049/2020, que ampliou as medidas preventivas para mitigação dos riscos decorrentes do Coronavírus (COVID-19).

Delibero pela prorrogação do prazo por mais 1 (um) ano, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 13, da Resolução CSMP nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

DILIGÊNCIAS A SEREM CUMPRIDAS:

1 – Comunique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins sobre a prorrogação do prazo deste inquérito civil público por mais 01 (um) ano, conforme preleciona o art. 13 da Resolução CSMP nº 005/2018, controlando-se o respectivo prazo, nos termos do art. 9º, da Resolução CNMP nº 23/2007.

2 – Expeça-se novo ofício ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins – PMTO, reiterando a requisição das seguintes informações:

(I) informe qual foi o critério utilizado para a seleção dos membros da Polícia Militar do Estado do Tocantins para serem contemplados com a participação no mencionado curso realizado em Portugal;

(II) informe quais foram os requisitos para se selecionar determinados policiais militares para participarem do curso no exterior;

(III) demonstre o interesse público atendido com a realização e execução dessa despesa;

(IV) informe se tais despesas foram contempladas com a rubrica na Lei Orçamentária Estadual referente ao exercício financeiro de 2017 – Lei Estadual nº 3.177, de 28 de Dezembro de 2016, que estima a receita e fixa a despesa do Estado do Tocantins para o exercício de 2017, denominada de LOA – Lei Orçamentária Estadual,

publicado na edição nº 4.775 do Diário Oficial Estadual, publicado no dia 30 de dezembro de 2016;

(V) informe o valor integral com o custeio das passagens, diárias, hospedagem e locomoção dos 46 Oficiais da Polícia Militar do Estado do Tocantins, a fim de participarem de estudo técnico científico, em área de segurança pública ostensiva preventiva, como parte integrante do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais – CAO da Polícia Militar do Estado do Tocantins; (vi) informe a carga horária e, de igual forma, quais atividades avaliativas foram estabelecidas aos participantes do mencionado estudo técnico científico, em área de segurança pública ostensiva preventiva, como forma de se aferir o aproveitamento dos oficiais que participaram do evento, inclusive, com a confecção de eventuais relatórios;

(VII) informe se já houve a participação de integrantes da Polícia Militar em outras atividades, dessa natureza, ou seja, frequência em curso(s) no exterior?

(VIII) sejam enviados os comprovantes de frequência e diploma ou certificado de conclusão de curso/estudo técnico-científico, em área de segurança pública ostensiva preventiva, como parte integrante do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais;

(IX) encaminhe outras informações que entender pertinentes
Após, volvam-me os autos conclusos para análise.

Palmas, TO, data pelo sistema.

Palmas, 19 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

SIDNEY FIORE JÚNIOR

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0002380

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada na data de 07/03/2024, em decorrência do encaminhamento realizado pela ilustre Promotora de Justiça Kátia Chaves Galieta, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, contendo cópia de uma representação anônima submetida à ouvidoria deste Órgão.

A referida representação informa que a Avenida T-LO 03, a qual dá acesso às quadras do Jardim Taquari e ao bairro Flamboyant, sendo rota de transporte público e utilizada por diversos moradores, encontra-se em péssimas condições. Tal situação perdura há mais de um ano e, segundo relatos de funcionários da prefeitura, esta teria efetuado o pagamento referente à licitação para conclusão da obra. Entretanto, embora a empresa contratada tenha recebido os valores devidos para a execução da obra, a mesma não foi finalizada.

Visando fomentar a presente decisão, procedeu-se a realização de diligência com visita *in loco* para verificação das informações contidas na representação anônima, tendo sido realizada no dia 26/06/2024 por oficial de diligências que relatou claramente (evento 6), inclusive com registros fotográficos, que “quanto a pavimentação asfáltica, observou-se que a da Avenida T-LO 03 encontra-se pavimentada em toda sua extensão (...) em boas condições de trafegabilidade (...)”. Consta do relatório ainda que quanto às calçadas, iluminação e sinalização existe em alguns trechos em outros não e por vezes de forma precária.

É o relatório. Segue manifestação.

É caso de arquivamento da notícia de fato.

Considerando que a representação anônima tratou de suposta situação precária da Avenida T-LO 3 (Taquari) que estaria com diversos buracos e com a pavimentação inacabada por parte da empresa contratada para fazê-la e que, como mencionado no relatório de vistoria presente no evento 6, constatou-se que, atualmente, a pavimentação da avenida está completamente realizada e sem buracos, não se observando assim qualquer ato de improbidade ou dano ao erário.

O art. 5º, II, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, prevê que os procedimentos de notícia de fato podem ser arquivados caso o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado.

De outro lado, cumpre que os trabalhos na Promotoria do Patrimônio Público sejam otimizados e que sejam desenvolvidas apurações com mais concretas perspectivas de eficácia na atuação ministerial.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, IV, Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente NOTÍCIA DE FATO.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP –TO, uma vez que não foi realizada diligência investigatória.

Cientifique-se o noticiante anônimo por publicação no diário oficial para que, caso queira, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias, como prevê o art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *e-ext*.

Havendo recurso devidamente protocolizado, determino que os autos sejam, no prazo máximo de 03 dias, remetidos para o CSMP.

Cumpra-se.

Palmas, 19 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

SIDNEY FIORE JÚNIOR

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/07/2024 às 15:09:04

SIGN: d13442503cbfe83f096a87eb3150f343ede16279

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d13442503cbfe83f096a87eb3150f343ede16279>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0002589

Trata-se de Notícia de Fato efetivada por Cledomy Santos Ferreira, genitor de adolescente em idade escolar, devidamente matriculada na Escola Duque de Caxias. Por ocasião de seu relato, reclama a distância de 2 (dois) km, alega perigos no trajeto e dificuldade de acesso no deslocamento entre o ponto do transporte escolar e sua residência, de modo a colocar em risco a integridade física de sua filha.

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a competência do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

No dia 20 de junho de 2024, esta Promotoria de Justiça oficiou a Secretaria Estadual de Educação - SEDUC, a fim de que averiguasse o caso e de que prestasse esclarecimentos para este Órgão Ministerial, acerca do direito da estudante no tocante ao acesso e permanência na educação.

Como resposta (evento 5) a SEDUC alega que o caso específico não se enquadra nos requisitos para utilização do serviço, uma vez que a Resolução nº 006, de 26 de agosto de 2009, que disciplina o serviço de transporte escolar nos municípios, preceitua que o transporte escolar beneficia alunos que residam na zona rural a uma distância igual ou maior do que 03 (três) quilômetros, como também que é de responsabilidade da família o transporte do aluno, de sua residência até a linha principal ou secundária identificada no mapa do município, desde que não ultrapasse a 03 (três) quilômetros.

Ante o exposto, ARQUIVO a Notícia de Fato diante da perda do objeto com fundamento no artigo 5º, inciso III, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, uma vez que ficou demonstrado que não há violação de direitos.

Assim, informo que o declarante foi notificado (evento 6), estando ciente que, caso queira, recorra, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar no 51 de 2 de janeiro de 2008.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP no 174/2017, com a redação alterada pela Resolução no 198, de 18 de junho de 2018.

Palmas, 19 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3893/2024

Procedimento: 2024.0002869

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, por meio do Promotor de Justiça titular, Dr. Benedicto de Oliveira Guedes Neto, considerando a declaração prestada por Lorena Raiana Dantas, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelo art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. IV c/c art. 5º, inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2024.2869;
2. Investigado: SEMED;
3. Objeto do Procedimento: Averiguar eventual afronta à Lei de diretrizes e Bases da Educação e ao art. 54, inciso III, do ECA e Lei 13.146 de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), decorrente da ausência de professor auxiliar;
4. Diligências:
 - 4.1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do procedimento preparatório, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;
 - 4.2. Remeta-se extrato da portaria para publicação no Diário Oficial, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público;
 - 4.3. Após o contato com a genitora na primeira semana, caso ainda não tenha sido providenciado um profissional de apoio para o estudante mencionado no procedimento em tela, que seja expedido novo ofício solicitando o cumprimento da garantia do direito do aluno;
 - 4.4. Após o cumprimento das diligências, volvam-me os autos conclusos.

Palmas, 19 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0005794

Trata-se de Notícia de Fato nº 2024.5794, instaurada na Promotoria de Wanderlândia – TO, a partir de denúncia anônima por meio da Ouvidoria. Consta no relato, a seguinte denúncia: “Sou aprovada do último concurso da SEDUC/TO 2023, para o cargo de Coordenação Pedagógica, para a cidade de Wanderlândia/TO regida pela Superintendência de Araguaína. Por motivo de saúde solicitei a remoção para a cidade de Araguaína, pois tive piora no meu quadro de doença autoinflamatória de Hidradenite Supurativa comprovado através de exame de biopsia e laudo médico, porém foi negado pela Administração Pública onde foi afirmado que o servidor em estágio probatório “somente poderá ser removido por necessidade justificada do serviço”.. De acordo com a Lei 1818, de 23 de agosto de 2007, o Estatuto dos Servidores Públicos Civis, no capítulo IV que trata de remoção, no Art. 35 afirma que "Remoção é a realocação do servidor efetivo ou estabilizado, a pedido ou de ofício, de um para outro órgão do mesmo Poder ou de uma para outra unidade do mesmo órgão", ou seja, afirma que a remoção é para servidor EFETIVO, não precisa ser servidor efetivo estável, onde o servidor em estágio probatório pode pedir a remoção. § 1º Para o disposto neste artigo, a remoção pode ocorrer: I - de ofício, por conveniência da Administração Pública; II - por requerimento, a interesse do servidor, por motivo de saúde deste, do cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, desde que comprovado pela Junta Médica Oficial do Estado. No meu caso foi solicitado a remoção por motivo de saúde, como esta previsto na Lei que rege o servidor público do Tocantins. A remoção seria apenas de cidade, pois continuaria pertencendo a mesma Superintendência Regional de Ensino, onde existem contratos temporários ocupando a vaga de Coordenador Escolar, vagas essa que ficam escondidas para os contratos conseguirem voltar para a escola. Continuo solicitando a remoção por motivo de saúde, para assumir no lugar de algum contrato temporário”.

É o sucinto relatório.

De início, é importante lembrar que a competência do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, *in concreto*: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Destaca-se que, com o declínio da promotoria mencionada acima (evento 4), a denúncia foi encaminhada à 10ª Promotoria. Esta Promotoria, por sua vez, determinou o arquivamento do procedimento em tela, considerando o evento 06, onde consta a informação da técnica ministerial, Rosiane Lima de Sousa, certificando que a interessada não possui interesse em prosseguir com a representação. Considera-se também que o caso trata-se de uma pretensão individual e que as atribuições da 10ª Promotoria de Justiça da Capital se resumem em:

“Atuar de forma local nos feitos individuais (indisponíveis) e, de forma regionalizada, nos feitos do direito

coletivo e difuso afetos à Educação, em todos os níveis, etapas e modalidades escolares, das redes pública e particular (art. 21, LDB); instaurar e presidir os procedimentos necessários à apuração de irregularidades que impactem na qualidade da Educação; instaurar e presidir os procedimentos necessários ao: monitoramento e avaliação dos Planos de Educação, à oferta do transporte escolar, à oferta regular da educação infantil em creches e pré-escolas, ao fechamento das escolas do campo, à alimentação escolar, à oferta da Educação de Jovens e Adultos, à evasão escolar, ao funcionamento dos órgãos de controle social da Educação, à gestão democrática da Educação, à implantação e fiscalização de planos de prevenção e combate a incêndios e regularidade estrutural de escolas públicas, estaduais e municipais, promovendo e acompanhando, inclusive, as ações judiciais ajuizadas; e monitorar as peças orçamentárias, confrontando com a evolução dos índices de qualidade da Educação. A Promotoria de Justiça Regional Especializada em Educação possui abrangência estadual e suas atribuições são concorrentes com os Órgãos de Execução locais, para atuação nos feitos judiciais e extrajudiciais relativos à tutela dos direitos coletivos e difusos relacionados à educação, respeitadas as respectivas atribuições naturais. No que concerne aos direitos individuais (indisponíveis) da educação, a atribuição se restringe à Comarca de Palmas, respeitadas as regras de transição das atribuições naturais da 9ª, 22ª e 28ª Promotorias de Justiça da Capital, na forma deste ato”

Ante o exposto, ARQUIVO a Notícia de Fato diante da perda do objeto com fundamento no artigo 5º, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, uma vez que o Ministério Público não tem legitimidade para apreciar o fato narrado.

Assim, informo que a declarante foi notificada (evento 06), estando ciente que, caso queira, recorra, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar nº 51 de 2 de janeiro de 2008.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Palmas, 19 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3890/2024

Procedimento: 2024.0003071

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, através do Promotor de Justiça, Dr. Benedicto de Oliveira Guedes Neto, considerando as informações extraídas de declaração anônima, e no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelo art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. IV, c/c art. 5º, inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Declaração anônima;
2. Investigado: Secretaria Municipal de Educação de Palmas;
3. Objeto do Procedimento: Averiguação de oferta de livros didáticos aos estudantes;
4. Diligências:
 - 4.2. Oficie-se a SEMED requerendo informações detalhadas sobre a distribuição dos livros didáticos na Escola Municipal Henrique Talone;
 - 4.3. Após o cumprimento da diligência suso mencionada, volva-me os autos conclusos.

Palmas, 19 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3888/2024

Procedimento: 2024.0003328

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, por meio do Promotor de Justiça titular, Drº Benedicto Guedes Neto, considerando as informações extraídas da representação da Sra. Adriana Silvério de Melo, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III da Constituição e pelo art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. IV c/c art. 5º inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Notícia de fato 2024.3328;
2. Investigado: SEDUC e SEMED;
3. Objeto do Procedimento: Averiguar eventual afrontas às diretrizes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, bem como as demais legislações pertinentes.
4. Diligências:
 - 4.1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do procedimento preparatório, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;
 - 4.2. Remeta-se extrato da portaria para publicação no Diário Oficial, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público;
 - 4.3. Acompanhe as devolutivas das diligências acostadas aos eventos 6 e 7. Conforme devolutiva, proceder com os devidos encaminhamentos jurídicos;
 - 4.4. Após o cumprimento das diligências, volvam-me os autos conclusos.

Palmas, 19 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3891/2024

Procedimento: 2024.0002641

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, por meio do Promotor de Justiça titular, Drº Benedicto Guedes Neto, considerando as informações extraídas de uma representação anônima, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III da Constituição e pelo art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. IV c/c art. 5º inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Declaração anônima;
2. Investigado: Secretaria Estadual da Educação;
3. Objeto do Procedimento: Averiguar eventual afronta à Lei de Diretrizes e Bases da Educação e do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, decorrente da inexistência de aparelhos de ar-condicionado na Escola Estadual José Pedreira Neto.
4. Diligências:
 - 4.1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do procedimento preparatório, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;
 - 4.2. Remeta-se extrato da portaria para publicação no Diário Oficial, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público;
 - 4.3. Acompanhe as devolutivas das diligências acostadas ao evento 6. Conforme devolutiva, proceder com os devidos encaminhamentos jurídicos;
 - 4.4. Após o cumprimento das diligências, volvam-me os autos conclusos.

Palmas, 19 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3894/2024

Procedimento: 2024.0003101

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, através do Promotor de Justiça, Dr. Benedicto de Oliveira Guedes Neto, considerando as informações extraídas de declaração anônima, e no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelo art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. IV, c/c art. 5º, inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Declaração anônima;
2. Investigado: Secretaria Estadual da Educação de Palmas;
3. Objeto do Procedimento: Suposto abuso de autoridade de servidor público no exercício da sua função;
4. Diligências:
 - 4.2. Aguardar a resposta do Of. nº 272/2024 – 10ª PJC para outras providências;
 - 4.3. Após o cumprimento da diligência suso mencionada, volva-me os autos conclusos.

Palmas, 19 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/07/2024 às 15:09:04

SIGN: d13442503cbfe83f096a87eb3150f343ede16279

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d13442503cbfe83f096a87eb3150f343ede16279>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3886/2024

Procedimento: 2024.0002556

PORTARIA PP nº 024/2024

- Procedimento Preparatório -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, artigo 26, I, da Lei n.º 8.625/93, e artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

Considerando que a Notícia de Fato n.º 2024.0002556 foi registrada no dia 11/03/2024 para apurar suposto dano à Ordem Urbanística decorrente da existência buracos na pavimentação da Alameda 26 da Quadra 1003 Sul, desta capital. (Evento 01);

Considerando o Ofício nº 407/2024 da SEISP, no qual informa que a manutenção de vias é feita com nove equipes que atendem as demandas de acordo com a distribuição pelos canais de atendimento. Portanto, a respectiva quadra recebeu manutenção entre os dias 16/02/2024 e 19/02/2024. (Evento 08);

Considerando que o prazo da Notícia de Fato está acabando e ainda existem diligências a serem realizadas;

Considerando que os fatos noticiados necessitam de uma apuração mais aprofundada, instaurou o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, que tem como fundamentos o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato n.º 2024.0002556.
2. Investigado: Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos.
3. Objeto do Procedimento: Apurar a existência buracos na Alameda 26 da Quadra 1003 Sul, desta capital.
4. Diligências:
 - 4.1. Seja notificado o investigado sobre a instauração do presente Procedimento, facultando-lhes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de ALEGAÇÕES PRELIMINARES a respeito dos fatos em apuração;
 - 4.2. Seja requisitada a um dos Oficiais de Diligências dentre os lotados no Cartório de Registro, Distribuição e Diligências de 1ª Instância da Capital, no prazo de 10 (dez) dias, a realização de vistoria *in loco* a fim de averiguar se a irregularidade em comento ainda persiste.
 - 4.3. Seja comunicado ao Conselho Superior do Ministério Público a respeito da instauração do presente procedimento;
 - 4.4. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial a fim de dar publicidade aos eventuais interessados.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso. Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Palmas, 19 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/07/2024 às 15:09:04

SIGN: d13442503cbfe83f096a87eb3150f343ede16279

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/d13442503cbfe83f096a87eb3150f343ede16279](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d13442503cbfe83f096a87eb3150f343ede16279)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0005999

I. RESUMO

Trata-se de Inquérito Civil Público nº 2021.0005999 instaurado nesta Promotoria de Justiça após termo de declaração de DAIANE ALVES LIMA, tendo como objeto a análise da seguinte declaração:

Aos 07 (sete) dias do mês de julho de 2021, na sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, presente o Promotor de Justiça Caleb Melo, compareceu a Sra. DAIANE ***** **, brasileira, solteira, servidora pública, portadora do RG nº *** e do CPF nº ***.***.***-**, residente na Rua ***, fone (63) *****-****, acompanhada do advogado Dr. Henrique Fernandes Brito, OAB/TO 10.349, com escritório na Av. Florencia da Silva, nº1192, Centro - Colinas do Tocantins/TO, e-mail: lv*****@gmail.com, fone (63) *****-****, oportunidade em que assim declarou: Que foi conselheira tutelar por dois mandatos em Palmeirante/TO, sendo convidada para assumir a Secretaria de Ação Social, tendo renunciado ao cargo de conselheira e assumido o cargo de secretária em 04/01/2021; Que percebeu que chegaram algumas notas fiscais para pagamento pela secretaria de ação social que não condiziam com as despesas; Que na Secretaria de Ação Social tem dois veículos, sendo um da frota própria (Renault/Sandero, cor branco, com adesivos da secretaria) e um locado (VW/Gol, cor prata, sem adesivação); Que o renault/Sandero era usado na secretaria e o VW/Gol no CRAS; Que a declarante fazia o controle dos abastecimentos, retendo uma via de requisição de combustível, percebendo que quando vinham as notas fiscais para pagamento os valores e quantidade de combustível era maior do que o efetivamente utilizado; Que nos três primeiros meses a quantidade de combustíveis das notas era o dobro do que era consumido; Que foi reclamar do valor excessivo das notas ao prefeito Raimundo Brandão, o qual lhe disse em tom ameaçador: “eu ando sem você, mas você não anda sem mim” querendo dizer que a prefeitura funciona sem a sua secretaria, mas a secretaria não funciona sem a prefeitura; Que também foi ao setor de contabilidade e disse que iria denunciar se continuassem a vir notas de valores diferentes do consumido, após o que os gastos de combustíveis voltaram ao normal; Que também nos primeiros meses chegou na sua secretaria uma nota fiscal de compra de um aparelho celular A-21 S, no valor de R\$ 2.700,00, no entanto embora tenha autorizado o pagamento, não houve a entrega; Que após reclamar bastante foi que o celular foi entregue na secretaria de ação social, já com a caixa aberta, tendo conhecimento de que foram comprados vários aparelhos idênticos pela prefeitura; Que um aparelho A-21 S no mercado custa em torno de R\$ 1.350,00; Que os aparelhos foram adquiridos com dispensa de licitação; Que os processos de licitação da prefeitura e dos fundos municipais da assistência social, educação e saúde são centralizados na prefeitura; Que houve serviço de dedetização na secretaria de ação social, que engloba a sede da secretaria, o CRAS, o Serviço de Convivência e o Bolsa Família, totalizando um gasto de R\$ 5.000,00, enquanto na secretaria de educação, que tem, área menor, o valor cobrado foi de R\$ 9.000,00; Que em 29/06/2021 foi procurada pela servidora E***** R***** T*****, membra da comissão de licitações, para assinar dois documentos referentes a atas de registro de preço do Pregão Presencial 06/2021, ambos de contratação de serviços de manutenção de veículos com as empresas “V ARAÚJO AQUINO” (nome fantasia ARAÚJO CENTER CAR), situada na Av. Brasil, s/n, Centro - Palmeirante/TO e PEDRO HENRIQUE BARBOSA - ME, situada na Av. Brasil, nº 860, Setor Campinas - Colinas do Tocantins; Que ao chegar na sala estavam

presentes os servidores E*****, T**** e depois chegou E***** , todos trabalham no setor compras/licitação; Que ao receber os documentos para assinar, percebeu que o campo destinado à sua assinatura, já constava uma imitação de sua assinatura, o que lhe causou surpresa; Que ao comunicar a existência da assinatura com da assinatura com E***** esta telefonou para o pregoeira C***** H***** G*****, o qual pediu para falar com a declarante e lhe perguntou; “D*****, você está dizendo que a assinatura não é sua?” e ao confirmar ele disse que era para a declarante assinar outro e levar o que estava com a assinatura falsa para sua casa, que depois iriam ver quem fez a assinatura falsa; Que devolveu o telefone para E*****, a qual imprimiu novamente os documentos e a declarante os assinou e entregou a E***** e foi pra casa; Que ao chegar em sua casa, ficou pensando no ocorrido e retornou ao setor de licitações, no dia seguinte, 30/06/2021 pela manhã pegando de volta os documentos que assinou e os levando consigo; Que ainda na manhã no dia 30/06 o C***** H***** lhe telefonou e disse: “D*****, a E***** me disse que você pegou o documento para ler, mas eu preciso que você devolva ele, porque eu preciso publicar hoje”; Que ao responder que primeiro precisavam conversar, C***** H***** ficou nervoso e disse: “Eu preciso que você devolva hoje. Mas se você não quer devolver, você registra um boletim de ocorrência porque eu quero descobrir quem fez isso também. eu tenho 26 anos de licitação”; Que compareceu à prefeitura os documentos originais, passando antes no cartório para autenticar cópia, tendo comunicado a C***** H***** que tomaria esta providência antes da devolução, sendo que a devolução foi feita em mãos ao servidor E*****; Que somente permaneceu na gestão da secretaria até o dia 05/07, depois de pagar o pessoal, para protocolar pedido de exoneração do cargo; Que comunicou o fato ao seu marido e resolveram falar com o advogado que ora lhe acompanha, para verificar quais as providências deveriam ser tomadas, sendo então orientada a vir ao Ministério Público noticiar os fatos; Que no dia 01 fez uma consulta no SISTEMA SICAP do Tribunal de Contas, verificando que o contrato com assinatura falsa foi publicado; Que no dia 02/07/2021 recebeu ligação da Dra. IARA, procuradora do Município de Palmeirante, a qual lhe solicitou que fizesse um ofício à prefeitura comunicando o ocorrido, mas preferiu não fazer; Que não sabe dizer quem é a pessoa responsável por alimentar o SISTEMA SICAP pelo município de Palmeirante ; Que faz nesse momento a entrega de cópias (coloridas) autenticadas dos documentos relativos à ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 012/2021, com numeração de 01 a 09 mais a capa do processo, constando nas primeiras páginas duas rubricas, sendo de C***** H***** e na folha nº 09 as assinaturas dos membros da comissão de licitações, do fornecedor P**** e a assinatura falsificada da declarante; Que entrega também cópias (coloridas) autenticadas dos documentos relativos à ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 013/2021, com numeração de 10 a 18, constando nas primeiras páginas uma rubrica, de C***** H***** e na folha nº 09 as assinaturas dos membros da comissão de licitações, do fornecedor P**** e a assinatura falsificada da declarante e, ainda, cópias (coloridas) autenticadas dos extratos de atas de registro de preço, numeradas de 19 a 24 e cópia sem autenticação da página 25, referente a publicação no Diário Oficial nº 5855; Que a declarante apresenta também 28 folhas do que corresponderia a parte do processo que coteriam as assinaturas falsificadas, constando a sua assinatura e que, por cautela, preferiu não entregar na prefeitura. Nada mais foi dito ou lhe perguntado. Juntamente foi anexado toda a documentação pessoal da declarante, e procedimentos licitatórios referentes ao caso apresentado.

Juntado Parecer Técnico Grafotécnico (evento 3), realizado pela perita SUCCI FRANÇA CAETANO, no qual concluiu que: “(...) em virtude dos exames grafotécnicos efetuados na peça questionada em seus padrões de confronto, que as assinaturas opostas nas Atas de Registros de Preço questionadas não são provenientes do

punho caligráfico de DAIANE ALVES LIMA, consistindo em uma falsificação por cópia”.

Em cumprimento a determinação constante no evento 01, mais precisamente item 5, a secretaria desta Promotoria certificou que: (a) acessou o sítio do TCE/TO junto ao sistema do SICAP o qual efetuou busca com relação às Atas de Registro de Preços nº 012/2021 e 013/2021 referente ao Pregão Presencial nº 06/2021 que supostamente teriam sido anexados com a caligrafia de D***** A**** L*** falsificada, sendo localizados no link: (https://app.tce.to.gov.br/lo_publico/busca/detalhes?id=605830), anexou os documentos pertinentes ao caso; e (b) ambas as atas foram juntadas ao sistema do SICAP aos dias 01/07/2021 e está datado como data de celebração de ambas, no dia 10/05/2021.

No evento 05, foi determinado que fosse encaminhado cópia integral dos autos à Promotoria de Justiça Criminal para adoção das medidas pertinentes quanto ao suposto crime de falsificação de documento público, cumprida a determinação pela secretaria no evento 6.

Expedido ofício em diligência (evento 7), foi apresentada resposta pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO (evento 8), esclarecendo que: (a) quanto às alegações da Ex-Secretária de Assistência Social, foi instalado procedimento administrativo para apuração da autenticidade das assinaturas contestadas e, após realização da perícia técnica, fora constatada ausência de falsificação das assinaturas, ou seja, as assinaturas eram de D***** A**** L***; (b) em relação aos procedimentos licitatórios mencionados na denúncia, as declarações da Ex-Secretária são infundadas e inverídicas, uma vez que os procedimentos respeitam os ditames legais; e (c) destacou que inexistente qualquer dano ao erário, uma vez que as declarações da Ex-Secretária não condizem, com a verdade. Juntamente encaminhou cópia do laudo de exame pericial documentoscópico/grafotécnico realizado pelo perito EZEQUIEL DE SALES FREIRE, concluindo que: “(...) ambas as assinaturas foram produzidas pelo punho de D***** A**** L***, excluindo a participação na produção dos grafismos questionados de quaisquer outros servidores, os quais forneceram os seus grafismos”.

Após, foi determinado (evento 10), a expedição de ofício ao Complexo de Delegacias da Polícia Civil de Colinas do Tocantins/TO para que informasse acerca do andamento do Boletim de Ocorrência nº 13462 e no Inquérito Policial nº 2217/22, referentes à falsificação de assinaturas realizada pelo MUNICÍPIO DE PALMEIRANTE/TO, e se já foi realizada perícia grafotécnica com relação ao referido. Realizada a diligência (evento 11), foi juntado ao procedimento (evento 13), LAUDO PERICIAL Nº 2023.0059397, relativo ao Exame Pericial Grafoscópico do e-Proc nº 00020455620238272713, o qual afirma que a assinatura que foi objeto de publicação não é a assinatura da noticiante D***** A**** L***.

Em seguida, a declarante compareceu a esta promotoria, momento em que foi colhido o seguinte termo de declaração:

Aos 07 (sete) dias do mês de julho de 2021, na sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, presente o Promotor de Justiça Caleb Melo, compareceu a Sra. DAIANE ***** brasileira, solteira, servidora pública, portadora do RG nº *** e do CPF nº ***.***.***-**, residente na Rua ***, fone (63) *****-****, compareceu nesta promotoria acompanhada de seu advogado, senhor HENRIQUE FERNANDES BRITO (OABTO nº 10.349) de justiça, informando: (a) que o laudo pericial afirmando que a noticiante não assinou as atas de registro de preço nº 12/2021 FMASP/TO e 13/2023 FMASP/TO estão constantes do inquérito criminal nº

00020455620238272713; (b) que não sabe e nem tem conhecimento de quem possa ter assinado em seu nome as documentações apresentadas; (c) que apenas assinaram em seu nome as atas de registro de preço, não tendo conhecimento se foram adquiridos os bens ou prestados os serviços referentes às atas de registro de preço; (d) quando compareceu no Setor de Licitação da Prefeitura de Palmeirante/TO para assinar as atas de registro de preço nºs 12/2021 FMASP/TO e 13/2023 FMASP/TO, as mesmas já estavam com a sua assinatura, realizada por terceiro; (e) diante disso, questionou à E***** R***** T***** quem teria assinado seu nome (se passado por ela), tendo E***** R***** afirmado que não sabia quem tinha assinado; diante disso, E***** R***** entrou em contato com C***** H***** G***** (responsável pela licitação) que, em razão do ocorrido, imprimiu novamente a documentação e encaminhou para assinatura verdadeira da noticiante; C***** H***** também afirmou que iria verificar quem tinha assinado no lugar da noticiante; (f) em razão disso, a noticiante D***** A**** assinou a documentação de forma verdadeira; apesar disso, sentiu um “peso na consciência” ao chegar em casa, pois achou estranho o que tinha acontecido; diante disso, retornou ao Setor de Licitações, pegou as duas atas de registro de preço, levou ao cartório e autenticou a assinatura falsificada; (g) após, recebeu a ligação de C***** H*****, destacando que ela teria que devolver o documento assinado, pois necessitavam publicar o ato; (h) a noticiante não devolveu o documento com a assinatura original, informando ao pregoeiro que apenas devolveria o documento com a assinatura falsa, assim o fazendo; (i) mesmo ciente desta situação, a PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO decidiu por publicar a documentação que não tinha sido assinada pela noticiante; a noticiante até chegou a assinar a mesma documentação visando sanar o vício de competência, mas não foi essa documentação (por ela corretamente assinada) a que foi publicada pela administração, já que a noticiante tinha guardado para si a ata de registro de preços por ela assinada; (j) e, por fim, a paciente afirmou que teve receio pelo fato de que, em razão da assinatura falsa, poderia ser prejudicada e por isso permaneceu com o documento original. Afirma que, logo após o episódio, por publicarem documento que não tinha assinado, pediu exoneração e compareceu neste órgão, onde apresentou as declarações constantes do evento 2.

Expedido novos ofícios em diligência (evento 16 e 22), foi apresentada resposta pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO (evento 19 e 23), elucidando, em síntese, que: (a) a assinatura constante nas Atas de Registros de Preços nº 012/2021 e 013/2021, não eram de autoria de DAIANE ALVES LIMA, Secretária de Assistência Social à época dos fatos; (b) os atos administrativos realizados foram convalidados mediante assinatura da própria DAIANE *****; e (c) será publicada certidão de retratação no diário oficial do Município de Palmeirante/TO, visando a reparação de eventuais danos causados.

A publicação da retratação no diário oficial do município foi realizada no dia 15/02/2024, na edição nº 939, página 02, juntado ao procedimento (evento 24).

É o relato do necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DO OBJETO DESTA INQUÉRITO

O objeto do presente inquérito civil público consiste na apuração de suposta irregularidade em procedimento licitatório realizado pelo MUNICÍPIO DE PALMEIRANTE/TO, consistente na falsificação de assinaturas da

antiga Secretária de Ação Social DAIANE ***** , nas Atas de Registro de Preços nº 012/2021 e 013/2021. Relatou a denunciante que enquanto ocupava cargo na gestão da secretaria, teve sua assinatura falsificada em documentos referentes aos procedimentos licitatórios supracitados, que tinham como objetivo a contratação de serviços de manutenção de veículos.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

DA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO NO ÂMBITO CRIMINAL

Conforme consta na denúncia, houve relato de que teriam ocorrido falsificações de assinaturas da denunciante nos procedimentos licitatórios de Atas de Registro de Preços nº 012/2021 e 013/2021 decorrentes do Pregão Presencial nº 06/2021.

Com relação ao suposto crime, este está sendo apurado no âmbito criminal, qual seja: Inquérito Policial nº 00020455620238272713 - 2022.0002177, que tramita no 41º Departamento de Polícia de Colinas do Tocantins/TO.

A situação aparentemente pode configurar o crime de falsidade ideológica, nos moldes do art. 299 do Código Penal, o qual está sendo investigado criminalmente:

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Vale ressaltar que, inexistente competência para atuação desta Promotoria em relação ao suposto crime imputado, conforme art. 1º do Ato nº 128/2018-PGJ que dispõe sobre as atribuições e área de atuação da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO:

(...) Atribuições: Perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro. (...)

DA INEXISTÊNCIA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

No presente caso, houve a imputação de ato de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da

administração pública, bem como que causam prejuízo ao erário, na forma dos arts. 10 e 11, da Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa):

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, (...)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, (...)

No caso dos autos, a imputação se deu na forma do art. 11, inciso I, da Lei 8.429/92, que por força da Lei 14.230/2021 o inciso mencionado teve seu texto revogado, à vista disso, não se encontra mais em vigor:

(texto anterior) I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência.

(texto atual) I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

Verifica-se que o ato ilegal praticado pelo MUNICÍPIO DE PALMEIRANTE/TO foi objeto de convalidação. A princípio destaca-se que a convalidação é uma das formas de corrigir vícios existentes em um ato ilegal, definida pela Doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, como:

“(...) é o ato administrativo pelo qual é suprido o vício existente em um ato ilegal, com efeitos retroativos à data em que este foi praticado. Ela é feita, em regra, pela Administração, mas eventualmente poderá ser feita pelo administrado, quando a edição do ato dependia da manifestação de sua vontade e a exigência não foi observada. Este pode emití-la posteriormente, convalidando o ato.” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. – 22 ed. – São Paulo: Atlas, 2009, p. 245).”

Inclusive é respaldado no art. 55 da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Dessa forma, não restou configurado ato de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública e/ou que causam prejuízo ao erário por parte da PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO, considerando que não houve desfalque nos recursos financeiros públicos e a assinatura irregular, até então existente, foi objeto de correção. Sendo assim, o vício de competência foi sanado (convalidado) quando a própria denunciante DAIANE ALVES LIMA assinou posteriormente o documento com o mesmo teor. Assim, inexistindo qualquer conduta ilícita por parte do município.

Destaca-se que em momento oportuno a PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO após o reconhecimento da existência do erro e de que as assinaturas não eram de autoria da denunciante, publicou certidão de retratação do diário oficial do Município de Palmeirante/TO para conhecimento do público.

Vale ressaltar que a secretaria desta Promotoria entrou em contato com a denunciante, informando que, caso queira, poderá pleitear indenização a título de danos morais, o que deve ser feito pela via adequada e por intermédio de advogado ou defensor público.

A Resolução CSMP 5/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado “diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências” (art. 18, I).

Portanto, o arquivamento do presente inquérito civil público é medida que se impõe, já que: (a) no âmbito cível por parte desta promotoria já foi realizada toda as diligências que lhe incumbiam; (b) no âmbito penal já existe procedimento instaurado para apuração das ilegalidades relacionadas; (c) não houve prática de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito e/ou que causam dano ao erário; (d) a PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO se retratou publicamente acerca das falsificações das assinaturas; e (e) a denunciante foi orientada no sentido que poderá pleitear indenização pela via adequada e com auxílio de advogado ou defensor público. Logo, inexistente fundamento para continuidade do presente procedimento.

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil público, determinando:

(a) seja cientificado(a) o(a) interessado(a) DAIANE ***** , acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão os legitimados apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (artigo 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO);

(b) seja(m) notificado(s) a PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO acerca do arquivamento do feito;

(c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer junto ao Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias;

(d) sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Colinas do Tocantins, 17 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0007957

I. RESUMO

Trata-se da Notícia de Fato nº 2024.0007957 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda de Termo de Declaração firmado em 20 de julho de 2024, que descreve o seguinte:

Aos 10 de julho de 2024, a senhora K**** A***** ** A*****, brasileira, solteira, estudante, nascida aos **/**/**, filha de *** e ***, natural de Colinas do Tocantins/TO, portadora do RG n.º *** e CPF n.º ***.***.***-**, residente e domiciliada na Rua **** telefone para contato nº (**) *****-****, compareceu nesta 2ª Promotoria de Justiça de Colinas-TO, informando que: possui 19 (dezenove) anos de idade e faz tratamento contínuo de glaucoma desde a infância; que atualmente encontra-se gestante (1º trimestre) e em razão do glaucoma, foi solicitado o exame de USG Morfológica a ser realizado entre as primeiras 11 - 14 semanas de gestação; que a consulta médica foi realizada em 21/05/2024, oportunidade em que solicitou-se o exame; que após a consulta (no mesmo dia - 21/05/2024), compareceu na Secretaria Municipal de Saúde solicitando regulação para o referido exame, obtendo negativa em primeiro momento; posteriormente, na data de hoje compareceu novamente ao órgão público municipal e foi orientada que o exame será regulado e fornecido, mas não lhe foi entregue cópia da regulação; que necessita urgentemente do exames médico, visto contar com gravidez de risco.

Posteriormente, em 16 de julho de 2024, K**** A***** compareceu nesta Promotoria de Justiça informando que o problema havia sido solucionado, tendo em vista que o exame médico USG Morfológica foi devidamente fornecido.

É o resumo da questão.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, releva salientar que não há qualquer irregularidade a ser apreciada por este órgão, considerando que o objeto da investigação já se encontra solucionado.

A própria comunicante informou mediante novo Termo de Declaração que a regulação entrou em contato e o exame USG Morfológica foi devidamente ofertado em 12 de julho de 2024.

Do exposto, verifica-se que o objetivo foi alcançado.

Dito isto, o artigo 5º, incisos II, e § 5º da Resolução CSMP nº 005/2018, aduz que a Notícia de Fato será ARQUIVADA quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

(...)

5º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de

lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

De toda sorte, registra-se que acaso surjam novos fatos que demonstrem a necessidade de nova intervenção ministerial, esta promotoria poderá iniciar novo procedimento para a defesa dos direitos indisponíveis da comunicante.

Portanto, não há qualquer irregularidade a ser apurada, devendo a notícia de fato ser indeferida e arquivada, já que o fato narrado já se encontra solucionado. (Resolução CSMP 5/2018, art. 5º, §5º com Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, determino:

- (a) o indeferimento e arquivamento da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, II e §5º da Resolução CSMP 005/2018;
- (b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018;
- (c) a dispensa de notificação de K**** A***** acerca da presente decisão de arquivamento, considerando que já encontra-se ciente, inclusive noticiando a desnecessidade na continuidade das investigações, conforme Termo de Declaração firmado em 16/07/2024 (Anexo 2);
- (d) no mais, como não foi realizada nenhuma diligência em caráter investigatório, não se vislumbra necessidade de remessa ao Conselho Superior do Ministério Público.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 17 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0007090

I. RESUMO

Trata-se da Notícia de Fato nº 2024.0007090 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda de denúncia anônima da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP (Protocolo nº 07010692447202415), que descreve o seguinte:

Promotor de Colinas do Tocantins, sou cidadão no qual espero uma cirurgia de catarata desde do ano passado, porem desta semana teve um multirão na cidade, no qual fui na regulação de colinas mesmo falou que ia me ligar, para fazer esperei ate quarta voltei novamente, quando foi avisado que ficaria para proxima etapa. e porem minha vizinha que pegou encaminhamento na mesma semana, conseguiu fazer como? so porque ela conhecida do daquele rapaz que ficar na regulação e deixou esposa? e crime e ainda pre candidato a vereador!.

sei assim como eu , temos muitos que nao conseguir, nao identifique para prejudicar minha vizinha, e coisa aqui muita perseguição colinas, nao pula na frente so algo justo. Que senhor secretario e prefeito explique como aconteceu seleção deste pacientes, como eu e mais pessoas que estao de 2021,2022 e 2023 de espera e alguem com encaminhamento da mesma seman consiguu, pre baba ovo deste senhor conseguir se atendido?

espero que explicando a população e nao proxima etapa seja justo comigo e com população de colinas, merecemos respeito.

Verifica-se que o(a) autor(a) aduz aguardar cirurgia oftalmológica desde o ano de 2023, afirmando que estaria incluído em primeira lista/etapa para realização da cirurgia através de mutirão de saúde e que posteriormente foi-lhe informado que estaria incluído na próxima etapa.

Alega que sua vizinha pegou encaminhamento na mesma semana e que conseguiu ser incluída na primeira lista em razão de possuir amizade com os servidores da regulação.

Entretanto, não informa seu quadro clínico atual - existência ou não de urgência, com laudo médico para tanto, tampouco a posição de regulação no SISREG. O(a) noticiante também não apresentou comprovação de inscrição para o mutirão de cirurgias, bem como não indicou quais intervenções cirúrgicas serão realizadas no ato.

É certo que para participar de mutirões de cirurgias, necessário se faz que o próprio paciente realize cadastro Secretarias Municipais de Saúde, que devem manter o Sistema Lista Única do Governo do Estado atualizado, com as principais demandas de cada município.

A escolha dos pacientes que irão participar dos mutirões de cirurgias é realizada levando em consideração o tipo do procedimento e a gravidade de cada paciente. Assim, necessário se faz seja analisado caso a caso, inclusive, a gravidade e regulação do denunciante.

O simples fato do denunciante não ter sido escolhido e sua vizinha ter sido selecionada não enseja nulidades *a priori*, considerando que a vizinha pode contar com o quadro clínico mais grave.

Em razão da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determinou-se a notificação do(a) noticiante, via edital, para para complementar as informações no prazo de 5 (cinco) dias.

Devidamente publicado na edição do Diário Oficial nº 1958 datado em 11 de julho de 2024 (Evento 5), transcorreu o prazo sem complementação de informações.

É o resumo da questão submetida.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução CSMP nº 5/2018 dispõe que a notícia de fato será arquivada quando “for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (art. 5º, IV).

No caso, o(a) noticiante não atendeu à intimação para complementar as informações da denúncia como determinado, motivo pelo qual determino o indeferimento da notícia de fato e o respectivo arquivamento, nos termos do art. 5º, IV da Resolução CSMP nº 5/2018.

III. CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino:

(a) o indeferimento da instauração da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, §5º da Resolução nº 005/2018/CSMP-TO;

(b) seja notificado(a) o(a) denunciante por edital (denúncia anônima), acerca da presente decisão, informando-o, que caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §3º da Resolução nº 005/18/CSMP/TO);

(c) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com envio de resposta.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo editalício, archive-se (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Colinas do Tocantins, 21 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/07/2024 às 15:09:04

SIGN: d13442503cbfe83f096a87eb3150f343ede16279

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/d13442503cbfe83f096a87eb3150f343ede16279>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0002744

I. RESUMO

Trata-se da Notícia de Fato nº 2024.0002744 instaurada nesta Promotoria de Justiça em razão das declarações prestadas pela senhora Maria José de Souza, sendo relatado o seguinte:

Que nesta data, compareceu perante a 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins a senhora MARIA JOSÉ DE SOUZA, a fim de prestar as seguintes declarações: Que a declarante é pessoa idosa, 62 (sessenta e dois) anos, e encontra-se fazendo tratamento de saúde em Goiânia/GO; Que possui carteira da pessoa idosa, razão pela qual busca junto às transportadoras que realizam a viagem para Goiânia a obtenção de passagem gratuita; Que já procurou por todas as transportadoras que trabalham em Colinas do Tocantins, entretanto o máximo que consegue é desconto; Que a passagem de uma transportadora custa R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), obtendo desconto de R\$ 80,00 (oitenta reais); Que as transportadoras sempre falam que as vagas gratuitas dos idosos já estão ocupadas; Que precisa viajar na segunda-feira (dia 18/02/2024); Que não reúne condições financeiras para o custeio da passagem; Que busca auxílio do Ministério Público para a garantia de seu direito.

Determinou-se, conforme despacho do Evento 02, a expedição de ofício ao PROCON de Colinas do Tocantins a fim de que, no prazo de 2 (dois) dias, realizasse fiscalização nos locais de venda de passagens interestaduais, fornecendo orientações sobre a venda de passagens a pessoas idosas e, se necessário, atuando com medidas administrativas para cessar práticas abusivas de empresas, notadamente quanto ao não cumprimento do Estatuto da Pessoa Idosa.

Nos eventos 05 e 06, consta resposta dada pela PROCON de Colinas do Tocantins, através da Resp. Ofício nº 68/2024-PROCON, com anexos de relatórios de atendimento e gratuidades fornecidas pelas empresas de transporte a pessoas idosas.

Consta certidão no evento 07, dando conta de contato feito com a interessada da presente demanda, Srª Maria José de Souza, informando que adquiriu passagem com destino a cidade de Goiânia através da empresa Satélite Norte, recebendo o desconto de 50% (cinquenta por cento) para pessoa idosa, conforme documentação anexa.

É breve o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 40 do Estatuto da Pessoa Idosa possui previsão expressa acerca do transporte interestadual. Vejamos:

Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica:

I – a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para pessoas idosas com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos;

II – desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para as pessoas idosas que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos. (...)

Logo, o fornecimento da gratuidade e dos descontos decorre de Lei Federal, sendo a sua observância obrigatória.

Conforme se pode inferir dos anexos juntados pelo PROCON deste Município, em fiscalização realizada, as empresas apresentaram os relatórios de emissão de passagens, os quais demonstram, *a priori*, a concessão de gratuidade e de desconto às pessoas idosas no transporte interestadual.

Logo, pela documentação apresentada, não restaram comprovadas quaisquer irregularidades.

A Resolução CSMP 5/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado “diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências” (art. 18, I). A norma deve ser aplicada ao procedimento administrativo por força do artigo 24 do mesmo instrumento normativo.

Somado a esse fato, como se verifica da certidão constante do evento 07, restou consignado que a interessada conseguiu comprar a passagem para Goiânia/GO com o desconto de 50% (cinquenta por cento) previsto em lei.

Verifica-se, portanto, atendimento ao objeto da presente Notícia de Fato, já que a passagem vindicada foi adquirida. Vale dizer: o fato foi solucionado.

Segundo o inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, a notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado.

Portanto, diante da ausência de fato que justifique a intervenção do Ministério Público, haja vista que a demanda individual foi atendida e não há indícios de irregularidade no fornecimento da gratuidade e do desconto às pessoas idosas nas passagens interestaduais, determino o arquivamento da presente notícia de fato.

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, determinando:

(a) seja cientificada a denunciante Maria José de Souza acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 28 da Resolução CSMP nº 005/2018, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias;

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o

art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer no prazo de 10 (dez) dias;

No mais, como não foi realizada nenhuma diligência em caráter investigatório, e os fatos ensejadores do presente procedimento não foram identificados/confirmados, não se vislumbra necessidade de remessa ao Conselho Superior do Ministério Público.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Virgínia Lupatini

Promotora de Justiça Substituta

- Em exercício na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins -
Colinas do Tocantins, 19 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/07/2024 às 15:09:04

SIGN: d13442503cbfe83f096a87eb3150f343ede16279

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/d13442503cbfe83f096a87eb3150f343ede16279](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/d13442503cbfe83f096a87eb3150f343ede16279)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0005590

O Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí/TO CIENTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2024.0005590, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarece que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo 2024.0005590

Assunto: Falta de manutenção na estrada denominada "TO-DOIS IRMÃOS", localizada no município de Tabocão-TO.

Interessado: Denunciante anônimo.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada nesta Promotoria de Justiça, após o recebimento de denúncia anônima apresentada no Canal da Ouvidoria do Ministério Público, comunicando o que abaixo segue:

"Tô denunciando a falta de reparo na estrada denominada TO 2 IRMÃOS, localizada em Tabocão-TO. A estrada tá cheia de buracos, cheia de matos que estão invadindo a estrada, podendo causar acidentes. localização: 9°04'24.7"S 48°33'40.5"W" (evento 1)., de acordo com o memorando nº 235/2024/RV-04, encaminhado pelo Coordenador da Residência Viária de Guaraí-TO,

O denunciante anônimo nada anexou à denúncia, para comprovar o que foi alegado.

Desta feita, este órgão de execução determinou a expedição de ofício à Prefeitura do Município de Tabocão-TO solicitando informações sobre a reclamação que falava sobre a falta de manutenção da estrada denominada "TO – 2 Irmãos", que, segundo a denúncia anônima, necessitava de manutenção e havia risco de acidente no local.

Em atendimento à diligência, o prefeito do município de Tabocão-TO enviou um ofício informando que estava tomando todas as medidas cabíveis para fazer o devido reparo na estrada. Informou, ainda, que ao tomar conhecimento da denúncia em questão, oficiou a Agência Tocantinense de Transportes e Obras – AGETO, solicitando um Patrulha Mecanizada no intuito de reparar os danos do trecho da estrada acima mencionado.

No evento 8, foi protocolizada outra denúncia anônima com o mesmo teor, transcrita abaixo:

"VENHO DENUNCIAR A FALTA DE REPAROS NA ESTRADA TO COLMEIA: 9°04'23.9"S 48°35'48.1"W (SITUADA EM TABOCÃO-TO, TO QUE LIGA TABOCÃO-TO A COLMÉIA-TO) QUE ESTÁ EM PÉSSIMAS CONDIÇÕES.

JÁ TEM MAIS DE 2 ANOS QUE NÃO TEM MANUTENÇÃO NESTA ESTRADA, OS PROPRIETÁRIOS DE TERRAS QUE DESDE ENTÃO QUE VEM TAMPANDO OS BURACOS PARA PODEREM TRANSITAR NA ESTRADA. ALGUNS USAM CARROÇA DE MÃO PARA TRANSPORTAR PEDRAS PARA PODER TAMPAR OS BURACOS. TRABALHO ESSE QUE É DE RESPONSABILIDADE DA PREFEITURA E DO ESTADO, POIS AMBOS TEM TODO O MAQUINÁRIO PARA FAZEREM OS REPAROS NAS ESTRADAS DE

TERRA.

ADEMAIS, COLOCA EM RISCO A VIDA DAS PESSOAS QUE POR ALI TRANSITAM, POIS A ESTRADA É TÃO ESTREITA QUE EM ALGUNS TRECHOS MAL CABE UM CARRO, ALÉM DE NÃO TER SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO, POIS TRATA-SE DE UMA ESTRADA CHEIA DE CURVAS, LADEIRAS, CORRÉGOS, ANIMAIS...

COLOCA EM RISCO TAMBÉM A VIDA DE ESTUDANTES DA ZONA RURAL, QUE TRANSITAM TODOS OS DIAS POR ESSA ESTRADA EM VANS ESCOLARES. ESTUDANTES ESSES QUE JÁ SAEM DE SUAS CASAS DE MADRUGADA DEVIDO A DEMORA QUE É PARA CHEGAR ATÉ A ESCOLA POIS A ESTRADA ESTÁ DE DIFÍCIL LOCOMOÇÃO.

VENHO PEDIR AJUDA, PARA TENTAREM AJUDAR A POPULAÇÃO QUE NECESSITA TRANSITAR NA TO COLMEIA, PARA QUE FAÇAM OS REPAROS NECESSÁRIOS NA VIA RURAL”.

Tendo em vista as denúncias e a resposta do Município de Tabocão, foi expedido ofício à Agência Tocantinense de Transportes e Obras – AGETO, solicitando informações sobre as providências que vinham sido tomadas para recuperar as rodovias estaduais TO-431 e TO-160, no município de Tabocão, assim como na estrada que liga Tabocão ao município de Colméia (9°04'23.9"S e 48°35'48.1"W).

Em resposta, a AGETO enviou o Memorando nº 156/2024/SOC (SGD 2024/38969/027599), informando as providências tomadas em relação à reclamação anônima sobre condições de tráfego das estradas.

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

Este procedimento preliminar foi instaurado para apurar a falta de manutenção na estrada denominada “TO – Dois Irmãos”, localizada no município de Tabocão – TO.

Instado o poder público local, sobreveio resposta do Município de Tabocão informando que havia solicitado à Agência Tocantinense de Transportes e Obras – AGETO uma patrulha mecanizada dois caminhões basculantes, uma pá mecânica e motoniveladora, para que fosse realizada uma ação de emergência na recuperação das rodovias estaduais que cortam o município de Tabocão, em trechos danificados ds TO 431 e TO 160.

Dito isto, foi solicitada à AGETO informações sobre as providências que haviam sido tomadas para a recuperação das rodovias estaduais TO 431 e TO 160, no município de Tabocão-TO, bem como a estrada que liga o Município de Tabocão-TO ao Município de Colmeia-TO.

A AGETO informou que foram realizados os serviços de reabertura de estrada, cortes e aterros, serviços de drenagem, revestimento e patrolamento na Rodovia TO-160, no período de 11/05/2023 a 31/08/2023, e na Rodovia TO-413 no período de 05/09/2023 a 28/12/2023. Ressaltou que as estradas estão em perfeito estado de conservação, sendo que este mês de julho de 2024 estão passando por revisão e manutenção. Para corroborar com o alegado, foi anexado à resposta um relatório fotográfico das estradas em manutenção.

Diante das providências adotadas pelo ente municipal, impõe-se o arquivamento deste procedimento preliminar, em razão da perda do seu objeto, pois os reparos nas estradas já foram realizadas.

Feitas estas considerações, em especial diante da falta de fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público, ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial, a melhor solução ao caso vertente é o arquivamento dos autos.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso II, *in fine*, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixo de proceder à remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP-TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que o denunciante anônimo seja cientificado a respeito da presente promoção de arquivamento, deixando consignado que, caso tenha interesse, poderá recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação, cujas razões recursais deverão ser protocolizadas nesta Promotoria de Justiça, informando-lhe, ainda, que a íntegra deste procedimento preliminar está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento.

Em caso de interposição de recurso, voltem-me os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações no sistema.

Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público e o Município de Tabocão-TO.

Cumpra-se.

Guaraí, 19 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001076

O Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí/TO CIENTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 2024.0001076, instaurado a partir de representação anônima, pelas razões constantes na decisão abaixo, deixando consignado a faculdade de qualquer interessado apresentar razões escritas e/ou documentos, até a sessão de julgamento dos autos no Conselho Superior do Ministério Público (artigo 18, § 3º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP).

Promoção de Arquivamento

EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO,

DOUTOS CONSELHEIROS,

ÍNCLITO RELATOR,

Cuida-se de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil instaurado nesta Promotoria de Justiça, a partir de reclamação anônima protocolizada no canal da Ouvidoria do Ministério Público (Protocolo nº 07010643472202467).

Com efeito, o denunciante redigiu a seguinte representação no site da Ouvidoria do Ministério Público:

“O Processo Licitatório Pregão Presencial Para Registro de Preços (SRP) nº 0558/2023, referente ao Credenciamento nº 390/2023, da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, do Estado de Tocantins, não cumpriu requisito essencial de legalidade do processo licitatório, qual seja, o dever de dar publicidade aos seus atos. Acontece que não houve a devida publicidade pelo município. Ademais, em razão do referido processo licitatório envolver credenciamento de laboratórios regionais de prótese dentária para prestação de serviços odontológ

O representante anônimo juntou o edital do Pregão Presencial nº 007/2023 da Prefeitura de Presidente Kennedy/TO (evento 1).

Inicialmente, foi oficiado ao município de Presidente Kennedy, para que o prefeito prestasse informações sobre o teor da denúncia anônima, sobre a suposta falta de publicidade no processo licitatório, que tratava sobre a contratação de laboratório especializado na confecção de próteses dentárias. A resposta consta do evento 11.

Ao Tribunal de Contas do Estado foi solicitado um parecer técnico sobre a regularidade do processo licitatório Pregão Presencial nº 007/2023, com previsão de realização em 01/01/2024, notadamente sobre o aspecto da publicidade, informando sobre a necessidade de publicação no Diário Oficial da União, considerando que a licitação está relacionada a um programa do Ministério da Saúde, custeado com verba da União. Como resposta, o TCE/TO informou que a competência para analisar o certame é do Tribunal de Contas da União ou da Controladoria-Geral da União, conforme entendimento da Corte de Contas.

Tendo em vista a resposta advinda do Tribunal de Contas do Estado, oficiou-se ao Tribunal de Contas da União, com representação no Estado do Tocantins, para que fosse feita uma análise técnica sobre a regularidade do processo licitatório Pregão Presencial nº 007/2023 da Prefeitura de Presidente Kennedy.

Em resposta, o Tribunal de Contas da União informou que, após pesquisa realizada nos sistemas administrativos, não foi achado nenhuma autuação de processo de controle externo tendente a investigar supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial 7/2023, promovido pela Fundo Municipal de Saúde de Presidente Kennedy-TO.

Ao final, foi expedido um ofício para a Superintendência da Controladoria Geral da União no Estado do Tocantins, solicitando uma auditoria de regularidade do processo licitatório Pregão Presencial 7/2023 do Município de Presidente Kennedy/TO. A resposta consta do evento 22.

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

Como é cediço, o Procedimento Preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, conforme estabelece o artigo 21 da Resolução CSMP nº 005/2018.

icos de confecção de próteses dentárias sob medida, cuja verba é destinada pela União, em atenção à Portaria nº 1609, de outubro de 2023, do Ministério da Saúde, seu edital tem o dever de ser publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação. Conforme processo licitatório em anexo, o referido não teve sua publicidade estendida ao Diário Oficial da União, gerando vício insanável que merece repreensão por parte deste órgão de controle.”.

O representante anônimo juntou o edital do Pregão Presencial nº 007/2023 da Prefeitura de Presidente Kennedy/TO (evento 1).

Inicialmente, foi oficiado ao município de Presidente Kennedy, para que o prefeito prestasse informações sobre o teor da denúncia anônima, sobre a suposta falta de publicidade no processo licitatório, que tratava sobre a contratação de laboratório especializado na confecção de próteses dentárias. A resposta consta do evento 11.

Ao Tribunal de Contas do Estado foi solicitado um parecer técnico sobre a regularidade do processo licitatório Pregão Presencial nº 007/2023, com previsão de realização em 01/01/2024, notadamente sobre o aspecto da publicidade, informando sobre a necessidade de publicação no Diário Oficial da União, considerando que a licitação está relacionada a um programa do Ministério da Saúde, custeado com verba da União. Como resposta, o TCE/TO informou que a competência para analisar o certame é do Tribunal de Contas da União ou da Controladoria-Geral da União, conforme entendimento da Corte de Contas.

Tendo em vista a resposta advinda do Tribunal de Contas do Estado, oficiou-se ao Tribunal de Contas da

União, com representação no Estado do Tocantins, para que fosse feita uma análise técnica sobre a regularidade do processo licitatório Pregão Presencial nº 007/2023 da Prefeitura de Presidente Kennedy.

Em resposta, o Tribunal de Contas da União informou que, após pesquisa realizada nos sistemas administrativos, não foi achado nenhuma autuação de processo de controle externo tendente a investigar supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial 7/2023, promovido pela Fundo Municipal de Saúde de Presidente Kennedy-TO.

Ao final, foi expedido um ofício para a Superintendência da Controladoria Geral da União no Estado do Tocantins, solicitando uma auditoria de regularidade do processo licitatório Pregão Presencial 7/2023 do Município de Presidente Kennedy/TO. A resposta consta do evento 22.

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

Como é cediço, o Procedimento Preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, conforme estabelece o artigo 21 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Com efeito, este procedimento foi instaurado para apurar supostas irregularidades no Pregão Presencial 007/2023, destinado à contratação de laboratório especializado na confecção de próteses dentárias, pelo município de Presidente Kennedy/TO.

Instado a se manifestar sobre o assunto, sobreveio resposta do Município de Presidente Kennedy informando que as alegações do denunciante anônimo não prosperam, já que a procedimento licitatório em questão seguiu o que determina o artigo 4º da Lei 10.520/2022, que trata da publicação do aviso de licitação, independentemente de seu valor, que deverá ser publicado no Diário Oficial do Município, e isso foi feito. Para corroborar o quanto alegado, ao ofício foram anexados cópia da página do Diário Oficial do Município e uma foto da página do Portal Transparência onde constam o detalhamento do procedimento licitatório, além de uma foto da página do Tribunal de Contas do Estado, mais especificamente na parte de licitações, contratos e obras, na qual consta o detalhamento do processo licitatório.

O Tribunal de Contas da União, quando instado a tecer uma análise técnica sobre a regularidade do processo licitatório, informou que, em seu sistema administrativo, não constava autuação de processo de controle externo tendente a investigar supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial em comento.

À Controladoria Geral da União no Estado do Tocantins, foi solicitada uma auditoria de regularidade do processo licitatório Pregão Presencial nº 007/2023 do Fundo Municipal de Saúde de Presidente Kennedy. Como resposta, a superintendente do órgão informou que o presente processo licitatório tratava sobre a contratação de Laboratório Regional de Próteses Dentárias, uma ação que integra a Política Nacional de Saúde Bucal, que tem como objetivo oferecer serviço gratuito e integral de saúde bucal para a população brasileira, por meio do Sistema Único de Saúde.

ARQUIVAMENTO

No tocante à publicação no Diário Oficial da União, a Controladoria-Geral informou que a legislação que trata das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para ações e serviços de saúde do Sistema Único de Saúde, não estabelece a publicação obrigatória do aviso de licitação no Diário Oficial da União, nos casos de aplicação de recursos transferidos da União sob a modalidade de transferência fundo a

fundo, devendo a publicação ocorrer nos termos da legislação pertinente às contratações do ente federativo beneficiado com os recursos.

Diante o exposto, conclui-se que não restaram evidências de irregularidades nem ilegalidades na publicação do Pregão Presencial referido pelo denunciante anônimo, conforme informações dos órgãos de controle. Ademais, o denunciante não apresentou provas que corroborassem o quanto alegado.

Ante o exposto, não vislumbro interesse de agir para prosseguimento do presente Procedimento Preparatório, nem a necessidade de se deflagrar inquérito civil para aprofundar a investigação dos fatos, razão pela qual promovo o ARQUIVAMENTO dos autos, com fulcro no artigo 18, inciso I, c.c. o artigo 22, ambos da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifique-se o denunciante anônimo através do Diário Oficial do Ministério Público acerca do presente arquivamento, esclarecendo que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, a ser designada para apreciação e eventual homologação desta decisão, qualquer interessado poderá apresentar razões escritas ou documentos que serão juntados ao procedimento preparatório de inquérito civil, conforme estabelece o artigo 18, § 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Comunique-se o município de Presidente Kennedy e a Ouvidoria do Ministério Público, bem como o CSMP.

Após a publicação na imprensa oficial, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, para homologação, no prazo de 3 (três) dias.

Cumpra-se.

Guaraí, 19 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001076

EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO,

DOUTOS CONSELHEIROS,

ÍNCLITO RELATOR,

Cuida-se de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil instaurado nesta Promotoria de Justiça, a partir de reclamação anônima protocolizada no canal da Ouvidoria do Ministério Público (Protocolo nº 07010643472202467).

Com efeito, o denunciante redigiu a seguinte representação no site da Ouvidoria do Ministério Público:

“O Processo Licitatório Pregão Presencial Para Registro de Preços (SRP) nº 0558/2023, referente ao Credenciamento nº 390/2023, da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, do Estado de Tocantins, não cumpriu requisito essencial de legalidade do processo licitatório, qual seja, o dever de dar publicidade aos seus atos. Acontece que não houve a devida publicidade pelo município. Ademais, em razão do referido processo licitatório envolver credenciamento de laboratórios regionais de prótese dentária para prestação de serviços odontológicos de confecção de próteses dentárias sob medida, cuja verba é destinada pela União, em atenção à Portaria nº 1609, de outubro de 2023, do Ministério da Saúde, seu edital tem o dever de ser publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação. Conforme processo licitatório em anexo, o referido não teve sua publicidade estendida ao Diário Oficial da União, gerando vício insanável que merece repreensão por parte deste órgão de controle.”

O representante anônimo juntou o edital do Pregão Presencial nº 007/2023 da Prefeitura de Presidente Kennedy/TO (evento 1).

Inicialmente, foi oficiado ao município de Presidente Kennedy, para que o prefeito prestasse informações sobre o teor da denúncia anônima, sobre a suposta falta de publicidade no processo licitatório, que tratava sobre a contratação de laboratório especializado na confecção de próteses dentárias. A resposta consta do evento 11.

Ao Tribunal de Contas do Estado foi solicitado um parecer técnico sobre a regularidade do processo licitatório Pregão Presencial nº 007/2023, com previsão de realização em 01/01/2024, notadamente sobre o aspecto da publicidade, informando sobre a necessidade de publicação no Diário Oficial da União, considerando que a licitação está relacionada a um programa do Ministério da Saúde, custeado com verba da União. Como resposta, o TCE/TO informou que a competência para analisar o certame é do Tribunal de Contas da União ou da Controladoria-Geral da União, conforme entendimento da Corte de Contas.

Tendo em vista a resposta advinda do Tribunal de Contas do Estado, oficiou-se ao Tribunal de Contas da

União, com representação no Estado do Tocantins, para que fosse feita uma análise técnica sobre a regularidade do processo licitatório Pregão Presencial nº 007/2023 da Prefeitura de Presidente Kennedy.

Em resposta, o Tribunal de Contas da União informou que, após pesquisa realizada nos sistemas administrativos, não foi achado nenhuma autuação de processo de controle externo tendente a investigar supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial 7/2023, promovido pela Fundo Municipal de Saúde de Presidente Kennedy-TO.

Ao final, foi expedido um ofício para a Superintendência da Controladoria Geral da União no Estado do Tocantins, solicitando uma auditoria de regularidade do processo licitatório Pregão Presencial 7/2023 do Município de Presidente Kennedy/TO. A resposta consta do evento 22.

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

Como é cediço, o Procedimento Preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, conforme estabelece o artigo 21 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Com efeito, este procedimento foi instaurado para apurar supostas irregularidades no Pregão Presencial 007/2023, destinado à contratação de laboratório especializado na confecção de próteses dentárias, pelo município de Presidente Kennedy/TO.

Instado a se manifestar sobre o assunto, sobreveio resposta do Município de Presidente Kennedy informando que as alegações do denunciante anônimo não prosperam, já que a procedimento licitatório em questão seguiu o que determina o artigo 4ª da Lei 10.520/2022, que trata da publicação do aviso de licitação, independentemente de seu valor, que deverá ser publicado no Diário Oficial do Município, e isso foi feito. Para corroborar o quanto alegado, ao ofício foram anexados cópia da página do Diário Oficial do Município e uma foto da página do Portal Transparência onde constam o detalhamento do procedimento licitatório, além de uma foto da página do Tribunal de Contas do Estado, mais especificamente na parte de licitações, contratos e obras, na qual consta o detalhamento do processo licitatório.

O Tribunal de Contas da União, quando instado a tecer uma análise técnica sobre a regularidade do processo licitatório, informou que, em seu sistema administrativo, não constava autuação de processo de controle externo tendente a investigar supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial em comento.

À Controladoria Geral da União no Estado do Tocantins, foi solicitada uma auditoria de regularidade do processo licitatório Pregão Presencial nº 007/2023 do Fundo Municipal de Saúde de Presidente Kennedy. Como resposta, a superintendente do órgão informou que o presente processo licitatório tratava sobre a

contratação de Laboratório Regional de Próteses Dentárias, uma ação que integra a Política Nacional de Saúde Bucal, que tem como objetivo oferecer serviço gratuito e integral de saúde bucal para a população brasileira, por meio do Sistema Único de Saúde.

No tocante à publicação no Diário Oficial da União, a Controladoria-Geral informou que a legislação que trata das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para ações e serviços de saúde do Sistema Único de Saúde, não estabelece a publicação obrigatória do aviso de licitação no Diário Oficial da União, nos casos de aplicação de recursos transferidos da União sob a modalidade de transferência fundo a fundo, devendo a publicação ocorrer nos termos da legislação pertinente às contratações do ente federativo beneficiado com os recursos.

Diante o exposto, conclui-se que não restaram evidências de irregularidades nem ilegalidades na publicação do Pregão Presencial referido pelo denunciante anônimo, conforme informações dos órgãos de controle. Ademais, o denunciante não apresentou provas que corroborassem o quanto alegado.

Ante o exposto, não vislumbro interesse de agir para prosseguimento do presente Procedimento Preparatório, nem a necessidade de se deflagrar inquérito civil para aprofundar a investigação dos fatos, razão pela qual promovo o ARQUIVAMENTO dos autos, com fulcro no artigo 18, inciso I, c.c. o artigo 22, ambos da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifique-se o denunciante anônimo através do Diário Oficial do Ministério Público acerca do presente arquivamento, esclarecendo que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, a ser designada para apreciação e eventual homologação desta decisão, qualquer interessado poderá apresentar razões escritas ou documentos que serão juntados ao procedimento preparatório de inquérito civil, conforme estabelece o artigo 18, § 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Comunique-se o município de Presidente Kennedy e a Ouvidoria do Ministério Público, bem como o CSMP.

Após a publicação na imprensa oficial, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, para homologação, no prazo de 3 (três) dias.

Cumpra-se.

Guaraí, 19 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0004439

O Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí/TO CIENTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2024.0004439, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarece que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo 2024.0004439

Assunto: Possível situação de vulnerabilidade de pessoa com deficiência.

Interessado: Denunciante Anônimo.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada nesta Promotoria de Justiça, após o recebimento de denúncia anônima apresentada no canal da Ouvidoria do Ministério Público, comunicando o que abaixo segue:

“Quero denúncia L. B. residente de Tabocao To, mãe de I. B. A. e portador de deficiência mental por descaso com o então citado I. Por ser mãe, responsável é portadora do cartão de benefício do mesmo deveria cuidar dele, porém quem cuida é a avó paterna J. S. A. que é de idade avançada e não tem condições de cuidar de I. que é um rapaz de 25 anos e de grande porte físico, sua avó por ser idosa não tem controle sobre ele, que é muito nervoso chegando às vezes a gritar com ela e bater às portas da residência.

i. precisa ser cuidado corretamente pois faz uso de medicamentos fortes que devem ser tomados corretamente mas sua avó não consegue.

como é de idade dona J. dorme cedo, as vezes tem que sair depois das 10 da noite na rua para procurar o i.

sua mãe L. as vezes viaja passando a semana fora e não se importa em levar o filho, que fica dando trabalho pra avó L. que é responsável pelo cartão de benefício de I. se que ajuda dona J. que é quem devia ficar com o benefício pois é ela quem zela por ele

As vizinhas de dona J. podem confirmar tudo que lhes digo pois diariamente presenciam os acontecimentos nem mesmo os dentes do menino L. é capaz de mandar arrumar, pois como é aposentado deveria servi para ele não para ela” (evento 1).

Desta feita, este órgão de execução determinou a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Assistência

Social de Tabocão solicitando uma visita técnica na residência de I. B. A., para averiguar o tratamento que lhe vem sendo dispensado por sua mãe. Foi solicitado também o envio do relatório circunstanciado sobre o caso, esclarecendo se há termo de curatela judicial, benefício assistencial e quem administrava os recursos financeiros do incapaz.

No evento 7, foi feita a juntada de uma nova denúncia anônima sobre o mesmo assunto.

Em atendimento à diligência expedida por esta Promotoria de Justiça, a Secretaria de Assistência Social do Município de Tabocão enviou o relatório situacional relatando que, no dia 8 de maio de 2024, realizaram a visita na casa de I. B. A. No relatório consta, em suma, que a Sr^a L. B. S. é a responsável legal pelo filho I. B. A. A mãe informou que desde meados de 2016, I. B. A. recebe o BPC/LOAS - Benefício de Prestação Continuada. Relatou também que era ela quem organizava a compra de medicação de uso contínuo e sua administração nos horários certos. Continuou relatando que repassa o valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) mensais para a avó paterna de I. B. A., a senhora J. S.A.

Na sequência, foi-se expedido outro ofício para que a Assistente Social visitasse a casa da Sr^a J.S.A, avó paterna de I. B. A., para que ela fosse entrevistada reservadamente, a fim de apurar as condições da idosa ao cuidar do neto com deficiência mental. O segundo relatório, após a entrevista à Sr^a J.S.A, consta do evento 13.

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

Este procedimento preliminar foi autuado com o escopo de averiguar possível situação de vulnerabilidade social de I. B. A., pessoa com deficiência mental, maior e incapaz.

Instado o poder público para diligenciar no local, sobreveio o relatório encaminhado pela Secretaria de Assistência Social do Município de Tabocão-TO, após entrevista feita com a Sr^a L. B. S., mãe de I. B. A., relatando que ela é a curadora e representante legal do filho incapaz, mas ele sempre morou com a avó paterna. Disse que recebe e administra o benefício assistencial BPC/LOAS, o qual supre as despesas do filho com a compra de medicamentos de uso contínuo, tratamento dentário em Palmas, consulta psiquiátrica e outras quando ele necessita. Informou também que, do valor recebido, ela repassa R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) mensalmente para a avó paterna do filho, para suprir despesas com alimentação. Disse que, apesar de ter seu quarto montado em sua casa, I. B. A. não quer morar com ela.

Posteriormente, foi solicitada à Assistência Social uma visita na casa da avó paterna de I. B. A., para que ela fosse entrevistada reservadamente, visando apurar os fatos reportados na denúncia. Isto feito, sobreveio novo relatório informando que, no dia 22 de maio de 2024, as técnicas do serviço social foram até a casa da Sr^a J. S. A., momento em que ela relatou que é aposentada e cuida do seu pai, sendo que o neto I. B. A. também mora com ela, desde a separação dos seus genitores. Declarou que a medicação de I. B. A., prescrita pelo psiquiatra, custa aproximadamente R\$ 200,00 (duzentos reais), que são administrados pela mãe, sendo certo também que as roupas dele é ela quem lava.

Acrescentou que, por vezes, I. B. A. fica agressivo quando quer algo e não tem dinheiro. Relatou que ele bate nas portas, portões, mas ainda não chegou a agredi-la fisicamente. Continuou informando que o repasse que a genitora faz é de R\$ 200,00 (duzentos reais), para que ela arque com todas as necessidades do seu neto.

Diante do que ficou apurado no decorrer deste procedimento, não foram confirmadas as alegações de maus-tratos sofridos pelo incapaz, conforme relatado na denúncia anônima, não havendo assim providências a serem tomadas por este órgão de execução, ao menos por ora.

Feitas estas considerações, em especial diante da falta de fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público, ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial, impõe-se o arquivamento dos autos.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixo de proceder à remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP-TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória para elucidar os fatos sob análise.

Determino que o denunciante anônimo seja cientificado a respeito da presente promoção de arquivamento através do Diário Oficial do Ministério Público, deixando consignado que, caso tenha interesse, poderá recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação no órgão oficial, cujas razões recursais deverão ser protocolizadas perante a 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí.

Em caso de interposição de recurso, voltem-me os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações no sistema.

Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público.

Cumpra-se.

Guaraí, 19 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/07/2024 às 15:09:04

SIGN: d13442503cbfe83f096a87eb3150f343ede16279

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/d13442503cbfe83f096a87eb3150f343ede16279>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0000481

A 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, NOTIFICA o paciente José Eleuzo Soares acerca da Decisão de Arquivamento proferida nos autos do Procedimento Administrativo nº 2024.0000481, nos termos da decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Promoção de Arquivamento

Assunto: Acompanhar a internação involuntária do paciente José Eleuzo Soares, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.

I – RELATÓRIO

O Procedimento Administrativo nº 0638/2024 – 2024.0000481 foi instaurado para acompanhar a internação involuntária de José Eleuzo Soares na Clínica Renovar Centro Terapêutico, ocorrida em 14/01/2024, conforme autorização médica.

Para instruir o procedimento, foi expedido ofício à Clínica Renovar Centro Terapêutico requisitando informações sobre a internação involuntária do paciente (evento 03).

Após requisição desta Promotoria de Justiça, a Clínica Renovar, por meio de fichas de evolução emitidas pelo psiquiatra responsável, detalhou o quadro clínico do paciente, no decorrer do tratamento, enfatizando sua adesão e participação no processo de desintoxicação, sendo observado que o uso contínuo das substâncias prejudicou outras áreas físicas, psíquicas, comportamentais e sociais do mesmo (eventos 04, 05, 07, 09, 11 e 13).

Posteriormente, a Clínica Renovar apresentou laudo médico comunicando da alta do paciente aos 18 de julho de 2024, após a finalização do tratamento proposto (evento 15).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Procedimento Administrativo nº 0638/2024 – 2024.0000481, foi instaurado para acompanhar a internação involuntária de José Eleuzo Soares na Clínica Renovar Centro Terapêutico, ocorrida em 14/01/2024, conforme autorização médica, face o uso abusivo de álcool e outras drogas.

Após intervenção desta Promotoria, bem como decorrido o período necessário de tratamento de desintoxicação, foi encaminhada a alta médica do paciente, devidamente emitido por um médico psiquiatra da Clínica Renovar, sendo recomendado a continuidade do tratamento com terapia e psiquiatria.

Dessa forma, com a alta do paciente, não subsiste motivo para dar continuidade ao Procedimento Administrativo pela 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Não há justificativa para a proposição de Ação Civil

Pública, sendo necessário o arquivamento do procedimento.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no Art. 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO do PA/0638/2024 – 2024.0000481.

Notifique-se Representado e Representante sobre o presente arquivamento, informando-lhes que, caso queiram, poderão apresentar recurso administrativo contra esta Decisão, devidamente acompanhado das razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Em seguida, comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca deste arquivamento, com cópia desta decisão.

Cumpra-se.

Gurupi, 19 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Procedimento: 2024.0000250

EDITAL – Notificação de Arquivamento – Procedimento Administrativo nº 2024.0000250 - 6PJG

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o senhor Mário Guel Pereira da Silva acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO proferida na representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Procedimento Administrativo nº 2024.0000250, instaurado para acompanhar a internação involuntária do paciente Mário Guel Pereira da Silva, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica. Cumpre salientar que o representante poderá interpor recurso administrativo, devidamente acompanhado das razões, perante a 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação (art. 4º, §1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

O Procedimento Administrativo nº0639/2024 – 2024.0000250 foi instaurado para acompanhar a internação involuntária de Mário Guel Pereira da Silva, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, ocorrida, em 05/01/2024, conforme autorização médica. Para instruir o procedimento, foi expedido ofício à Clínica Renovar Centro Terapêutico requisitando informações sobre a internação involuntária do paciente (evento 04). Após requisição desta Promotoria de Justiça, a Clínica Renovar, por meio de fichas de evolução emitidas pelo psiquiatra responsável, detalhou o quadro clínico do paciente, no decorrer do tratamento, enfatizando sua adesão e participação no processo de desintoxicação, sendo observado que o uso contínuo das substâncias prejudicou outras áreas físicas, psíquicas, comportamentais e sociais do mesmo (eventos 05, 06, 07, 08, 09 12 e 13). Posteriormente, a Clínica Renovar apresentou laudo médico comunicando da alta do paciente, aos 03 de julho de 2024, após a finalização do tratamento proposto (evento 15). O Procedimento Administrativo nº 0639/2024 – 2024.0000250, foi instaurado para acompanhar a internação involuntária de Mário Guel Pereira da Silva na Clínica Renovar Centro Terapêutico, ocorrida em 05/01/2024, conforme autorização médica, face o uso abusivo de álcool e outras drogas, acarretando delírios, alucinações, agressividade física e mental, roubos, acidentes de trânsito, desequilíbrio financeiro, abandono das atividades, situação de rua, falta de higiene, tráfico, problemas judiciais, incapacidades em responsabilidades e problemas familiares. Após intervenção desta Promotoria, bem como decorrido o período necessário de tratamento de desintoxicação, foi encaminhada a alta médica do paciente, devidamente emitida por um médico psiquiatra da Clínica Renovar, sendo recomendado a continuidade do tratamento com terapia e psiquiatria ambulatorial. Dessa forma, com a alta do paciente, não subsiste motivo para dar continuidade ao Procedimento Administrativo pela 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Não há justificativa para a proposição de Ação Civil Pública, sendo necessário o arquivamento do procedimento. Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no Art. 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO do PA/0639/2024 – 2024.0000250. Notifique-se Representado e Representante sobre o presente arquivamento, informando-lhes que, caso queiram, poderão apresentar recurso administrativo contra esta Decisão, devidamente acompanhado

das razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Gurupi, 19 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Procedimento: 2024.0000214

EDITAL – Notificação de Arquivamento – Procedimento Administrativo nº 2024.0000214 - 6PJG

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o senhor Joaquim Tavares da Silva acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO proferida na representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Procedimento Administrativo nº 2024.0000214, instaurado para acompanhar a internação involuntária do paciente Joaquim Tavares da Silva, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica. Cumpre salientar que o representante poderá interpor recurso administrativo, devidamente acompanhado das razões, perante a 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação (art. 4º, §1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

O Procedimento Administrativo nº 0662/2024 – 2024.0000214 foi instaurado para acompanhar a internação involuntária de Joaquim Tavares da Silva na Clínica Renovar Centro Terapêutico, ocorrida, em 15/12/2023, conforme autorização médica. Para instruir o procedimento, foi expedido ofício à Clínica Renovar Centro Terapêutico requisitando informações sobre a internação involuntária do paciente (evento 04). Após requisição desta Promotoria de Justiça, a Clínica Renovar, por meio de fichas de evolução emitidas pelo psiquiatra responsável, detalhou o quadro clínico do paciente, no decorrer do tratamento, enfatizando sua adesão e participação no processo de desintoxicação, sendo observado que o uso contínuo das substâncias prejudicou outras áreas físicas, psíquicas, comportamentais e sociais do mesmo (eventos 05, 06, 07, 08 e 09). Posteriormente, a Clínica Renovar apresentou laudo médico comunicando da alta do paciente, aos 07 de junho de 2024, após a finalização do tratamento proposto (evento 11). O Procedimento Administrativo nº 0662/2024 – 2024.0000214, foi instaurado para acompanhar a internação involuntária de Joaquim Tavares da Silva na Clínica Renovar Centro Terapêutico, ocorrida em 06/02/2024, conforme autorização médica, face o uso abusivo de álcool e outras drogas, acarretando delírios, alucinações, agressividade física e mental, roubos, acidentes de trânsito, desequilíbrio financeiro, abandono das atividades, situação de rua, falta de higiene, tráfico, problemas judiciais, incapacidades em responsabilidades e problemas familiares. Após intervenção desta Promotoria, bem como decorrido o período necessário de tratamento de desintoxicação, foi encaminhada a alta médica do paciente, devidamente emitido por um médico psiquiatra da Clínica Renovar, sendo recomendado a continuidade do tratamento com terapia e psiquiatria. Dessa forma, com a alta do paciente, não subsiste motivo para dar continuidade ao Procedimento Administrativo pela 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Não há justificativa para a proposição de Ação Civil Pública, sendo necessário o arquivamento do procedimento. Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no Art. 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO do PA/0662/2024 – 2024.0000214. Notifique-se Representado e Representante sobre o presente arquivamento, informando-lhes que, caso queiram, poderão apresentar recurso administrativo contra esta Decisão, devidamente acompanhado das razões, no

prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Gurupi, 19 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/07/2024 às 15:09:04

SIGN: d13442503cbfe83f096a87eb3150f343ede16279

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/d13442503cbfe83f096a87eb3150f343ede16279>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0008121

1. RECOMENDAÇÃO Nº 012/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS, por intermédio de seu representante que esta subscreve, em exercício na Comarca de Miranorte, no uso das suas atribuições legais, com fulcro no artigo 129, inc. II, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inc. IV, da Lei nº 8.625/93, além do art. 201, inc. VIII, da Lei nº 8.069/90 e, ainda,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 131 da Lei nº 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente, *“O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei”*;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 132 do ECA, *“Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de cinco membro, escolhidos pela população local para mandato de quatro anos, permitida recondução, por novos processos de escolha”*;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, enquanto instituição destinada constitucionalmente a *“zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”* (art. 129, II, CF), além de ser responsável pela defesa do regime democrático (art. 127, *caput*, da CF) tem como dever institucional garantir o regular funcionamento dos Conselhos Tutelares;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 9.504/97, que estabelece normas eleitorais, ao proibir as condutas que possam afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, proibiu, dentre outras condutas *“usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram”* e ainda *“fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados ou subvencionados pelo Poder Público”*;

CONSIDERANDO, ainda, que a Lei Federal nº 9.504/97, no seu art. 73, § 1º, definiu o que se entende por agente público da seguinte forma: *“Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública a direta, indireta, ou fundacional”*;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 135 do ECA, *“o exercício efetivo da função de conselheiro (tutelar) constituirá serviço público relevante”*, o que torna indiscutível ser o Conselheiro Tutelar um servidor público *“lato sensu”*;

CONSIDERANDO o §4º do art. 73 da Lei 9.504/97, que prevê punições, a exemplo de multa, a quem praticar alguma das condutas vedadas pela legislação eleitoral;

CONSIDERANDO que a Resolução 231 do CONANDA dispõe, em seu art. 41, inciso III, que é vedado ao Conselheiro Tutelar utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;

CONSIDERANDO que o Conselheiro Tutelar que praticar alguma das condutas a ele vedadas estará sujeito às penalidades administrativas de advertência, suspensão do exercício da função e destituição do mandato, a depender da natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, entre outras variáveis, conforme arts. 44 e 45 da Resolução 231 do CONANDA, bem como no disposto na legislação municipal;

CONSIDERANDO, por fim, tratar-se o corrente ano de ano eleitoral, no qual surgem questionamentos acerca da conduta do Conselheiro Tutelar, no exercício da função;

CONSIDERANDO, no entanto, a relevância da função de conselheiro tutelar, que muitas vezes é equiparado com o Ministério Público e ao Juiz da Infância e Juventude, como se vê dos artigos 95, 236 e 249, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente, *in verbis*:

Art. 236. Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei:

Pena - detenção de seis meses a dois anos;

Art. 95. As entidades governamentais e não-governamentais referidas no art. 90 serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares;

Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência;

CONSIDERANDO que, embora não seja vedada a livre manifestação político-partidária por membro do Conselho Tutelar fora do órgão público, conclui ser razoável que a mesma seja realizada com moderação, discrição e comedimento, tendo em conta a natural não individualização entre a função de Conselheiro Tutelar e a pessoa;

CONSIDERANDO que o exercício descomedido da manifestação político-partidária por membro do Conselho Tutelar, pode implicar condutas outras passíveis de punição;

CONSIDERANDO que em municípios de pequeno porte torna-se extremamente difícil diferenciar a figura do conselheiro tutelar do indivíduo que exerce a função de conselheiro, podendo ensejar a confusão entre a atuação política do cidadão e do Conselheiro;

RECOMENDA AOS CONSELHEIROS TUTELARES DO MUNICÍPIO DE MIRANORTE/TO:

1. Que não realizem propaganda política nas dependências do Conselho Tutelar, tampouco se utilizem indevidamente de sua estrutura para realização de atividade político-partidária (art. 41, inciso III, da Resolução nº 231/CONANDA);

2. Que evitem, quando participando de passeatas, carreatas ou manifestações correlatas, qualquer anúncio que o identifique como Conselheiro Tutelar, para que não haja confusão entre a manifestação pessoal e a institucional;

3. Que evitem manifestações de apoio a candidatos em redes sociais com a utilização explícita da palavra “Conselheiro Tutelar”, de forma que não fique dúvida de tratar-se de manifestação pessoal, desconectada do cargo de Conselheiro Tutelar.

DETERMINA, por fim, a remessa de cópia da presente Recomendação:

- a) ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente do município de MIRANORTE, para conhecimento;
- b) à Secretaria-Geral do Ministério Público, por meio eletrônico, para fins de publicação no Diário Oficial;
- c) ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça da Infância, Juventude e Educação, por meio eletrônico, para ciência;

Publique-se. Registre-se. Arquive-se em pasta própria.

Miranorte, 19 de julho de 2024.

Sterlane de Castro Ferreira

Promotora de Justiça

em substituição automática

Miranorte, 19 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0008121

1.

RECOMENDAÇÃO Nº 013/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS, por intermédio de seu representante que esta subscreve, em exercício na Comarca de Miranorte, no uso das suas atribuições legais, com fulcro no artigo 129, inc. II, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inc. IV, da Lei nº 8.625/93, além do art. 201, inc. VIII, da Lei nº 8.069/90 e, ainda,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 131 da Lei nº 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente, *“O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei”*;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 132 do ECA, *“Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de cinco membro, escolhidos pela população local para mandato de quatro anos, permitida recondução, por novos processos de escolha”*;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, enquanto instituição destinada constitucionalmente a *“zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”* (art. 129, II, CF), além de ser responsável pela defesa do regime democrático (art. 127, *caput*, da CF) tem como dever institucional garantir o regular funcionamento dos Conselhos Tutelares;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 9.504/97, que estabelece normas eleitorais, ao proibir as condutas que possam afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, proibiu, dentre outras condutas *“usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram”* e ainda *“fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados ou subvencionados pelo Poder Público”*;

CONSIDERANDO, ainda, que a Lei Federal nº 9.504/97, no seu art. 73, § 1º, definiu o que se entende por agente público da seguinte forma: *“Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública a direta, indireta, ou fundacional”*;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 135 do ECA, *“o exercício efetivo da função de conselheiro (tutelar) constituirá serviço público relevante”*, o que torna indiscutível ser o Conselheiro Tutelar um servidor público *“lato sensu”*;

CONSIDERANDO o §4º do art. 73 da Lei 9.504/97, que prevê punições, a exemplo de multa, a quem praticar alguma das condutas vedadas pela legislação eleitoral;

CONSIDERANDO que a Resolução 231 do CONANDA dispõe, em seu art. 41, inciso III, que é vedado ao Conselheiro Tutelar utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;

CONSIDERANDO que o Conselheiro Tutelar que praticar alguma das condutas a ele vedadas estará sujeito às penalidades administrativas de advertência, suspensão do exercício da função e destituição do mandato, a depender da natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, entre outras variáveis, conforme arts. 44 e 45 da Resolução 231 do CONANDA, bem como no disposto na legislação municipal;

CONSIDERANDO, por fim, tratar-se o corrente ano de ano eleitoral, no qual surgem questionamentos acerca da conduta do Conselheiro Tutelar, no exercício da função;

CONSIDERANDO, no entanto, a relevância da função de conselheiro tutelar, que muitas vezes é equiparado com o Ministério Público e ao Juiz da Infância e Juventude, como se vê dos artigos 95, 236 e 249, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente, *in verbis*:

Art. 236. Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei:

Pena - detenção de seis meses a dois anos;

Art. 95. As entidades governamentais e não-governamentais referidas no art. 90 serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares;

Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência;

CONSIDERANDO que, embora não seja vedada a livre manifestação político-partidária por membro do Conselho Tutelar fora do órgão público, conclui ser razoável que a mesma seja realizada com moderação, discricção e comedimento, tendo em conta a natural não individualização entre a função de Conselheiro Tutelar e a pessoa;

CONSIDERANDO que o exercício descomedido da manifestação político-partidária por membro do Conselho Tutelar, pode implicar condutas outras passíveis de punição;

CONSIDERANDO que em municípios de pequeno porte torna-se extremamente difícil diferenciar a figura do conselheiro tutelar do indivíduo que exerce a função de conselheiro, podendo ensejar a confusão entre a atuação política do cidadão e do Conselheiro;

RECOMENDA AOS CONSELHEIROS TUTELARES DO MUNICÍPIO DE BARROLÂNDIA/TO:

1. Que não realizem propaganda política nas dependências do Conselho Tutelar, tampouco se utilizem indevidamente de sua estrutura para realização de atividade político-partidária (art. 41, inciso III, da Resolução nº 231/CONANDA);

2. Que evitem, quando participando de passeatas, carreatas ou manifestações correlatas, qualquer anúncio que o identifique como Conselheiro Tutelar, para que não haja confusão entre a manifestação pessoal e a institucional;

3. Que evitem manifestações de apoio a candidatos em redes sociais com a utilização explícita da palavra “Conselheiro Tutelar”, de forma que não fique dúvida de tratar-se de manifestação pessoal, desconectada do cargo de Conselheiro Tutelar.

DETERMINA, por fim, a remessa de cópia da presente Recomendação:

- a) ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente do município de BARROLÂNDIA, para conhecimento;
- b) à Secretaria-Geral do Ministério Público, por meio eletrônico, para fins de publicação no Diário Oficial;
- c) ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça da Infância, Juventude e Educação, por meio eletrônico, para ciência;

Publique-se. Registre-se. Arquive-se em pasta própria.

Miranorte, 19 de julho de 2024.

Sterlane de Castro Ferreira

Promotora de Justiça

em substituição automática

Miranorte, 19 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0008121

1.

RECOMENDAÇÃO Nº 014/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS, por intermédio de seu representante que esta subscreve, em exercício na Comarca de Miranorte, no uso das suas atribuições legais, com fulcro no artigo 129, inc. II, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inc. IV, da Lei nº 8.625/93, além do art. 201, inc. VIII, da Lei nº 8.069/90 e, ainda,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 131 da Lei nº 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente, *“O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei”*;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 132 do ECA, *“Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de cinco membro, escolhidos pela população local para mandato de quatro anos, permitida recondução, por novos processos de escolha”*;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, enquanto instituição destinada constitucionalmente a *“zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”* (art. 129, II, CF), além de ser responsável pela defesa do regime democrático (art. 127, *caput*, da CF) tem como dever institucional garantir o regular funcionamento dos Conselhos Tutelares;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 9.504/97, que estabelece normas eleitorais, ao proibir as condutas que possam afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, proibiu, dentre outras condutas *“usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram”* e ainda *“fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados ou subvencionados pelo Poder Público”*;

CONSIDERANDO, ainda, que a Lei Federal nº 9.504/97, no seu art. 73, § 1º, definiu o que se entende por agente público da seguinte forma: *“Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública a direta, indireta, ou fundacional”*;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 135 do ECA, *“o exercício efetivo da função de conselheiro (tutelar) constituirá serviço público relevante”*, o que torna indiscutível ser o Conselheiro Tutelar um servidor público *“lato sensu”*;

CONSIDERANDO o §4º do art. 73 da Lei 9.504/97, que prevê punições, a exemplo de multa, a quem praticar alguma das condutas vedadas pela legislação eleitoral;

CONSIDERANDO que a Resolução 231 do CONANDA dispõe, em seu art. 41, inciso III, que é vedado ao Conselheiro Tutelar utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;

CONSIDERANDO que o Conselheiro Tutelar que praticar alguma das condutas a ele vedadas estará sujeito às penalidades administrativas de advertência, suspensão do exercício da função e destituição do mandato, a depender da natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, entre outras variáveis, conforme arts. 44 e 45 da Resolução 231 do CONANDA, bem como no disposto na legislação municipal;

CONSIDERANDO, por fim, tratar-se o corrente ano de ano eleitoral, no qual surgem questionamentos acerca da conduta do Conselheiro Tutelar, no exercício da função;

CONSIDERANDO, no entanto, a relevância da função de conselheiro tutelar, que muitas vezes é equiparado com o Ministério Público e ao Juiz da Infância e Juventude, como se vê dos artigos 95, 236 e 249, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente, *in verbis*:

Art. 236. Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei:

Pena - detenção de seis meses a dois anos;

Art. 95. As entidades governamentais e não-governamentais referidas no art. 90 serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares;

Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência;

CONSIDERANDO que, embora não seja vedada a livre manifestação político-partidária por membro do Conselho Tutelar fora do órgão público, conclui ser razoável que a mesma seja realizada com moderação, discricção e comedimento, tendo em conta a natural não individualização entre a função de Conselheiro Tutelar e a pessoa;

CONSIDERANDO que o exercício descomedido da manifestação político-partidária por membro do Conselho Tutelar, pode implicar condutas outras passíveis de punição;

CONSIDERANDO que em municípios de pequeno porte torna-se extremamente difícil diferenciar a figura do conselheiro tutelar do indivíduo que exerce a função de conselheiro, podendo ensejar a confusão entre a atuação política do cidadão e do Conselheiro;

RECOMENDA AOS CONSELHEIROS TUTELARES DO MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS/TO:

1. Que não realizem propaganda política nas dependências do Conselho Tutelar, tampouco se utilizem indevidamente de sua estrutura para realização de atividade político-partidária (art. 41, inciso III, da Resolução nº 231/CONANDA);

2. Que evitem, quando participando de passeatas, carreatas ou manifestações correlatas, qualquer anúncio que o identifique como Conselheiro Tutelar, para que não haja confusão entre a manifestação pessoal e a institucional;

3. Que evitem manifestações de apoio a candidatos em redes sociais com a utilização explícita da palavra “Conselheiro Tutelar”, de forma que não fique dúvida de tratar-se de manifestação pessoal, desconectada do cargo de Conselheiro Tutelar.

DETERMINA, por fim, a remessa de cópia da presente Recomendação:

- a) ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente do município de DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS, para conhecimento;
- b) à Secretaria-Geral do Ministério Público, por meio eletrônico, para fins de publicação no Diário Oficial;
- c) ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça da Infância, Juventude e Educação, por meio eletrônico, para ciência;

Publique-se. Registre-se. Arquive-se em pasta própria.

Miranorte, 19 de julho de 2024.

Sterlane de Castro Ferreira

Promotora de Justiça

em substituição automática

Miranorte, 19 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0008121

1.

RECOMENDAÇÃO Nº 015/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS, por intermédio de seu representante que esta subscreve, em exercício na Comarca de Miranorte, no uso das suas atribuições legais, com fulcro no artigo 129, inc. II, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inc. IV, da Lei nº 8.625/93, além do art. 201, inc. VIII, da Lei nº 8.069/90 e, ainda,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 131 da Lei nº 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente, *“O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei”*;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 132 do ECA, *“Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de cinco membro, escolhidos pela população local para mandato de quatro anos, permitida recondução, por novos processos de escolha”*;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, enquanto instituição destinada constitucionalmente a *“zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”* (art. 129, II, CF), além de ser responsável pela defesa do regime democrático (art. 127, *caput*, da CF) tem como dever institucional garantir o regular funcionamento dos Conselhos Tutelares;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 9.504/97, que estabelece normas eleitorais, ao proibir as condutas que possam afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, proibiu, dentre outras condutas *“usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram”* e ainda *“fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados ou subvencionados pelo Poder Público”*;

CONSIDERANDO, ainda, que a Lei Federal nº 9.504/97, no seu art. 73, § 1º, definiu o que se entende por agente público da seguinte forma: *“Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública a direta, indireta, ou fundacional”*;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 135 do ECA, *“o exercício efetivo da função de conselheiro (tutelar) constituirá serviço público relevante”*, o que torna indiscutível ser o Conselheiro Tutelar um servidor público *“lato sensu”*;

CONSIDERANDO o §4º do art. 73 da Lei 9.504/97, que prevê punições, a exemplo de multa, a quem praticar alguma das condutas vedadas pela legislação eleitoral;

CONSIDERANDO que a Resolução 231 do CONANDA dispõe, em seu art. 41, inciso III, que é vedado ao Conselheiro Tutelar utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;

CONSIDERANDO que o Conselheiro Tutelar que praticar alguma das condutas a ele vedadas estará sujeito às penalidades administrativas de advertência, suspensão do exercício da função e destituição do mandato, a depender da natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, entre outras variáveis, conforme arts. 44 e 45 da Resolução 231 do CONANDA, bem como no disposto na legislação municipal;

CONSIDERANDO, por fim, tratar-se o corrente ano de ano eleitoral, no qual surgem questionamentos acerca da conduta do Conselheiro Tutelar, no exercício da função;

CONSIDERANDO, no entanto, a relevância da função de conselheiro tutelar, que muitas vezes é equiparado com o Ministério Público e ao Juiz da Infância e Juventude, como se vê dos artigos 95, 236 e 249, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente, *in verbis*:

Art. 236. Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei:

Pena - detenção de seis meses a dois anos;

Art. 95. As entidades governamentais e não-governamentais referidas no art. 90 serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares;

Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência;

CONSIDERANDO que, embora não seja vedada a livre manifestação político-partidária por membro do Conselho Tutelar fora do órgão público, conclui ser razoável que a mesma seja realizada com moderação, discricão e comedimento, tendo em conta a natural não individualização entre a função de Conselheiro Tutelar e a pessoa;

CONSIDERANDO que o exercício descomedido da manifestação político-partidária por membro do Conselho Tutelar, pode implicar condutas outras passíveis de punição;

CONSIDERANDO que em municípios de pequeno porte torna-se extremamente difícil diferenciar a figura do conselheiro tutelar do indivíduo que exerce a função de conselheiro, podendo ensejar a confusão entre a atuação política do cidadão e do Conselheiro;

RECOMENDA AOS CONSELHEIROS TUTELARES DO MUNICÍPIO DE RIO DOS BOIS/TO:

1. Que não realizem propaganda política nas dependências do Conselho Tutelar, tampouco se utilizem indevidamente de sua estrutura para realização de atividade político-partidária (art. 41, inciso III, da Resolução nº 231/CONANDA);

2. Que evitem, quando participando de passeatas, carreatas ou manifestações correlatas, qualquer anúncio que o identifique como Conselheiro Tutelar, para que não haja confusão entre a manifestação pessoal e a institucional;

3. Que evitem manifestações de apoio a candidatos em redes sociais com a utilização explícita da palavra “Conselheiro Tutelar”, de forma que não fique dúvida de tratar-se de manifestação pessoal, desconectada do cargo de Conselheiro Tutelar.

DETERMINA, por fim, a remessa de cópia da presente Recomendação:

- a) ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente do município de RIO DOS BOIS, para conhecimento;
- b) à Secretaria-Geral do Ministério Público, por meio eletrônico, para fins de publicação no Diário Oficial;
- c) ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça da Infância, Juventude e Educação, por meio eletrônico, para ciência;

Publique-se. Registre-se. Arquive-se em pasta própria.

Miranorte, 19 de julho de 2024.

Sterlane de Castro Ferreira

Promotora de Justiça

em substituição automática

Miranorte, 19 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3873/2024

Procedimento: 2024.0001941

PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PAD

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça, representação formulada de forma anônima por meio do sistema OUVIDORIA do Ministério Público, Protocolo nº 07010650631202481, noticiando descumprimento de carga horária pela Psicóloga do Município de Rio dos Bois;

CONSIDERANDO que a atividade pública deve ser prestada com o maior zelo possível, havendo o dever de desempenho adequado e eficaz, tendo em vista que sua relevância para a coletividade, assim como o fato de ser custeada com recursos públicos;

CONSIDERANDO que a inobservância do horário de trabalho pelos servidores públicos ocasiona a ineficiência dos serviços públicos, além de gerar dano ao erário;

CONSIDERANDO que o pagamento salarial sem a devida observância ao cumprimento da carga horária pode configurar o enriquecimento ilícito;

CONSIDERANDO que a violação pública e notória dos princípios básicos da administração pública como a legalidade, moralidade, impessoalidade, e isonomia, assim como o dano ao erário, bem como o enriquecimento ilícito, caracteriza improbidade administrativa em consonância com a Lei 8.429/92, arts. 9º, 10º e 11º;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de controle e fiscalização do ente estadual no tocante ao cumprimento da efetiva carga horária pelos servidores públicos e demais indivíduos que prestam serviços à Administração Pública;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a regularidade do cumprimento da carga horária da profissional de psicologia em Rio dos Bois;

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- 2) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 3) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- 4) Expeça-se ofício ao Prefeito do Município de Rio dos Bois, REQUISITANDO que, no prazo de 10 (dez) dias, envie a esta Promotoria de Justiça as seguintes informações de documentos:

1-Quem é a psicóloga que está atendendo no Município (nome, endereço, telefone). Encaminhar cópia da ficha funcional da servidora;

2-Esclarecer o porquê está tendo atendimento com a psicóloga apenas uma vez na semana;

3-Encaminhar cópia da relação de todos os atendimentos, requisições e demandas para atendimento psicólogo que tem o município e a Relação de todos os atendimentos agendados no mês e horários de atendimento de cada paciente e relação da demanda aguardando horário para atendimento;

4-Esclarecer o porque nos meses de julho e dezembro o número de atendimentos feitos pela psicóloga Pollianna Rodrigues Passos foi zero;

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Miranorte/TO, 19 de julho de 2024.

Sterlane de Castro Ferreira

Promotora de Justiça

em substituição automática

Miranorte, 19 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3880/2024

Procedimento: 2023.0011122

PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PAD

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça representação formulada pela Sra. Graciella Aparecida Ribeiro dos Santos, noticiando as más condições de infraestrutura da Escola Municipal de Tempo Integral "Criança Feliz", localizada na Cidade de Barrolândia;

CONSIDERANDO que oficiada a Secretaria Municipal de Educação para esclarecer os fatos relatados na Representação, aquela permaneceu inerte, não respondendo ao ofício que lhe fora enviado, mesmo após cobrança;

CONSIDERANDO o teor da Resolução no 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP No 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que Carta de Brasília, editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, propõe que a efetiva transformação social reclama uma atuação proativa e resolutiva do Ministério Público, premissa reforçada pela Recomendação CNMP no 54, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público, como defensor da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelar pelo integral cumprimento da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o espaço físico escolar é onde o aprendizado acontece e deve estar em boas condições, tendo em vista que influenciará no processo de ensino e aprendizagem do aluno, não bastando que a escola disponha de bons professores e coordenadores e alunos engajados, é preciso ter recursos adequados e um espaço bem estruturado para oferecer as experiências necessárias para uma formação completa e favorecer a aprendizagem;

CONSIDERANDO que oferecer aos alunos um ambiente escolar estruturado, com quadra de esportes, biblioteca, laboratórios, recursos tecnológicos, torna as atividades escolares mais atrativas e estimulantes, pois não se resumem à teoria em sala de aula, uma vez que as experiências práticas e as atividades extracurriculares enriquecem o aprendizado;

CONSIDERANDO que as políticas e diretrizes públicas estabelecidas pela LDB, DCNEI, DOEI e PNE reconhecem o Ambiente Escolar como elemento fundamental para a implementação de uma educação de qualidade, capaz de atender aos seguintes pontos básicos: integração entre ambiente físico e práticas educacionais; relação com a comunidade e observação dos preceitos de sustentabilidade;

CONSIDERANDO que o financiamento e a infraestrutura ainda são desafios difíceis de serem equacionados para assegurar uma [educação de tempo integral](#) de qualidade. Que a expansão das expectativas de desenvolvimento dos estudantes e do seu tempo de permanência na escola demandam novos investimentos, como o aumento da quantidade e da carga horária de educadores e funcionários e a garantia de estrutura para refeições, higiene e atividades diversificadas;

CONSIDERANDO que reconhecendo a criança como sujeito do processo educacional e como principal usuário do ambiente educacional, procura-se identificar parâmetros essenciais para a concepção e a construção de um ambiente

físico que ofereça condições compatíveis com os requisitos de infraestrutura definidos pelo PNE, com os conceitos de sustentabilidade, acessibilidade universal, bem como com a adequação funcional necessária para o desenvolvimento da proposta pedagógica;

CONSIDERANDO que a escola de tempo integral, segundo a legislação brasileira, é aquela em que os alunos permanecem por no mínimo sete horas no ambiente escolar, as quais possuem a finalidade de oferecer para os alunos, diversas atividades e oficinas, com as seguintes temáticas: meio ambiente, esportes, lazer, direitos humanos, cultura e artes, saúde e higiene, ciências da natureza e educação econômica. Esse projeto é financiado pelo Ministério da Educação nas redes estaduais e municipais; em 2008 foi ampliado pelo Programa Mais Educação (PME);

CONSIDERANDO que atualmente, o Plano Nacional de Educação (PNE) em vigor, Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, prevê, na sua sexta meta: "oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% dos alunos da educação básica";

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar o regular funcionamento da escola Municipal de Tempo Integral Criança Feliz, localizada na Cidade de Barrolândia/TO;

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- 2) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 3) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- 4) Expeça-se ofício ao Prefeito do Município de Barrolândia, REQUISITANDO que, no prazo de 10 (dez) dias preste informações sobre os fatos relatados na representação, em anexo.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Miranorte/TO, 19 de julho de 2024.

Sterlane de Castro Ferreira

Promotora de Justiça

em substituição automática

Miranorte, 19 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE ANÔNIMO

Procedimento: 2024.0002004

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Edital de Intimação

A Promotora de Justiça, Dra. Sterlane de Castro Ferreira, em substituição automática na 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2024.0002004, Protocolo nº 07010651163202461. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato nº 2024.0002004, instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, após aportar a representação formulada de forma anônima via Sistema Ouvidoria do Ministério Público, Protocolo nº 07010651163202461.

Notícia a Representação: *"QUERO AQUI DENUNCIAR A FALTA DE RESPEITO E HUMANIZAÇÃO DA SAUDE DE MIRANORTE, A GENTE FAZ UMA CONSULTA, ONDE O MEDICO PASSA VARIOS EXAMES PARA NÓS PACIENTES FAZER, E QUANDO VAMOS MARCAR OS EXAMES NA REGULAÇÃO ALI PERTO DA PRAÇA, SO MARCA OS EXAMES NO COMEÇO DO MÊS, UM ABSURDO ISSO, ISSO VEM ACONTECENDO FREQUENTEMENTE, VARIAS PESSOAS QUE NECESSITAM, TEM QUE ESPERAR, VOCE SO PODE ADOECER NO COMEÇO DE CADA MÊS PARA FAZER OS EXAMES RADIDO, CASO CONTRARIO TEM QUE FICAR ESPERANDO, ASSIM QUANDO AINDA TEM MUITA GENTE PARA FAZER, TEM QUE ESPERAR PORQUE O MUNICIPIO TEM COTA DE EXAMES PARA REALZIAR. GSOTARIA QUE A PROMOTORIA VISSE ISSO PARA A POPULAÇÃO DE MIRANORTE, É UM ABSURDO ISSO. "*

Como Diligência inicial determinou-se: 1 – Expeça-se ofício ao Prefeito do Município de Miranorte-TO, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, que preste informações sobre os fatos relatados na representação, em anexo, e ainda: a) encaminhe a lista de pacientes e solicitações de exames médicos referente aos meses de janeiro e fevereiro; b) esclareça se os exames médicos estão sendo realizados por meio de pactuação com qual Município (PPI) ou por meio de contratação com empresa privada (encaminhar cópia do contrato).

Oficiado o Prefeito Municipal, sobreveio no evento 7 a respectiva resposta, onde aquele informa que o município através do setor de regulação da Secretaria Municipal de Saúde autoriza os exames de forma Ampla, sempre no início de cada mês. Sendo certo que estas datas variam entre os dias 10 e 15 de cada mês, estendendo cautelosamente até o final de cada mês de conformidade com a justificativa das solicitações dos exames, feitos por profissionais de saúde, exceto para exames de rotina.

Esclarece que após as datas mencionadas, abre-se autorizações para os casos mais urgentes, tais como hipertensão, diabetes, crianças, gestantes, reeducandas, lactantes, enfermidades crônicas, oncológicas e grupos de riscos.

Informa o que o Município não tem PPI. E que o que existe é a terceirização de responsabilidade Municipal, com valores unificados da Tabela SUS, acrescidos de 25% (vinte e cinco por cento) sobre cada exame autorizado, por via de Resolução Bipartite do Estado, bem como disponibilidade de outros exames que não fazem parte da Tabela SUS e sim com preços de mercado, custeados com recursos da Atenção Básica e recursos próprios.

Enviou com a resposta Relatórios de exames autorizados de janeiro a fevereiro de 2024; tabela de exames para o Município de Miranorte; Projeto Básico do Chamamento Público 2024/2025 e Extrato de Publicação e Edital 2024.

Ato contínuo, foi anexada aos presentes autos a Notícia de Fato nº 2024.0005486, autuada nesta Promotoria de Justiça após aportar Representação formulada pelos Senhores: Geane Caitano de Moraes, Dorival Gomes Cabral Tavares Ramos e Claudio Dezydério de Andrade, onde a Sra. Geane noticia que *"sua filha necessita realizar exames e conforme orientado pela Secretaria Municipal de Saúde chegou para agendar o exame e já tinham distribuído as senhas e que há limitação destas senhas por quantidade de pessoas e quando acaba a "cota" do dia, eles não distribuem mais senhas. E, ainda, quando distribuem senhas é para outra semana ainda para que possam ser atendidos para só depois agendarem exames e serem colocados no sistema de regulação ou agendado e autorizado."*

Em continuidade, foi expedida RECOMENDAÇÃO ao Prefeito do Município de Miranorte e à Secretária Municipal de Saúde recomendando que:

a) Item 1 - No prazo de 03 (três dias), a contar do recebimento da presente recomendação, providenciem a devida solicitação e autorização dos exames prescritos pelo médico, conforme receituários em anexo, encaminhando, no mesmo prazo, o comprovante da autorização e da realização dos exames pelos pacientes usuários;

b) Item 2 - Imediatamente, a contar do recebimento da presente Recomendação, providenciem o atendimento, autorização e agendamento de consultas, exames ou procedimentos médicos a todos os pacientes usuários do Sistema Municipal de Saúde que comparecerem e desejarem o agendamento mediante prescrição médica, no mesmo dia de comparecimento, diariamente, sem determinar, impor ou criar qualquer limitação ou

dificuldade ou distribuição de senhas para outro dia diverso daquele do de comparecimento. Sendo que todos os pacientes e usuários sejam devidamente informados por ocasião do referido atendimento da data e hora da realização dos exames médicos ou de posse da devida autorização para realizarem exames laboratoriais, se for o caso, quando todos estes de responsabilidade do ente municipal. E quando forem de responsabilidade de outro ente público, deverá ser o paciente usuário inserido no Sistema de Regulação, no mesmo dia de atendimento.

c) Item 3 - Imediatamente, a contar do recebimento da presente Recomendação, se abstenham de somente realizar o atendimento para agendamento de consultas, exames ou procedimentos médicos por meio da distribuição de senhas de atendimento limitando o número de distribuição de senhas por quantidade de pacientes usuários atendidos no dia, na semana ou no mês;

d) Item 4 - Imediatamente, a contar do recebimento da presente Recomendação, faça a comunicação dos termos desta Recomendação a toda a população, por meio de carro de som, publicação da página oficial da Prefeitura Municipal e todos os canais de comunicação do Município de Miranorte-TO.

Expedida a Recomendação, sobreveio resposta do Prefeito e da Secretária de Saúde informando que acolheu todos os termos da Recomendação, tendo atendido todos os pedidos de exames e outros agendamentos, sistematizando-os de forma hierárquica em suas esferas de competência.

Informa ainda, que o Setor de Regulação Municipal excluiu o uso de senhas e encontra-se com atendimento "portas abertas" por ordem de chegada para a comunidade local de exames correspondentes a tabela SUS. Oferecendo mais de 140 tipos de exames citológicos e patológicos através dos laboratórios credenciados com a Municipalidade, sendo: Labcenter, Laboratório São José e Vita Lab.

Após, no evento 18, aportou certidão, dando conta da real exclusão do sistema de senhas e do atendimento "porta Aberta.

Vieram os autos para apreciação.

É o relatório.

Analisando todo o corpo dos autos, extrai-se que a RECOMENDAÇÃO expedida pelo Ministério Público foi cumprida, posto que o Setor de Regulação da Prefeitura Municipal excluiu o sistema de atendimento mediante distribuição de senhas, estando atendendo de imediato os usuários.

Pois bem, dá referida análise, verifica-se que não há indícios mínimos de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do procedimento extrajudicial autuado como Notícia de Fato nº 2024.0002004, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após, archive-se.

Miranorte, 19 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3883/2024

Procedimento: 2024.0002005

PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PAD

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça representação anônima formulada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010651164202413, noticiando inadequação da nova estrutura física do Hospital Municipal de Miranorte, que levou à mudança da sala de medicação e da enfermaria pediátrica;

CONSIDERANDO que oficiada a Secretaria Municipal de Saúde para prestar informações, sobreveio resposta informando não serem verídicas as informações constantes da representação;

CONSIDERANDO o teor da Resolução no 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP No 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que Carta de Brasília, editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, propõe que a efetiva transformação social reclama uma atuação proativa e resolutiva do Ministério Público, premissa reforçada pela Recomendação CNMP no 54, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO que a atividade pública deve ser prestada com o maior zelo possível, havendo o dever de desempenho adequado e eficaz, tendo em vista que sua relevância para a coletividade, assim como o fato de ser custeada com recursos públicos;

CONSIDERANDO que a prevenção de irregularidades, desperdícios e má administração e a efetiva e regular gestão dos recursos públicos em benefício da sociedade, é sempre mais eficaz que qualquer medida corretiva ou punitiva;

CONSIDERANDO que a nossa Carta Suprema, promulgada em 1988, com o propósito de instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, o bem-estar, a segurança, desenvolvimento, igualdade e justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social, preconizou serem fundamentos do Estado Brasileiro, em seu artigo 1º:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

CONSIDERANDO que o princípio da dignidade da pessoa humana deve nortear o sistema constitucional de forma que os direitos fundamentais, no caso o direito à saúde, devem ser não só assegurados como adotadas todas as medidas para a sua efetiva implementação;

CONSIDERANDO que a saúde é um direito social fundamental, de segunda dimensão, portanto, reclama uma prestação positiva do Estado para a sua implementação. Ou seja: ao mesmo tempo que é direito de todos, também, o é, um dever do

Estado, todas as esferas de governo, no caso do Município de MIRANORTE, cabendo ao ente adotar todas as medidas pertinentes para a efetivação ao direito à saúde;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a regularidade na mudança da estrutura do Hospital Municipal de Miranorte, que levou à mudança da sala de medicação e da enfermaria pediátrica;

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- 2) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 3) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- 4) Ao oficial de Diligência: Proceda vistoria no Hospital Municipal de Miranorte confeccionando Relatório acompanhado de acervo fotográfico, relatando com precisão:
 - a) Onde os pacientes tomam as medicações venosas, se em ambiente separado ou na sala de espera; Se o ambiente é adequado e salubre;
 - b) onde está funcionando a enfermaria pediátrica, se em sala separada, com sanitário, ar condicionado e se é o espaço adequado ao atendimento das crianças ou se está funcionando na sala de espera em conjunto com os demais casos.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Miranorte/TO, 19 de julho de 2024.

Sterlane de Castro Ferreira

Promotora de Justiça

em substituição automática

Miranorte, 19 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/07/2024 às 15:09:04

SIGN: d13442503cbfe83f096a87eb3150f343ede16279

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/d13442503cbfe83f096a87eb3150f343ede16279>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0006330

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícias de fato instauradas mediante denúncias anônimas de

1. Protocolo: Nº 7010686286202412, nos seguintes termos:

“Boa tarde! Gostaria de saber se tenho direito de ser chamada no Concurso Público de Paraíso do Tocantins, pois fui classificada na 24ª colocação como enfermeira e lá existe 24 contratos temporários.” (evento 1, pág. 13)

2. Protocolo: Nº 07010640968202489, nos seguintes termos:

“Boa tarde! Quero fazer uma denúncia. Fui aprovada no concurso de Paraíso Tocantins para o cargo de professo homologado e até o presente momento nada de nomeação sendo que as aulas que vem e já foram contratados professores e não chamarão os aprovados”. (evento 212, pág. 13)

1. Protocolo: Nº 07010685705202415, nos seguintes termos:

“OLÁ, GOSTARIA DE FAZER UMA DENUNCIA REFERENTE AO CONCURSO PUBLICO DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO PARA O CARGO DE PROFESSOR ENSINO SUPERIOR NO EDITAL ESTA ESPECIFICADO QUE PARA Professor Nivel Superior ERA 100 VAGAS NO TOTAL(20 DE CADASTRO RESERVA E 80 PARA AMPLA CONCORRÊNCIA, FORAM CHAMADOS 83 PROFESSORES E 52 ASSUMIRAM O CARGO, SENDO ASSIM ESTAMOS ATE AGORA ESPERANDO CHAMAR O RESTANTE PARA OCUPAR, SENDO QUE TEVE 33 DESISTÊNCIAS DOS QUE JÁ FORAM CONVOCADOS E AINDA FALTA MUITAS PESSOAS A SEREM CHAMADAS. SENDO ASSIM O PREFEITO MUNICIPAL (CELSO SOARES REGO MARAIS) ESTA APROVEITANDO O PERÍODO ELEITORAL PARA FAZER POLITICAGEM DENTRO DA PREFEITURA FAZENDO CONTRATOS ABSURDOS E LOTANDO AS ESCOLAS DE CONTRATO NO TOTAL SÃO 227 CONTRATOS SENDO QUE TEM PROFESSOR CONCURSADO PARA SER CHAMADO, QUEM PERDE É OS ALUNOS E A FAMÍLIA. PEÇO QUE VEJAM COM CARINHO E FAÇAM ALGUMA COISA PARA GENTE. A LISTA DE PESSOAS CONTRATADAS ESTA EM ANEXO ABAIXO” (evento 18, pág. 13)

2. Protocolo: Nº 07010679648202419, nos seguintes termos:

“Cumprimentamos cordialmente vossa senhoria. Participei do concurso público de Paraíso do Tocantins - TO, concorri às duas vagas para enfermeiro - 40 horas, conforme certame do edital de 19/06/2023 (link do edital), onde fiquei classificado em nono lugar, conforme resultado final divulgado no dia 25/10/2023 (link do resultado final) e homologado no dia 12/01/2024 (link das fases do concurso). Após a homologação do resultado começamos a verificar o diário oficial sobre a convocação dos aprovados no concurso conforme necessidade do município. Decidimos pesquisar também o portal da transparência e descobrimos que haviam muito mais vagas disponíveis, do que as vagas publicadas no certame, tendo em vista que na ocasião da busca pelas informações identificamos 25 (vinte cinco) enfermeiros que estavam como enfermeiro temporário e tiveram seus contratos rescindido (link no portal da transparência e anexo), sendo que, destes 13 (treze) estavam até então com a sua lotação nas UBS e os demais nos outros serviços, comprovando dessa forma que a necessidade inicial era e é muito maior do que a prevista no concurso. Quando nos deparamos com este cenário fiquei bastante esperançoso de ser convocado para uma das vagas, pois, os profissionais temporários tiveram seus contratos rescindidos, dando a entender que as vagas seriam preenchidas pelos profissionais aprovados no concurso. Porém, quando saiu a convocação no dia 12/04/2024 (link de convocação e anexo), observamos que foi convocado somente os profissionais aprovados nas vagas diretas no certame e mantivemos as esperanças, pois sabíamos da existência das outras vagas que estavam ocupadas pelos profissionais temporários que tiveram seus contratos rescindidos. Contudo, após alguns dias consultamos novamente o diário oficial e não identificamos nenhuma nomeação ou convocação de enfermeiro. Então, me perguntei, estariam as UBS e outros serviços há tanto tempo sem enfermeiros? A partir deste momento, decidimos avaliar mais detalhadamente os dados do portal da transparência e conforme análise dos dados encontrados, observa-se que houveram alguns movimentos estranhos e duvidosos. Os profissionais enfermeiros que tiveram seus contratos rescindidos em dezembro, aparecem no mês de janeiro do ano corrente na folha normal, lotados na Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS. Anteriormente, já tínhamos identificado que a maioria dos profissionais enfermeiros que tiveram seus contratos rescindidos, participaram do concurso mas não foram classificados entre os 10 (dez) primeiros e não identificamos em diário oficial a nomeação, talvez não seja opcional. A partir de então, decidimos analisar os dados minuciosamente e fizemos alguns cruzamentos destes dados correspondendo ao período de dezembro de 2023 a abril de 2024. Conforme dados extraídos do portal da transparência, constata-se que os profissionais anteriormente com contratos rescindidos em dezembro de 2023, lotados em janeiro de 2024 na SEMUS, aparecem lotados de fevereiro a abril nas UBS nas quais trabalhavam antes da rescisão contratual (documentos em anexo). Diante de tal manobra, evidencia-se que não há intenção dos gestores em preencher as vagas com os demais profissionais classificados pelo concurso público, mantendo os mesmos que estavam anteriormente e que não tiveram um bom desempenho no concurso, onde a maioria não estão classificados entre os 100 (cem) primeiros (documentos em anexo).”identificamos também, que para confirmação dos dados no portal da transparência há necessidade do uso correto dos filtros e campos. Tendo em vista que, no tipo de vínculo como temporário, cargo ou função escolha enfermeiro T segunda opção, pois este campo possui duplicidade do campo e um deles o resultado será nenhum, assim como enfermeiro do PSF T. Contudo há profissionais temporários lotados nas UBS (link do portal da transparência). Diante do exposto, esperamos esperançosamente por uma resposta positiva e que o sonho, esforço e dedicação aos estudos sejam recompensados. Desde já agradecemos por este canal de oportunidade e pelas pessoas que representam a instituição”. (evento 35, pág. 12)

Termo de declaração: Em 23 de maio de 2024, compareceu aqui na Sede do Ministério do Público em Paraíso do Tocantins/TO, a Senhora Lilian Rayana Costa; Disse que participou do concurso publico municipal de Paraíso em 2023. Que ficou classificada no 27º lugar em Técnica em Enfermagem, e questiona referente as contratações e novas renovações de servidores nesta categoria, com isso se sente prejudicada, sem possibilidade de ser chamada para ocupar sua vaga no seu cargo. Pede atenção para que chamem os classificados no concurso. Pede Providência. (evento 53, pág. 11)

3. Protocolo: Nº 07010644692202416, nos seguintes termos:

“Boa tarde, Excelentíssimo (a) Senhor (a) Doutor Promotor (a) representante do Minist Público Estadual da Comarca de Paraíso do Tocantins/TO. Venho denunciar as contrata indevidas para o CARGO DE PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR praticadas pela secretaria educação da cidade de Paraíso do concurso ativo Edital 001/2023, o concurso foi homologado 12 de Janeiro de 2024, temos mais de 200 candidatos aprovados para o CARGO DE PROFES NÍVEL SUPERIOR, aguardando serem convocados. Ante todo exposto, clamando pelo not saber jurídico, pelo brilhante senso de justiça na execução de suas atribuições funcionais, req digne-se, em caráter de URGÊNCIA. O concurso foi realizado e cadê a posse dos aprovados contratos estão ativo no referido município no portal de transparência, eu quero minha po quero minha vaga. Aguardo em breve a solução”. (evento 218, pág. 11)

4. Protocolo: Nº 07010658223202476, nos seguintes termos:

“Olá senhores! Venho através dessa manifestação mostrar a minha indignação e insatisfação referente ao concurso público da prefeitura de paraíso do Tovantins. As provas foram feitas no mês setembro do ano de 2023 e até agora a gestão vem enrolando o pessoal concursado com mentiras e fazendo politicagem dentro da prefeitura e seus órgãos. As escolas estão cheias de professor contratado sendo que tem mais de 500 professores que passaram no concurso. Sendo assim sobrecarregando os professores com cargas horárias muito pesadas e salas super lotadas e crianças com necessidades especiais sem cuidador e sem auxiliar de sala. Isso tudo que o Celso morais está fazendo é só para garantir seus votos, por que é pre candidato a prefeito. O prefeito está fazendo policagem sujeira e muito mais, mostrando sua incompetência profissional. Peço que vocês tomem as medidas cabíveis, por que o prazo tá acabando e tem até 6 de abril para chamar os concursadas. Inclusive ele está contratando professores concursados para assumir as salas de aula só para não convocar de forma justa. O portal da transparência

não está sendo alimentado de forma transparente. Estão tirando todos os contratos do portal para não serem chamados a atenção. Segue em anexo os contratos temporários. Nos ajude por favor. E um grito de socorro. Tem contratos demais em todos os órgãos". (evento 224, pág. 11)

5. Protocolo: N° 07010685932202424, nos seguintes termos:

"Eu, Leide Santos Holanda CPF: 64231305153 candidata APROVADA no Concurso Público da Prefeitura Paraíso do Tocantins Edital n° 001/2023 para o Cargo: Professor Nível Superior Ordem Classificação n° 87 venho enfatizar a denúncia que se trata do "ATO DE IRREGULARIDADE POR PARTE DA PREFEITURA DE PARAÍSO DO TOCANTINS onde foram ofertados 100 + CR, apenas foram convocados 89, no entanto no portal da transparência atualmente existem 227 contratados. Desde já agradeço a colaboração!". (evento 66, pág. 10)

6. Protocolo: N° 07010654878202475, nos seguintes termos:

"Prezado(a) responsável, Gostaria de relatar anonimamente minha preocupação em relação ao atraso na nomeação dos candidatos aprovados no último concurso público. A demora na convocação tem gerado incertezas e impactos negativos na vida dos candidatos, prejudicando a eficiência do processo seletivo. Solicito que as autoridades competentes investiguem e tomem as devidas providências para garantir a transparência e a celeridade na nomeação. Atenciosamente, Um cidadão preocupado, ainda assim posso citar "O concurso público, geralmente tem duração de 2 anos após a homologação, prorrogáveis por mais 2 anos. Este é justamente o prazo máximo para ser convocado no concurso a partir de sua homologação." Estamos cientes das leis, porém o que está acontecendo é a contratação de novos servidores fora do concurso público, SENDO QUE ACONTECEU UM PROCESSO EDITAL 001/2023, OBTEVE aprovados em diversas áreas, como citado na insatisfação VENHO MANIFESTAR UM ABUSO OU ATE MESMO UM DESVIO DE VERBA PÚBLICA. Gostaria de solicitar uma investigação com fidelidade e veracidade, pois a população está " De Mãos Atadas " Podemos citar... Nos termos da Lei nº 8.112/90, o ato de nomeação corresponde à divulgação da lista de aprovados em publicação no Diário Oficial da União. Após a homologação, a Administração tem até o término da validade do concurso para efetivamente convocar os nomeados... Mas convocar servidores fora do certame do concurso. "Além da inexistência de pressuposto lógico/motivação adequada para a realização do concurso público, torna-se evidente a violação do princípio da eficiência. Isso fica claro ao analisar os custos associados à organização e execução do certame, não apenas em termos financeiros, mas também na mobilização de servidores envolvidos diretamente no processo. Pode-se arguir, todavia, que as taxas de inscrição fazem frente aos gastos com o custeio do concurso público. Em isso sendo verdade nos parece ainda mais grave, pois haveria atentado ao princípio da moralidade, estando a Administração enriquecendo a si e às empresas especializadas em realizar concursos às custas dos candidatos que em nenhum momento, se quer, terão chance de ocupar um cargo público nesse tipo de concurso. Trecho do diário oficial dia 05/03/2024 onde se lê....." CONSIDERANDO que o processo de inexigibilidade de licitação na modalidade CREDENCIAMENTO, tombado sob o n.o 002/2022, nos autos do processo no 1581/2021, tendo como objeto o recrutamento, seleção e Credenciamento para Prestação de serviços na área da saúde, interessado em participar de forma complementar, a Rede SUS Municipal na realização de CONSULTAS EM ESPECIALIDADES MÉDICO-CIRÚRGICAS... TERMO DE HOMOLOGAÇÃO O GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARAÍSO DO TOCANTINS, Estado do Tocantins no uso de suas atribuições legais e, Considerando o que consta no EDITAL DE CREDENCIAMENTO no 002/2022 e, finalmente, Considerando o art. 43, VI, da Lei Federal no 8.666/93. RESOLVE: Fica homologado o resultado do credenciamento decorrente do edital no 002/2022, por estar de acordo com a legislação em vigor, em favor dos seguintes credenciados abaixo relacionados: MENDES E BARBOSA S/C, inscrita no CNPJ sob o n.o 05.327.553/0111-77, esta restou credenciada para a realização dos serviços CONSULTAS EM OBSTETRÍCIA e GINECOLOGIA COMISSÃO ESPECIAL DE CREDENCIAMENTO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARAÍSO DO TOCANTINS /TO, aos 16 de fevereiro de 2024. ARLÉRICO ANDRÉ SILVA Secretário/Gestor do Fundo Municipal de Saúde". (evento 230, pág. 10)

7. Protocolo: N° 07010633864202337, nos seguintes termos:

"NÓS APROVADOS NO CONCURSO DA PREFEITURA DE PARAÍSO ESTAMOS PEDINDO PROVIDÊNCIAS REFERENTE A HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO TEVE SEU RESULTADO DIVULGADO DIA 25/10/23 E ATÉ HOJE ENCONTRA-SE PARADO, A PREFEITURA ESTAVA TOTALMENTE MUDA E SOLTOU UMA NOTA SEM MAIORES EXPLICAÇÕES, SEM PRAZOS, SEM DATA, GOSTARIAMOS DE TER RESPOSTAS CONCRETAS, A LEI PRECISA SER SEGUIDA A AS DEMANDAS JUDICIAIS MAS NÃO PEDEM A PARALISAÇÃO DO CURSO E SIM AS CORREÇÕES DAS NOTAS QUE A BANCA JÁ TEVE PRAZO PARA REVER. EXISTE A HOMOLOGAÇÃO PARCIAL QUE PODE SER FEITA. OS PRAZOS DO EDITAL PARA RECURSOS JÁ FORAM TODOS FINALIZADOS, SOLICITAMOS ANÁLISE PARA RESOLUÇÃO OBRIGADA! SEGUIE LINK DO SITE DA BANCA <https://paraisotocantins.fepese.org.br/?go=home&mn=106a6c241b8797f52e1e77317b96a201&edital=1>". (evento 231, pág. 10)

8. Protocolo: N° 07010661595202481, nos seguintes termos:

"Boa tarde, veio por meio deste e-mail fazer uma denúncia sobre o concurso público do município de paraíso do Tocantins. O concurso já foi homologado, e estava previsto para chamarem todos os aprovados ainda esse semestre, mas até o momento só chamaram 70 dos aprovados e somente de uma única área. Muitos dizem que é por questão política e que só querem chamar o restante após o período político. Acho isso uma completa injustiça com os outros aprovados, se fosse assim não chamariam ninguém, mas a gestão justificou essa motivação por ser "urgente" o que para nós não faz sentido algum. Além do mais, não nos deram nenhum parecer sobre o porque não chamaram o restante dos aprovados e nem deram uma possível previsão. Estamos praticamente no escuro, sem mais informações, apenas alheio a política dessa gestão. Gostaria que a gestão municipal cumprisse com o prometido e convoquem todos os aprovados o mais rápido possível e que não sejamos enganados". (evento 238, pág. 10)

9. Protocolo: N° 07010640618202412, nos seguintes termos:

"Em relação ao concurso de paraíso, foram ofertados 100 vagas para professor Sendo que 80 é para chamar imediatamente, 20 SAO Para PCNE E cadastro reserva. Ontem aconteceu a 1ª aula inaugural ofertada pela prefeitura Com os contratos Sendo que tem professor concursado esperando ser convocado. O secretário está ofertando até contrato para pessoas Sendo que poderiam chamar os concursados". (evento 240, pág. 10)

10. Protocolo: N° 07010685951202451, nos seguintes termos:

"Eu, Maria Monica Xavier de Brito inscrito no CPF 859.193.485-77, aprovada no Concurso Público da prefeitura de Paraíso do Tocantins, Edital n 001/2023 para o cargo: Auxiliar de Creche, ordem de classificação número 28 venho enfatizar a denuncia que se trata do (ATO DE INREGULARIDADE POR PARTE DA PREFEITURA DE PARAÍSO DO TOCANTINS) Onde foram ofertadas 15 + CR, apenas foram convocados 15, no entanto no Portal da Transparência atualmente existem 100 contratos temporarios". (evento 83, pág. 09)

11. Protocolo: N° 07010648076202426, nos seguintes termos:

"Prefeito de Paraíso fica fazendo modinha, nevando cabelo, enquanto nós que fomos aprovados no concurso público, ele não faz a nomeação... Quero tomar posse do meu tão sonhado cargo". (evento 248, pág. 09)

12. Protocolo: N° 07010646002202455, nos seguintes termos:

"Bom dia. Fizemos o concurso da Prefeitura Municipal de Paraíso, Estamos como aprovados Prefeito está contratando aos invés de chamar os aprovados. Em anexo a prova, quer dizer, das provas". (evento 256, pág. 08)

13. Protocolo: N° 07010685956202483, nos seguintes termos:

"Boa noite sou candidata APROVADA no Concurso Público da Prefeitura Paraíso do Tocantins Edital n° 001/2023 para o Cargo: Professor Nível Superior Ordem Classificação venho enfatizar a denúncia que se trata do "ATO DE IRREGULARIDADE POR PARTE DA PREFEITURA DE PARAÍSO DO TOCANTINS onde foram

ofertados 100 + CR, apenas foram convocados 89, no entanto no portal da transparência atualmente existem 227 contratados". (evento 101, pág. 08)

14. Protocolo: Nº 07010631645202313, nos seguintes termos:

"Olá venho através dessa manifestar a cerca do concurso de Paraíso do Tocantins que até o d momento não foi homologado, já está com um mês e 10 dias do resultado final saiu e até a não ouve a homologação. E o prefeito pouco se posiciona a cerca do assunto causando ansiedade nos candidatos que passaram, muitos de nós estamos desempregados é de s importância que esse processo citado seja resolvido Pedimos a vossa compreensão nos ajude esse feito acontecer. Desde já agradeço. Obrigado". (evento 262, pág. 08)

15. Protocolo: Nº 07010665284202491, nos seguintes termos:

"A prefeitura de Paraíso do Tocantins realizou um Concurso Público do Quadro Geral e Educação (preenchimento imediato e cadastro reserva) ainda no ano passado, mais precisamente no segundo semestre de 2023, e a homologação do resultado do certame ocorreu em janeiro deste ano, porém tenho percebido uma demora muito grande em dar início ao processo de nomeação dos aprovados. E recentemente convocou apenas aprovados do quadro da Educação e nada mais além disto. Toda essa demora tem me causado estranheza, ainda mais sendo em um ano eleitoral e gera uma certa desconfiança no processo". (evento 267, pág. 08)

16. Protocolo: Nº 07010661943202419, nos seguintes termos:

"No ano de 2023 saiu o edital da prefeitura municipal de Paraíso do Tocantins, com 257 vagas do nível fundamental ao nível superior, o concurso foi realizado com sucesso foi homologado dia 12/01/2024, a partir daí tem sido uma enrolação atrás da outra pra convocar o pessoal que foi aprovado. O chefe do poder executivo e a secretária da administração e finanças estão só empurrando com a barriga. O concurso e para o quadro geral do município, mas até o momento somente os professores, aliás nem todos eles foram convocados, visto que no edital está claramente falando de 100 vagas de mediato somente 70 foram convocados. Como fica a situação dos outros cargos nos quais os aprovados não tem se quer nenhuma informação de quando vai sair a convocação? E inacreditável como uma cidade como Paraíso não ter capacidade de convocar todos os aprovados de uma vez só. Fica uma dúvida Será que não querem convocar o pessoal pelo fato da maioria dos aprovados pertencerem a outros municípios? E os contratos já foram suspensos? Às nomeações? Usam palavras bonitas, mas não tem ser quer transparência do que de fato está acontecendo, como é um ano eleitoral fica a dúvida do que pode acontecer". (evento 271, pág. 07)

17. Protocolo: Nº 07010685976202454, nos seguintes termos:

"ILUSTRÍSSIMO SR PROMOTOR DE JUSTIÇA PEDIDO DE PROVIDENCIA EM CARÁTER DE URGÊNCIA. Sara Maria Barros da Conceição, brasileira, divorciada, portadora do CPF 03099373109, residente e domiciliada na Rua São JM25, SN, Jardins Mônaco, na cidade de Araguaína – TO, vem, respeitosamente, à elevada presença de Vossa Senhoria apresentar DENÚNCIA em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS, sediada na Avenida Transbrasiliana nº 355 Centro, Paraíso do Tocantins, CEP 77600-00, devidamente representada pelo Celso Soares Rego Moraes, o que o faz nos imperiosos motivos de fato e de direito doravante aduzidos: I - DOS FATOS 1 - No dia 29 de Junho de 2023, foi divulgado a abertura do concurso municipal da prefeitura de Paraíso do Tocantins, com oferta de 100 vagas imediatas para o cargo de PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR, 80 Ampla concorrência e 20 reservados para deficientes, saiu lista dos aprovados e somente 9 candidatos deficientes aprovaram no concurso, então aumenta a lista de ampla concorrência dentro das vagas ofertadas para 91. O concurso já foi homologado e saíram algumas convocações para professor, sendo nos seguintes diários: EDITAL Nº 743 - 21-03-2024 - 1ª convocação: 67 AMPLA CONCORRÊNCIA + 3 VAGAS RESERVADAS AOS DEFICIENTES = 70 EDITAL Nº 004 12-04-2024 - 2ª convocação: 13 AMPLA CONCORRÊNCIA + 6 VAGAS RESERVADAS AOS DEFICIENTES = 19 Total de convocados dentro do número de vagas 89. Muitos professores desistiram de acordo com os dois diários de nomeações publicados A 1ª chamada 70 convocados e somente 42 nomeados =saldo de 28 vagas A 2ª chamada 19 convocados e somente 11 nomeados =saldo de 08 vagas Total de SALDO de vagas 36 3 - São ofertadas 100 vagas 89 CONVOCADOS 53 NOMEADOS 47 VAGAS DISPONÍVEIS 4 - Ao entrar no portal de transparência do MUNICIPIO DE PARAISO DO TOCANTINS, identificamos 227 Professores de Nível Superior temporários, no entanto, temos 47 vagas disponíveis dentro do numero de vagas ofertadas, 11 que estão na lista dos aprovados dentro das vagas ofertadas que ainda não foram convocados, além dos cadastro reserva que por sua vez passa a ter direito das vagas dos desistentes e entra na lista das vagas ofertadas, segue o link do portal: https://s2.asp.srv.br/etranparencia.pm.paraisodotocantins.to/servlet/wwpessoalservidor?rXGyD5hur9qZbly23+MiuP+QJG_FclB+cMgqQBTjHTTUqOsLRp4zAZUaGwD+vjk A decisão do STF no RE 766.304 é um marco importante para todos os envolvidos com concursos públicos, reafirmando princípios de direito administrativo e constitucional que regem a administração pública e o acesso a cargos públicos. Ao mesmo tempo, ela resguarda os direitos dos candidatos aprovados, garantindo que a administração pública não possa fazer contratações temporárias de forma descomedida e prejudicial aos interesses legítimos dos participantes de concursos. Diante dos fatos apresentados, necessito do apoio do ILUSTRÍSSIMO SR PROMOTOR DE JUSTIÇA nessa causa, afim de fazer a justiça". (evento 118, pág. 07)

18. Protocolo: Nº 07010628465202354, nos seguintes termos:

"BOM DIA, NÓS APROVADOS NO CONCURSO DA PREFEITURA DE PARAÍSO ESTAMOS PEDINDO SOCORRO DIANTE DO DESCASO DA GESTÃO, O CONCURSO TEVE SEU RESULTADO DIVULGADO DIA 25/10/23 E ATÉ HOJE NÃO FOI HOMOLOGADO, A PREFEITURA ESTAVA TOTALMENTE MUDA E ONTEM SOLTOU UMA NOTA SEM MAIORES EXPLICAÇÃO, SEM PRAZOS, SEM DATA, GOSTARIAMOS DE TER RESPOSTAS CONCRETAS, A LEI PRECISA SER LEVADA A SÉRIO, DE QUE ADIANTA FAZER UM CONCURSO E NÃO FINALIZAR E NEM DAR POSSE, ALEGAM DEMANDAS JUDICIAIS MAS NÃO DIZEM QUAIS SÃO. EXISTE A HOMOLOGAÇÃO PARCIAL QUE PODE SER FEITA E A GESTÃO NÃO FEZ. OS PRAZOS DO EDITAL PARA RECURSOS JÁ FORAM TODOS FINALIZADOS, NÃO JUSTIFICA MANTER O CONCURSO PARADO. <https://paraisotocantins.fepese.org.br/?go=home&mn=106a6c241b8797f52e1e77317b96a201&edital=1> CONTAMOS COM A AJUDA DOS SENHORES PARA QUE AS LEIS SEJAM RESPEITADAS". (evento 275, pág. 07)

19. Protocolo: Nº 07010636052202343, nos seguintes termos:

"Venho por meio dessa reclamação expor minha indignação com a gestão do Município de Paraíso do Tocantins em relação ao andamento do concurso público. Faz dois meses que o mesmo está parado e a gestão parece não ter interesse na homologação do mesmo. Isso gera uma grande falta de respeito com as pessoas que finalmente conseguiram passar num concurso e tinham a esperança de serem chamadas no início de janeiro, pelo andar da carruagem, parece que nem no início de 2024 acontecerá isso. A gestão pode fazer uma homologação parcial devido aos processos que o concurso levou, contudo, isso não poderia resultar nessa total estagnação do concurso público de Paraíso do Tocantins". (evento 284, pág. 06)

20. Protocolo: Nº 07010686071202418, nos seguintes termos:

"ILUSTRÍSSIMO SR PROMOTOR DE JUSTIÇA PEDIDO DE PROVIDENCIA EM CARATER DE URGENCIA. Vem, respeitosamente, à elevada presença de Vossa Senhoria apresentar DENÚNCIA em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO DO TOCANTINS, sediada na Avenida Transbrasiliana nº 355 Centro, Paraíso do Tocantins, CEP 77600-00, devidamente representada pelo Celso Soares Rego Moraes, o que o faz nos imperiosos motivos de fato e de direito doravante aduzidos: I - DOS FATOS 1 - No dia 29 de Junho de 2023, foi divulgado a abertura do concurso municipal da prefeitura de Paraíso do Tocantins, com oferta de 100 vagas imediatas para o cargo de PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR, 80 Ampla concorrência e 20 reservados para deficientes, saiu lista dos aprovados e somente 9 candidatos deficientes aprovaram no concurso, então aumenta a lista de ampla concorrência dentro das vagas ofertadas para 91. O concurso já foi homologado e saíram algumas convocações para professor, sendo nos seguintes diários: EDITAL Nº 743 - 21-03-2024 - 1ª convocação: 67 AMPLA CONCORRÊNCIA + 3 VAGAS RESERVADAS AOS DEFICIENTES = 70 EDITAL Nº 004 12-04-2024 - 2ª convocação: 13 AMPLA CONCORRÊNCIA + 6 VAGAS RESERVADAS AOS DEFICIENTES = 19 Total de convocados dentro do numero de vagas 89 2 - Muitos professores desistiram de acordo com os dois diários de nomeações publicados A 1ª chamada 70 convocados e somente 42 nomeados = saldo de 28 vagas A 2ª chamada 19 convocados e somente 11 nomeados = saldo de 08 vagas Total de SALDO de vagas 36 3 - São ofertadas 100 vagas 89 CONVOCADOS 53 NOMEADOS 47 VAGAS DISPONÍVEIS 4 - Ao entrar no portal de transparência do MUNICIPIO DE PARAISO DO TOCANTINS, identificamos 227 Professores de Nível Superior temporários, no entanto, temos 47 vagas disponíveis dentro do numero de vagas ofertadas, 11 que

estão na lista dos aprovados dentro das vagas ofertadas que ainda não foram convocados, além dos cadastro reserva que por sua vez passa a ter direito das vagas dos desistentes e entra na lista das vagas ofertadas, segue o link do portal: https://s2.asp.srv.br/etransparencia.pm.paraisodotocantins.to/servlet/wwpessoalservidor?rXGyD5hur9qZbly23+MiuP+QJG_FclB+cMgqOBTjhTTUqOsLRp4zAZUaGwdO+vjk A decisão do STF no RE 766.304 é um marco importante para todos os envolvidos com concursos públicos, reafirmando princípios de direito administrativo e constitucional que regem a administração pública e o acesso a cargos públicos. Ao mesmo tempo, ela resguarda os direitos dos candidatos aprovados, garantindo que a administração pública não possa fazer contratações temporárias de forma descomedida e prejudicial aos interesses legítimos dos participantes de concursos. Diante dos fatos apresentados, necessito do apoio do ILUSTRÍSSIMO SR PROMOTOR DE JUSTIÇA nessa causa, afim de fazer 06 de junho de 2024". (evento 134, pág. 06)

21. Protocolo: N° 07010644361202478, nos seguintes termos:

"Concurso da prefeitura de paraíso. A prefeitura está contratando para vagas de aprovados principalmente para professor. Temos aprovados no concurso". (evento 290, pág. 06)

22. Protocolo: N° 07010657640202418, nos seguintes termos:

"Anônima. Pode começar? Oi Bom dia Estou aqui para falar da minha insatisfação referente ao concurso de paraíso do Tocantins. Insatisfação e indignação sobre o prefeito de Paraíso do Tocantins eles está contratando pessoas concursadas para atuar nas salas de aula Uma servidora da secretaria de educação falou pra mim que estão contratando os concursados. Que era pra minha filha ir lá falar com o sec de saúde pra começar a trabalhar logo". (evento 298, pág. 05)

23. Protocolo: N° 07010686099202439, nos seguintes termos:

ILUSTRÍSSIMO SR PROMOTOR DE JUSTIÇA PEDIDO DE PROVIDÊNCIA EM CARÁTER DE URGÊNCIA. Andreza Ramos da Conceição, brasileira, casada, portadora do CPF 888.626.152-72, residente e domiciliada na Rua João Wilson, Número 28, Bairro Santa Mônica, na cidade de Tucuruí Pará, vem, respeitosamente, à elevada presença de Vossa Senhoria apresentar DENÚNCIA em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS, sediada na Avenida Transbrasiliana no 355 Centro, Paraíso do Tocantins, CEP 77600-00, devidamente representada pelo Celso Soares Rego Morais, o que o faz nos imperiosos motivos de fato e de direito doravante aduzidos: 1 - DOS FATOS 1 - No dia 29 de junho de 2023, foi divulgado a abertura do concurso municipal da prefeitura de Paraíso do Tocantins, com oferta de 100 vagas imediatas para o cargo de PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR, 80 ampla concorrência e 20 reservados para deficientes, saiu a lista dos aprovados e somente 9 candidatos deficientes foram aprovaram no concurso, aumentando assim o quantitativo de vagas para ampla concorrência, somando atualmente num total de 91 dentro das vagas ofertadas. O concurso já foi homologado e saíram algumas convocações para professor, sendo nos seguintes diários: EDITAL No 743 - 21-03-2024 - 1ª convocação: 67 AMPLA CONCORRÊNCIA + 3 VAGAS RESERVADAS AOS DEFICIENTES = 70 EDITAL No 004 12-04-2024 - 2ª convocação: 13 AMPLA CONCORRÊNCIA + 6 VAGAS RESERVADAS AOS DEFICIENTES = 19 Total de convocados dentro do número de vagas 89. 2 - Muitos professores desistiram segundo os dois diários de nomeações publicados A 1ª chamada 70 convocados e somente 42 nomeados = saldo de 28 vagas A 2ª chamada 19 convocados e somente 11 nomeados = saldo de 08 vagas Total de SALDO de vagas 36 3 - São ofertadas 100 vagas 89 CONVOCADOS 53 NOMEADOS 47 VAGAS DISPONÍVEIS 4 - Ao entrar no portal de transparência do MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS, identificamos 227 Professores de Nível Superior temporários, no entanto, temos 47 vagas disponíveis dentro do número de vagas ofertadas, 11 que estão na lista dos aprovados dentro das vagas ofertadas que ainda não foram convocados, além dos cadastros reserva que por sua vez passa a ter direito das vagas dos desistentes e entra na lista das vagas ofertadas, segue o link do portal: https://s2.asp.srv.br/etransparencia.pm.paraisodotocantins.to/servlet/wwpessoalservidor?rXGyD5hur9qZbly23+MiuP+QJG_FclB+cMgqOBTjhTTUqOsLRp4zAZUaGwdO+vjk A decisão do STF no RE 766.304 é um marco importante para todos os envolvidos com concursos públicos, reafirmando princípios de direito administrativo e constitucional que regem a administração pública e o acesso a cargos públicos. Ao mesmo tempo, ela resguarda os direitos dos candidatos aprovados, garantindo que a administração pública não possa fazer contratações temporárias de forma descomedida e prejudicial aos interesses legítimos dos participantes de concursos. Diante dos fatos apresentados, necessito do apoio do ILUSTRÍSSIMO SR PROMOTOR DE JUSTIÇA nessa causa, de modo a fazer a justiça. (evento 151, pág. 05)

24. Protocolo: N° 07010687690202411, nos seguintes termos:

Venho através des denunciar o descaso com os aprovados do concurso de Paraíso do Tocantins, o concurso ocorreu ainda em 2023, ofertaram 100 vagas para professores convocaram 89 e somente 53 foram nomeados, além disso temos 11 ainda a ser convocados dentro das vagas ofertadas. Hoje o prefeito da cidade tá contratando professores, só contratos temos mais de 200. Diante desse descaso, pedimos por gentileza que faça a justiça em favor de nossa causa. (evento 167, pág. 05)

25. Protocolo: N° 07010687711202491, nos seguintes termos:

ILUSTRÍSSIMO SR PROMOTOR DE JUSTIÇA PEDIDO DE PROVIDENCIA EM CARATER DE URGENCIA. Marcos Araújo de Oliveira, brasileiro, solteiro, portadora do CPF 047.768.331-23, residente Alameida Cambará, na cidade de Gurupi Tocantins venho, respeitosamente, à elevada presença de Vossa Senhoria apresentar DENÚNCIA em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO DO TOCANTINS, sediada na Avenida Transbrasiliana nº 355 Centro, Paraíso do Tocantins, CEP 77600-00, devidamente representada pelo Celso Soares Rego Morais, o que o faz nos imperiosos motivos de fato e de direito doravante aduzidos: DOS FATOS No dia 29 de Junho de 2023, foi divulgado a abertura do concurso municipal da prefeitura de Paraíso do Tocantins, com oferta de 09 vagas imediatas para o cargo de AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, 09 Ampla concorrência e 02 reservados para deficientes, saiu lista dos aprovados e somente 01 candidatos deficientes aprovaram no concurso, então aumenta a lista de ampla concorrência dentro das vagas ofertadas para 10. O concurso já foi homologado e saíram algumas convocações: Ao entrar no portal de transparência do MUNICÍPIO DE PARAISO DO TOCANTINS, identifica-se 17 vagas AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS TEMPORÁRIOS, no entanto, temos 18 vagas disponíveis por necessidades, 09 que estão na lista dos aprovados dentro das vagas ofertadas, além dos cadastro reserva que por sua vez passa a ter direito das vagas dos temporárioise entra na lista das vagas ofertadas, segue o link do portal: <https://s2.asp.srv.br/etransparencia.pm.paraisodotocantins.to/servlet/wwpessoalservidor?rXGyD5hur9qZbly23+MiuP2hglA6easnWOLzn+GcQc7h1VYjc0U4tB64FPg5Fu9F> A decisão do STF no RE 766.304 é um marco importante para todos os envolvidos com concursos públicos, reafirmando princípios de direito administrativo e constitucional que regem a administração pública e o acesso a cargos públicos. Ao mesmo tempo, ela resguarda os direitos dos candidatos aprovados, garantindo que a administração pública não possa fazer contratações temporárias de forma descomedida e prejudicial aos interesses legítimos dos participantes de concursos. E de acordo com a lei 11.350 de 05 de outubro de 2006, no Art. 9º diz: A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Parágrafo único. Caberá aos órgãos ou entes da administração direta dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional no 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no caput. Diante dos fatos apresentados, necessito do apoio do ILUSTRÍSSIMO SR PROMOTOR DE JUSTIÇA nessa causa, a fim de fazer a justiça. (evento 172, pág. 04)

26. Protocolo: N° 07010678974202417, nos seguintes termos:

Houve o concurso de Paraíso do Tocantins, em que foi ofertado 1 vaga para o cargo de farmacêutico e o mesmo já chamou várias vagas para os demais cargos, e para farmacêutico não chamou ninguém. No portal da transparência consta-se 3 vagas de contrato para o referido cargo. Solicito providências urgentes para este caso. (evento 177, pág. 04)

27. Protocolo: N° 07010687093202489, nos seguintes termos:

ILUSTRÍSSIMO SR PROMOTOR DE JUSTIÇA PEDIDO DE PROVIDENCIA EM CARATER DE URGENCIA. Andreza Ramos da Conceição, brasileira, casada, portadora do CPF 888.626.152-72, residente e domiciliada na Rua JoãoWilson, nº 28, na cidade de Tucuruí Pará, vem, respeitosamente, à elevada presença de Vossa

Senhoria apresentar DENUNCIA em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO DO TOCANTINS, sediada na Avenida Transbrasiliana nº 355 Centro, Paraíso do Tocantins, CEP 77600-00, devidamente representada pelo Celso Soares Rego Morais, o que o faz nos imperiosos motivos de fato e de direito doravante aduzidos: I - DOS FATOS 1 - No dia 29 de Junho de 2023, foi divulgado a abertura do concurso municipal da prefeitura de Paraíso do Tocantins, com oferta de 100 vagas imediatas para o cargo de PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR, 80 Ampla concorrência e 20 reservados para deficientes, saiu lista dos aprovados e somente 9 candidatos deficientes aprovaram no concurso, então aumenta a lista de ampla concorrência dentro das vagas ofertadas para 91. O concurso já foi homologado e saíram algumas convocações para professor, sendo nos seguintes diários: EDITAL Nº 743 - 21-03-2024 - 1ª convocação: 67 AMPLA CONCORRÊNCIA + 3 VAGAS RESERVADAS AOS DEFICIENTES = 70 EDITAL Nº 004 12-04-2024 - 2ª convocação: 13 AMPLA CONCORRÊNCIA + 6 VAGAS RESERVADAS AOS DEFICIENTES = 19 Total de convocados dentro do número de vagas 89 2 - Muitos professores desistiram de acordo com os dois diários de nomeações publicados A 1ª chamada 70 convocados e somente 42 nomeados = saldo de 28 vagas A 2ª chamada 19 convocados e somente 11 nomeados = saldo de 08 vagas Total de SALDO de vagas 36 3 - São ofertadas 100 vagas 89 CONVOCADOS 53 NOMEADOS 47 VAGAS DISPONÍVEIS 4 - Ao entrar no portal de transparência do MUNICÍPIO DE PARAISO DO TOCANTINS, identificamos 227 Professores de Nível Superior temporários, no entanto, temos 47 vagas disponíveis dentro do número de vagas ofertadas, 11 que estão na lista dos aprovados dentro das vagas ofertadas que ainda não foram convocados, além do cadastro reserva que por sua vez passa a ter direito das vagas dos desistentes e entra na lista das vagas ofertadas, segue o link do portal: https://s2.asp.srv.br/etranparencia.pm.paraisodotocantins.to/servlet/wwpessoalservidor?rXGyD5hur9qZbly23+MiuP+QJG_FclB+cMgqQBTjHTTUqOsLRp4zAZUaGwdO+vjk A decisão do STF no RE 766.304 é um marco importante para todos os envolvidos com concursos públicos, reafirmando princípios de direito administrativo e constitucional que regem a administração pública e o acesso a cargos públicos. Ao mesmo tempo, ela resguarda os direitos dos candidatos aprovados, garantindo que a administração pública não possa fazer contratações temporárias de forma descomedida e prejudicial aos interesses legítimos dos participantes de concursos. Diante dos fatos apresentados, necessito do apoio do ILUSTRÍSSIMO SR PROMOTOR DE JUSTIÇA nessa causa, afim de fazer a justiça Tucuuruí, 07 de junho de 2024. (evento 196, pág. 04)

28. Protocolo: Nº 07010662251202498, nos seguintes termos:

Prezados, bom dia! É notório o esforço da gestão na publicidade, transparência e lisura do andamento do concurso público, esforços esses, endossados em manifestações e publicações do Excelentíssimo Senhor Prefeito e da Secretária Municipal de Administração e Finanças, como foi proferido, por exemplo no dia da reinauguração do Paço municipal, onde, em sua fala, no que tange ao concurso, o Prefeito afirmou que o feito resultaria em menos "politicagem" na gestão dos recursos humanos. Não obstante, em muitas de suas manifestações públicas o chefe do executivo municipal claramente transparece o interesse e anseio em nomear todos os candidatos de forma imediata. Interesse que é claramente manifestado no ofício nº035/2024/SADAF, onde é evidente que todos os trabalhos que antecediam e condicionavam a convocação dos aprovados foram finalizados com êxito, além da reafirmação e justificativa da manutenção do quadro de pessoal temporário, face a espera de ato de nomeação dos candidatos aprovados, situação que não se sustenta, uma vez que os tais impedimentos legais foram sanados. Conforme, as manifestações públicas do executivo municipal sobre o concurso e o referido ofício, em nenhum momento foram argumentados o entrave orçamentário ou sua condigência, afim de atender a Lei de Responsabilidade Fiscal. É preciso preponderar ainda que até o mês de dezembro de 2023 a prefeitura municipal de Paraíso do Tocantins/TO mantinham 1065 (um mil e sessenta e cinco) contratos temporários, conforme é apresentado no arquivo em anexo. E pelo que foi declarado no ofício nº 035/2024/SADAF esses contratos foram renovados e encontram-se virgente no ano corrente, sendo parte desse montante de contratos reservados aos candidatos aprovados no concurso público municipal, mas que se encontram ocupadas por servidores públicos contratados. Outrossim, reside no argumento de convocação por conveniência, oportunidade e urgência, ao qual não necessariamente resulta no alcance do bem do interesse público, mas por conveniência política. Não obstante, o edital de convocação nº 01/2024 foi limitado aos candidatos aprovados para o Cargo de Professor de Nível Superior. No entanto, o ato administrativo faz alusão aos demais cargos, como por exemplo na descrição dos exames e documentos, onde encontra-se os seguintes textos: "apenas para o cargo de motorista/condutores de veículos" ou "apenas para o cargo de professor". Apesar desses indícios, o anexo I é limitado a listagem dos candidatos aprovados para o cargo de Professor de Nível Superior, situação que gera insegurança quanto ao atendimento e respeito aos princípios da administração pública. Face ao exposto peço que sejam apresentadas a pretensão da administração pública sobre a convocação dos demais aprovados nos demais cargos e se possível o cronograma de convocação para nomeação. (evento 303, pág. 03)

29. Protocolo: Nº 07010650185202411, nos seguintes termos:

Gostaria de fazer uma denúncia a respeito de um concurso público Anônima Prestei concurso público para prefeitura municipal de Paraíso que aconteceu no dia 03 de outubro de 2023, no dia 25 de outubro de 2023 saiu o resultado final ,no dia 12 de janeiro desse ano o concurso foi homologado,mas a partir daí não tem mais nenhuma informação segundo o site da banca organizadora, só obter mais informações por acompanhar o Instagram da prefeitura. É uma situação complicada, visto que segundo uma reportagem do jornal anunciava que após uma semana seriam convocados . Na há nenhuma clareza sobre o andamento do concurso, se ele já foi homologado porque convocar e empossa o pessoal, o que está faltando? https://gazetadocerrado.com.br/em-inauguracao-de-predio-da-prefeitura-celso-morais-anuncia-homologacao-do-concursopublico/#amp_tf=De%20%251%24s&aoh=17085457678512&referrer=https%3A%2F%2Fwww.google.com&share=https%3A%2F%2Fgazetadocerrado.com.br/de-predio-da-prefeitura-celso-morais-anuncia-homologacao-do-concurso-publico%2F. (evento 311, pág. 03)

30. Protocolo: Nº 07010644758202461, nos seguintes termos:

Bom dia!! Saudações cordiais. Venho por meio deste denunciar e solicitar providências acerca do Concurso de Paraíso Tocantins que foi realizado no dia 03/09/2023 e homologado no dia 12/01/2024 que até o momento não realizaram as nomeações e há inúmeros contratos ocupando as vagas dos aprovados conforme anexos abaixo. Contratos os quais foram renovados no dia 02/01/2024, dias antes da homologação do concurso, em vez de ter chamado o pessoal aprovado. Diante disso, peço que sejam feitas diligências sobre este assunto. (evento 317, pág. 03)

31. Protocolo: Nº 07010675756202412, nos seguintes termos:

VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO EM PARAÍSO DO TOCANTINS VIOLAÇÃO À ATIVIDADE EXCLUSIVA DE CARREIRA TÍPICA DE ESTADO EM PARAÍSO DO TOCANTINS - AGENTES DE TRIBUTOS MUNICIPAIS SENDO PRETERIDOS NO EXERCÍCIO DE SUA FUNÇÃO TÍPICA (SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO NÃO CONVOCADOS ENQUANTO OUTROS CARGOS OCUPAM SUAS FUNÇÕES EXCLUSIVAS). 1 - O Município de Paraíso do Tocantins está preterindo aprovados DENTRO DAS VAGAS EM CONCURSO PÚBLICO HOMOLOGADO ao deixar de efetuar convocações e nomeações para entrada destes em efetivo exercício enquanto mantém diversos contratos (exceção da contratação pública) exercendo funções de servidores públicos. **MAIS GRAVE:** estão permitindo que cargos que não possuem competência legal para exercer atividade típica de Estado de fiscalização e administração tributária exerçam tais funções em detrimento de 6 (seis) agentes de tributos municipais (carreira típica de Estado para exercer tal função de acordo com o plano de carreira dos servidores de Paraíso do Tocantins-TO) aprovados dentro das vagas em concurso público homologado. Observa-se clara violação ao princípio do concurso e grave violação à função de carreira típica de Estado de administração tributária. 2 - O Prefeito de Paraíso do Tocantins e a Secretária de Administração e Finanças estão à frente do processo do concurso público, já homologado. 3 - O Concurso público teve provas realizadas em setembro, com resultado final em outubro e homologação somente em janeiro após pressão popular. Após a homologação há indícios de contratações temporárias em detrimento dos aprovados e de servidores que não possuem carreira típica de Estado exercendo funções exclusivas do cargo de agente de tributos municipais. A violação ainda está ocorrendo, visto que nenhum dos seis agentes de tributos municipais aprovados dentro das vagas foi convocado para nomeação. 4 - O fato está ocorrendo na Prefeitura de Paraíso do Tocantins - TO em Paraíso do Tocantins. 5 - Vide itens 1 a 5. Os fatos vem ocorrendo e nenhuma providência parece ser tomada a respeito. Há indícios de preferência de servidores contratados e/ou em funções que não competem a eles em detrimento dos aprovados dentro das vagas em concurso público. Atenção especial à carreira típica de Estado de administração e fiscalização tributária a ser exercida exclusivamente pelos ocupantes do cargo de "agente de tributos municipais" e lotados na DIRETORIA DA RECEITA, na Secretaria Municipal de Administração e Finanças. Há 15 servidores lotados em tal Órgão de administração e fiscalização tributária que não possuem o cargo típico de Estado, enquanto apenas 7 possuem. 6 - Em anexo comprovação dos desvios de funções de administração e fiscalização tributária, conforme portal da transparência, e rol de atribuições e quantidade de agentes de tributos municipais, conforme Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações - PCCR de Paraíso do Tocantins. (evento 345, pág. 02)

32. Protocolo: Nº 07010676706202452, nos seguintes termos:

Convocação concurso de Paraíso do Tocantins ... tinha muitas vagas de preenchimento imediato e não chamaram até o momento.. ex motorista era 6 vagas imediata e só chamaram 01 ... agente de trânsito não chamaram nenhum aprovado. (evento 357, pág. 01)

33. Protocolo: N° 07010690265202418, nos seguintes termos:

ILUSTRÍSSIMO SR PROMOTOR DE JUSTIÇA PEDIDO DE PROVIDENCIA EM CARATER DE URGENCIA. Venho, respeitosamente, à elevada presença de Vossa Senhoria apresentar DENÚNCIA em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS, sediada na Avenida Transbrasiliana nº 355 Centro, Paraíso do Tocantins, CEP 77600-00, devidamente representada pelo Celso Soares Rego Moraes, o que o faz nos imperiosos motivos de fato e de direito doravante aduzidos: I - DOS FATOS 1 - No dia 29 de Junho de 2023, foi divulgado a abertura do concurso municipal da prefeitura de Paraíso do Tocantins, com oferta de 100 vagas imediatas para o cargo de PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR, 80 Ampla concorrência e 20 reservados para deficientes, saiu lista dos aprovados e somente 9 candidatos deficientes aprovaram no concurso, então aumenta a lista de ampla concorrência dentro das vagas ofertadas para 91. O concurso já foi homologado e saíram algumas convocações para professor, sendo nos seguintes diários: EDITAL N° 743 - 21-03-2024 - 1ª convocação: 67 AMPLA CONCORRÊNCIA + 3 VAGAS RESERVADAS AOS DEFICIENTES = 70 EDITAL N° 004 12-04-2024 - 2ª convocação: 13 AMPLA CONCORRÊNCIA + 6 VAGAS RESERVADAS AOS DEFICIENTES = 19 Total de convocados dentro do número de vagas 89 2 - Muitos professores desistiram de acordo com os dois diários de nomeações publicados A 1ª chamada 70 convocados e somente 42 nomeados = saldo de 28 vagas A 2ª chamada 19 convocados e somente 11 nomeados = saldo de 08 vagas Total de SALDO de vagas 36 3 - São ofertadas 100 vagas 89 CONVOCADOS 53 NOMEADOS 47 VAGAS DISPONÍVEIS 4 - Ao entrar no portal de transparência do MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS, identificamos 227 Professores de Nível Superior temporários, no entanto, temos 47 vagas disponíveis dentro do número de vagas ofertadas, 11 que estão na lista dos aprovados dentro das vagas ofertadas que ainda não foram convocados, além dos cadastro reserva que por sua vez passa a ter direito das vagas dos desistentes e entra na lista das vagas ofertadas, segue o link do portal: https://s2.asp.srv.br/etransparencia.pm.paraissodotocantins.to/servlet/wppessoalserveridor?rXGyD5hur9qZbly23+MiuP+QJG_FclB+cMgqOBTjhTTUqOsLRp4zAZUaGwD0+vjk A decisão do STF no RE 766.304 é um marco importante para todos os envolvidos com concursos públicos, reafirmando princípios de direito administrativo e constitucional que regem a administração pública e o acesso a cargos públicos. Ao mesmo tempo, ela resguarda os direitos dos candidatos aprovados, garantindo que a administração pública não possa fazer contratações temporárias de forma descomedida e prejudicial aos interesses legítimos dos participantes de concursos. Diante dos fatos apresentados, necessito do apoio do ILUSTRÍSSIMO SR PROMOTOR DE JUSTIÇA nessa causa, afim de fazer a justiça SEGUE EM ANEXO A QUANTIDADE DE CONTRATOS TEMPORARIOS NA PREFEITURA DE PRAISO DO TO. (evento 368, pág. 01)

34. Protocolo: N° 07010692531202421, nos seguintes termos:

Venho através deste documento fazer uma denúncia sobre as irregularidades contidas no município de Paraíso-TO, que foi realizado através da banca Fepese, irregularidade essa sobre o quantitativo de vagas. E que as vagas previstas no concurso são hipossuficientes ou não atendem a necessidade da administração pública para o cargo de ENFERMEIRO, visto que no portal da transparência do município consta cerca de 24 contratos temporários para o mesmo cargo ou função, sendo que desses 24 contratos, 15 contratos temporários são lotados em UBS's (unidades básicas de saúde) que fazem parte da eSF (estratégia saúde da família) que são obrigatoriamente do regime 40 horas pela portaria organizativa da atenção básica, PNAAB 2436/2017. E também foi observado que os contratos temporários tem altos salários, até mesmo maiores do que o previsto no edital para enfermeiro, assim não há justificativa para o não chamamento dos aprovados excedentes a quantidade de vagas prevista no edital, dado que existe recursos suficiente para esse chamamento e quantidade de vagas novas em aberto, perante os contratos temporários para o mesmo cargo ou função. Pode-se observar que para o cargo de enfermeiro SAMU (Serviço de atendimento móvel de urgência) há somente UMA enfermeira descrita no portal da transparência, levando em consideração que o município tem quase 52.000 habitantes, e o samu funciona por escala de plantão, 24 horas por dia, e 30 dias por mês, e 365 dias por ano. Pode-se afirmar que a quantidade de enfermeiros descrita no portal da transparência está com quantitativo menor do que realmente existe in loco. Conclui-se que a quantidade de enfermeiros contida no portal da transparência está com quantitativo menor do que realmente se encontra in loco, e que há vagas novas que não foram descritas no edital, além disso as nomeações são consideradas urgentes diante da realidade do ente federativo, mas também que o concurso ainda se encontra em vigor durante 02 anos. Através deste documento gostaria que o MPTO entrasse com uma recomendação ou obrigasse o município de Paraíso-TO a chamar os aprovados fora do quantitativo de vagas do Edital, pois, indo mais além, vê-se uma tendência do STF de considerar que deverá ocorrer a nomeação do candidato aprovado fora das vagas quando, dentro da validade do concurso público, surgirem novas vagas, inequivocamente, e o Estado necessitar realizar o seu provimento. Segue em anexo abaixo o Edital do concurso e a relação de enfermeiros temporários do município de Paraíso-TO referente ao mês de MAIO/2024, que está contida as informações sobre quantitativo e salários dos enfermeiros temporários. VISTO QUE HÁ 15 CONTRATOS PARA 40 HORAS, GOSTARIA DO CHAMAMENTO DOS CANDIDATOS APROVADOS ATÉ A POSIÇÃO 15, DE 40 HORAS, E QUE O MUNICÍPIO CONCEDEU NOVAS VAGAS PARA FUNÇÃO DE ENFERMEIRO E O CONCURSO SE ENCONTRA EM VIGOR. (evento 370, pág. 01)

35. Protocolo: N° 07010686330202494, nos seguintes termos:

Realizei o concurso para o cargo de Psicóloga no município de Paraíso do Tocantins o ano passado, era 3 vagas imediatas mais cadastro de reserva, estou em sétimo lugar no cadastro de reserva. Até o ano passado aparecia no portal da transparência que o município tinha 8 psicólogos contratados, atualmente não aparece nada no portal da transparência. Em abril eles chamaram apenas 2 psicólogos das 3 vagas. Entrei em contato com o município via e-mail fazendo algumas perguntas sobre como está o cenário da psicologia no município, se há psicólogos contratados ou não, uma vez que essa informação não aparece mais no portal da transparência. Eles não me responderam, então protocolei o documento físico na prefeitura e passado o prazo eles não deram nenhum retorno. Ouvi relatos de que no momento existe psicólogos contratados no município. Além disso, no portal do MDS tem também que há atualmente há duas psicólogas contratadas no CRAS e CREAS. Dessa forma, diante de tudo isso, gostaria de saber se o MP pode intermediar essas informações, uma vez que não obtive retorno e que se há psicólogos contratados eu tenho o direito à assumir o cargo?? Além disso, também vi no diário oficial uma publicação onde a prefeitura contratou alguns serviços de saúde, no caso terceirizou, dentre eles o serviço de psicologia. Ouvidoria MPE-TO: A senhora dispõe deste protocolo na Prefeitura que foi mencionado em seu relato? Eu tenho só um papel que eles carimbaram Não me deram o número do protocolo. (evento 376, pág. 01)

Em síntese é o relato do necessário

DIREITO DE NOMEAÇÃO DENTRO NO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO

Conforme entendimento da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, o ministro Arnaldo Esteves Lima, relator entendeu que "se o Estado anuncia em edital de concurso público a existência de vagas, ele se obriga ao seu provimento, se houver candidato aprovado".

Portanto, o direito a nomeação garantido é o previsto dentro no número de vagas.

No caso de intervenção do Ministério Público, é para garantir que o município de Paraíso do Tocantins, promova a nomeação de todos os candidatos aprovados e habilitados no concurso público, observando a ordem de classificação e o número de vagas ofertadas. No presente caso, o município comprovou a convocação de todos os aprovados no concurso público, para posse no cargo público.

Como ocorreu a convocação de todos os aprovados no concurso público, entendo que estamos diante da perda do objeto nos presentes procedimentos, levando ao arquivamento nesse ponto.

NOMEAÇÃO DOS APROVADOS X CONTRATOS TEMPORÁRIOS

Diversas denúncias foram registradas para tentar o direito de nomeação ao concurso público de Paraíso do Tocantins, pelo fato de ter encontrado contrato temporário no sítio da prefeito, para o cargo que prestou concurso público.

Primeiro ponto a ser levantado é o fato do Ministério Público não poder defender o direito a nomeação de pessoa maior e capaz, fora do número de vagas previsto no edital, pelo simples fato de existir contrato temporário.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 766.304, decidiu que, " Se a Administração Pública contratar pessoas fora da lista para exercer a mesma função para a qual já havia candidatos aprovados em concurso, haverá preterição ilegal. O STF já havia decidido anteriormente que, em caso de preterição ilegal, os candidatos que deixaram de ser convocados podem propor ação judicial pedindo a sua nomeação (Tema 784 da repercussão geral).

Tema 784 do Supremo Tribunal Federal de repercussão geral: "Direito à nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital de concurso público no caso de surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do certame".

Descrição:

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 2º, 5º, LV, e 37, III e IV, da Constituição Federal, a existência, ou não, de direito subjetivo à nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas oferecidas no edital do concurso público quando surgirem novas vagas durante o prazo de validade do certame.

Tese: O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses:

I – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; I

I – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; I

II – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.

Logo, o direito a propor ação judicial é do candidato prejudicado.

Segundo ponto a ser levantado, tem relação direta com a existência de contrato temporário, que pode ser legal, e depende de prova a ser produzida em processo civil próprio, com respeito ao contraditório e a ampla defesa..

O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, já decidiu que, " A simples contratação precária/temporária pela Administração Pública não gera direito subjetivo a candidato(a) aprovado(a) fora do número de vagas previstas no Edital. Inclusive, a jurisprudência afirma que no caso de contratação temporária, é necessário que o(a) candidato(a) aprovado(a) fora do número de vagas previstas no Edital comprove, de maneira efetiva, a existência de cargos vagos e a contratação ilegal de servidores temporários em quantitativo suficiente para atingir o seu direito a nomeação, o que não ocorreu na espécie". Vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. MERA EXPECTATIVA. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA E TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO INEXISTENTE. RECURSO IMPROVIDO. 1- A recorrente pretende com o presente agravo de instrumento, obter a reforma da decisão proferida pelo Juiz "a quo", para que o Prefeito Municipal de Gurupi/TO proceda com a imediata nomeação e posse da mesma no cargo de Oficial Administrativo a ser lotada na Câmara Municipal de Gurupi - TO. 2-A agravante pleiteia a nomeação ao cargo de Oficial Administrativo, valendo-se do argumento de que há vagas a serem preenchidas, as quais estão sendo ocupadas por profissionais contratados a título precário. 3-É cediço que a contratação de servidores a título precário, por si só, não gera direito à nomeação daquele classificado além das vagas inicialmente previstas, porque nem sempre essa contratação é ilegal, nem sempre ocorrerá ao arripio da lei, havendo situações em que legitimadas, quando utilizadas de forma excepcional, por tempo determinado, de modo a atender situações urgentes marcadas pela transitoriedade e excepcionalidade, conforme permissivo constitucional (art. 37, IX, da CRFB/88). 4- A simples contratação precária/temporária pela Administração Pública não gera direito subjetivo a candidato(a) aprovado(a) fora do número de vagas previstas no Edital. Inclusive, a jurisprudência afirma que no caso de contratação temporária, é necessário que o(a) candidato(a) aprovado(a) fora do número de vagas previstas no Edital comprove, de maneira efetiva, a existência de cargos vagos e a contratação ilegal de servidores temporários em quantitativo suficiente para atingir o seu direito a nomeação, o que não ocorreu na espécie. 5- Decisão mantida. Agravo de instrumento improvido. (TJTO , Agravo de Instrumento, 0003323-05.2021.8.27.2700, Rel. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA , 2ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL , julgado em 07/07/2021, DJe 16/07/2021 15:47:10)

CADASTRO DE RESERVA

Com relação ao cadastro de reserva dos candidato que prestaram o concurso público, é ato discricionário da Administração Pública efetuar a nomeação, dentro de validade do concurso público

COM RELAÇÃO AOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS E A FISCLIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

No que tange a esse tópico, o Ministério Público do Estado do Tocantins, através do Procurador-Geral de Justiça, vem analisando o caso através de portaria de Controle de Constitucionalidade das leis do Município de Paraíso do Tocantins.

Os autores da denúncia devem procurar notícias do andamento do procedimento perante a Procuradoria Geral de Justiça, PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0979/2023 Procedimento: 2021.0006835.

Por fim, estamos terminando nos próximos 2 dias, Ação Civil Pública, questionando o número de vagas do último concurso, em virtude de diversos contratos temporários. Em breve, vamos lançar em complemento a decisão de arquivamento, o número da ação civil pública.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação caso seja relatado problemas, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, inc. IV, § 5º (Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público) da Resolução no 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado nesta Promotoria de Justiça, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução no 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 19 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0002736

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato registrada no Ministério Público, com a seguinte denúncia:

"Que no ano de 2023, era contratada pelo município de Monte Santo do Tocantins. Que no final do ano, seu contrato terminou e não foi mais renovado. Que o contrato quando chegou ao término, estava grávida e entende que não poderia ser exonerada. Que esta grávida de 8 meses. Que ocupava o cargo de médica veterinária. Que não recebeu cópia do contrato de trabalho e gostaria de receber."

Em síntese é o relato do necessário.

Observo que, a denúncia inicial envolve direito de pessoa maior e capaz, de natureza patrimonial, envolvendo direito disponível, o que leva a afastar o interesse público, e a legitimidade do parquet para continuar nas investigações.

Nesse sentido é o entendimento do Conselho Superior do Ministério Público.

– Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – SUPOSTA REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA LABORAL E DOS PROVENTOS DOS PROFESSORES DO QUADRO EFETIVO DO MUNICÍPIO DE PALMEIRANTE – DEMANDA DE CARÁTER PATRIMONIAL DISPONÍVEL – AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO E, PORTANTO, DE LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA DEFESA DOS INTERESSES DO NOTICIANTE – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO." Voto acolhido por unanimidade.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação caso seja relatado problemas, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, inc. IV, § 5º (Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público) da Resolução no 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado nesta Promotoria de Justiça, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução no 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 19 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/07/2024 às 15:09:04

SIGN: d13442503cbfe83f096a87eb3150f343ede16279

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/d13442503cbfe83f096a87eb3150f343ede16279>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3896/2024

Procedimento: 2023.0007991

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), titularizada pela Promotora de Justiça infra-assinada, observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 e,

Considerando o previsto no Ato/PGJ 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

Considerando as informações e documentos até então amealhados nos autos da Notícia de Fato n. 2023.0007991 em trâmite neste órgão ministerial, apontando para a suposta abertura de empresa com fim de fraudar procedimento licitatório no município de Oliveira de Fátima (TO);

Considerando que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa; Considerando que a Administração Pública deve observar as diretrizes principiológicas enraizadas no artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e que o prazo para a conclusão do mencionado procedimento encontra-se esgotado, urgindo, no entanto, o aprofundamento da investigação; e

Considerando que a conduta, em tese, configura ato de improbidade administrativa e que aguarda-se envio de documentos oriundos da Receita Federal;

Resolve converter Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público com o escopo de amealhar indícios complementares de autoria e materialidade de eventuais atos dolosos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992) oportunidade em que determino, desde já, a adoção das seguintes providências: Desde já, determino:

- a) Comunique-se o E. CSMP/TO via sistema;
- b) Publique-se a presente portaria no DOMP/TO; e
- c) Aguarde-se a juntada dos documentos mencionados;
- d) Após, volvam-me concluso.

Cumpra-se

Porto Nacional, 19 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3898/2024

Procedimento: 2024.0003193

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), titularizada pela Promotora de Justiça infra-assinada, observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 e,

Considerando o previsto no Ato/PGJ 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

Considerando as informações e documentos até então amealhados nos autos da Notícia de Fato n. 2024.0003193 em trâmite neste órgão ministerial, apontando conduta improba por parte do servidor municipal Ricardo Alessi;

Considerando que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa; Considerando que a Administração Pública deve observar as diretrizes principiológicas enraizadas no artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e que o prazo para a conclusão do mencionado procedimento encontra-se esgotado, urgindo, no entanto, o aprofundamento da investigação;

Considerando a pendência de resposta de diligência, imprescindível para delimitação da responsabilidade ora apurada;

Resolve instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público com o escopo de amealhar indícios complementares de autoria e materialidade de eventuais atos dolosos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992) oportunidade em que determino, desde já, a adoção das seguintes providências: Desde já, determino:

1. Comunique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;
2. Proceda-se o envio desta para publicação junto ao DOMP/TO;
3. Comunique-se a Ouvidoria, uma vez que o início deste procedimento deu-se pelo envio daquele Órgão;
4. Oficie-se à Secretária de Saúde de Silvanópolis (TO), com cópia do expediente agregado no evento 11, solicitando as seguintes informações:
 1. Datas em que o servidor municipal Ricardo Alessi esteve ausente do posto de trabalho no decorrer deste ano;
 2. Se em razão disso foram verificados prejuízos às atividades da Secretaria Municipal de Saúde ou aos cidadãos que, eventualmente, não puderam ser assistidos pela ausência de motorista e do veículo pertencente à municipalidade;
 3. Qual a exata data em que o servidor municipal deixou de comparecer no posto de

- trabalho para prestigiar o evento de natureza política aludido no expediente;
4. Documentos comprobatórios que expliquem e contribuam na elucidação dos fatos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 19 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3897/2024

Procedimento: 2024.0002892

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), titularizada pela Promotora de Justiça infra-assinada, observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 e,

Considerando o previsto no Ato/PGJ 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

Considerando as informações e documentos até então amealhados nos autos da Notícia de Fato n. 2023.0002892 em trâmite neste órgão ministerial, apontando possível utilização indevida de veículo público pelo atual Prefeito de Brejinho de Nazaré (TO), Sr. Marco Aurélio Nobre, que teria se deslocado, a passeio e com a família, na camionete à disposição de seu gabinete até o Estado de Goiás;

Considerando que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa; Considerando que a Administração Pública deve observar as diretrizes principiológicas enraizadas no artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e que o prazo para a conclusão do mencionado procedimento encontra-se esgotado, urgindo, no entanto, o aprofundamento da investigação; e

Considerando que o uso indevido de bens integrantes do acervo municipal constitui vantagem patrimonial caracterizadora de improbidade administrativa, nos termos do artigo 9º e 10 da Lei n. 8.429/1992;

Resolve instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público com o escopo de amealhar indícios complementares de autoria e materialidade de eventuais atos dolosos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992) oportunidade em que determino, desde já, a adoção das seguintes providências: Desde já, determino:

- a) Comunique-se o E. CSMP/TO via sistema;
- b) Publique-se a presente portaria no DOMP/TO;
- c) Aguarde-se a resposta da Promotoria de Justiça de Uruaçu (GO); e
- d) Após, volvam-me concluso.

Cumpra-se

Porto Nacional, 19 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3899/2024

Procedimento: 2024.0007983

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), titularizada pela Promotora de Justiça infra-assinada, observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 e,

Considerando o previsto no Ato/PGJ 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

Considerando os documentos e informações que despontam dos autos da Notícia de Fato n. 2024.0007983, dando conta da prática de nepotismo no âmbito do Município de Fátima (TO), por meio da nomeação de Hadryana Cristina Santos Andrade, irmã do atual prefeito José Antônio Santos Andrade, para ocupar cargo público comissionado no Setor de Arquivos Municipais;

Considerando que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa; Considerando que a Administração Pública deve observar as diretrizes principiológicas enraizadas no artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e que o prazo para a conclusão do mencionado procedimento encontra-se esgotado, urgindo, no entanto, o aprofundamento da investigação;

Considerando que a nomeação de parente em linha colateral da própria autoridade nomeante para ocupar cargo em comissão constitui ato de improbidade administrativa que viola os preceitos da CF88 e os deveres de honestidade, imparcialidade e de legalidade incumbidos aos gestores públicos,

Resolve instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público com o escopo de amealhar indícios complementares de autoria e materialidade de eventuais atos dolosos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992) oportunidade em que determino, desde já, a adoção das seguintes providências: Desde já, determino:

1. Comunique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;
2. Proceda-se o envio desta para publicação junto ao DOMP/TO;
3. Comunique-se a Ouvidoria, uma vez que o início deste procedimento deu-se pelo envio daquele Órgão;

4. Expeça-se recomendação ministerial para que o prefeito de Fátima (TO) exonere Hadryana Andrade do cargo comissionado de '*assessora especial II*', sob pena de incorrer no artigo 12, inciso III, da Lei n. 8.429/1992.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 19 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0005549

A presente Notícia de Fato foi deflagrada para apurar reclamação aviada como sucedâneo de '*denúncia*' sobre a ausência de vagas para o cargo de assessor jurídico no edital do concurso lançado pela Câmara de Vereadores de Porto Nacional (TO) (evento 01).

A esse respeito, o Chefe do Poder Legislativo informou que a omissão se deve à recente decisão lavrada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI n. 6.331, que decretou a discricionariedade do gestor na contratação de assessores jurídicos em benefício da Câmara Municipal.

Eis o relatório.

De fato, o Supremo Tribunal Federal decidiu nos autos da ADI n. 6.331 que a criação de Procuradorias Municipais depende de escolha de cada município, no exercício da prerrogativa de sua auto-organização, e tal entendimento pode ser ampliado para abarcar a discricionariedade que também foi conferida às Casas de Leis no exercício de sua auto-organização, em prestígio dos constitucionais princípios da simetria e paridade federativa.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 não define obrigatoriedade para que os municípios instituem órgão de assessoria jurídica e tampouco as Câmaras de Vereadores. Logo, a ausência de previsão de vaga para o cargo de assessor jurídico no edital do concurso do Poder Legislativo portuense não pode ser acoimada de ilegal e isso impede que o Ministério Público intervenha nos seus assuntos internos.

Destarte, promovo o arquivamento dos autos, fazendo-o com fulcro no artigo 5º da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMP/TO.

Notifique-se a Presidência da Câmara de Vereadores de Porto Nacional (TO).

Proceda-se a publicação deste documento junto ao DOMP/TO.

Logo após, não havendo recurso em sentido contrário, archive-se na forma da lei.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 19 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0008055

Este procedimento foi instaurado para averiguar 'denúncia' que aponta para suposta irregularidade na nomeação de Marcos Ribeiro da Silva para o cargo de eletricitista do Município de Silvanópolis (TO).

Contudo, a análise das informações agregadas no evento 04 revela que Marcos Ribeiro ainda não integra o quadro de servidores municipais, uma vez que logrou obter aprovação no concurso realizado pela municipalidade em 2023, mas ainda houve a sua nomeação e posse.

Ora, como se sabe, a mera aprovação em concurso gera, tão somente, uma expectativa de direito que pode (ou não) ser concretizada, sendo este o fato gerador das obrigações que novo servidor deverá assumir junto à municipalidade, inclusive, a obrigação de se afastar das funções públicas após o registro de eventual candidatura junto à Justiça Eleitoral.

Neste caso, não se pode falar em irregularidade porque Marcos Ribeiro da Silva ainda não é servidor municipal, notadamente diante do indício que aponta para a sua exoneração de cargo público comissionado ainda no mês de abril deste ano.

Destarte, e sem mais delongas, considerando que o Ministério Público não pode deflagrar investigação para apurar fatos futuros e/ou não comprovados; que a opção por deflagrar concurso público para prover determinado cargo se encontra no âmbito da discricionariedade administrativa conferida pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município de Silvanópolis (TO) ao prefeito e, neste caso, torna-se indevida a intervenção do *Parquet* para obrigá-lo a criar vagas não previstas no edital do certame (o que teria cabimento em condições e circunstâncias excepcionais que não se verificam na espécie); e que nesta Promotoria de Justiça já existe investigação sobre eventuais irregularidades no referido concurso público e que destes autos não despontam concretos indícios da prática dolosa de ato de improbidade administrativa ou corrupção propriamente dita, não resta alternativa senão promover o seu arquivamento, ressaltando apenas que a investigação poderá ser reaberta se surgirem novas provas.

Comunique-se a decisão ao Prefeito de Silvanópolis (TO) e ao Sr. Marcos Ribeiro da Silva.

Proceda-se a publicação deste documento junto ao DOMP/TO.

Logo após, archive-se, caso não ocorra recurso em sentido contrário.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 19 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0007983

N. 14/2024

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da Promotora de Justiça que esta subscreve, observando as atribuições conferidas pela Constituição Federal de 1988 (CF88) e na Lei Orgânica do Ministério Público,

Considerando que o artigo 37 da CF/88 estabelece os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que devem ser observados pela Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,

Considerando que a Súmula Vinculante n. 13 do Supremo Tribunal Federal veda a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,

Considerando que a referida vedação visa resguardar os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade administrativa, além de prevenir conflitos de interesses e situações que possam comprometer a credibilidade e a eficiência da Administração;

Considerando que é dever do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos poderes públicos e aos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias à garantia dos direitos assegurados na Constituição, conforme disposto no artigo 129, inciso II, da CF88,

Considerando que a manutenção de parentes em cargos comissionados, sem a devida observância dos princípios constitucionais, caracteriza ato de improbidade administrativa, portanto, sujeito às sanções previstas no artigo 12 da Lei n. 8.429/1992 e

Considerando as informações e documentos que despontam dos autos da Notícia de Fato n. 2024.0007983 em tramite na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), comprovando que Hadryana Andrade, irmã do atual prefeito de Fátima (TO), foi por ele nomeada para ocupar o cargo público comissionado de assessora especial, portanto, com franca violação à legislação de regência,

Resolve Recomendar ao Chefe do Poder Executivo de Fátima (TO) que, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, proceda a exoneração de sua irmã Hadryana Andrade do cargo comissionado de assessora especial, observando o disposto na Súmula Vinculante n. 13 do Supremo Tribunal Federal e os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade administrativa, sob pena de incorrer no artigo 12, inciso III, da Lei n. 8.429/1992 e viabilizar a adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para assegurar o fiel cumprimento da lei.

Outrossim, o Ministério Público Recomenda ao gestor municipal que adote medidas para evitar a nomeação de parentes de outras autoridades e agentes políticos e/ou servidores comissionados, nos termos do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal e na jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (por todos, veja-se: Apelação Cível n. 0003830-84.2017.8.27.2706, Rel. Des. Eurípedes do Carmo Lamounier, j. em 03/04/2024).

Encaminhe-se o presente documento ao Excelentíssimo Prefeito de Fátima (TO) para conhecimento e deliberação.

Proceda-se a sua publicação junto ao endereço eletrônico *re.tac@mpto.mp.br*.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 19 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/07/2024 às 15:09:04

SIGN: d13442503cbfe83f096a87eb3150f343ede16279

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/d13442503cbfe83f096a87eb3150f343ede16279>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3885/2024

Procedimento: 2024.0002728

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei 8.625/93:

RESOLVE

Considerando que, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo da Notícia de Fato, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-la em outro procedimento;

Considerando que os elementos de convicção até o momento reunidos na NF nº 2024.0002728 não são suficientes para propositura de ação judicial ou para seu arquivamento;

Considerando que a NF foi instaurada com desiderato de acompanhar as ações do município na fiscalização de possível vetor de doenças (Ferro Velho);

Considerando que o Município foi oficiado e não prestou informações sobre os fatos relatados;

Considerando ainda que há necessidade de manter procedimento instaurado para coletar maiores informações sobre os fatos;

Assim, visando sua instrução, para, ao final, identificar a existência de outro procedimento que apurou os mesmos fatos, determino;

INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo a partir das peças de informação contidas na NF nº 2024.0002728, com o desiderato de acompanhar as ações do Município de Taguatinga e possível irregularidade em depósito de ferro velho localizado na Rua Miguel Moreira dos Santos Qd 06, Vila Santa Maria, Taguatinga-TO;

Determino, desde já, as seguintes providências:

- a) Instaurar e publicar a presente portaria;
- b) A remessa de cópia da presente portaria ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento e publicação;
- c) Nomear o analista ministerial Josué Zangirolami, MAT 80107 para secretariar o feito;

Cumpra-se.

Taguatinga, 19 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3884/2024

Procedimento: 2024.0002663

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei 8.625/93:

RESOLVE

Considerando que, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo da Notícia de Fato, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-la em outro procedimento;

Considerando que os elementos de convicção até o momento reunidos na NF nº 2024.0002663 não são suficientes para propositura de ação judicial ou para seu arquivamento;

Considerando que a NF foi instaurada com desiderato de acompanhar as ações do município (Secretaria Municipal de Educação) na disponibilização de professor auxiliar ao aluno S.F.A. filho de Edcelma dos Reis Ferreira;

Considerando que o Município prestou informações no sentido de que a criança se encontra residindo em Barreiras-BA e que após o retorno das aulas será verificada a situação do aluno;

Considerando ainda que há necessidade de manter procedimento instaurado para coletar maiores informações sobre os fatos;

Assim, visando sua instrução, para, ao final, identificar a existência de outro procedimento que apurou os mesmos fatos, determino;

INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo a partir das peças de informação contidas na NF nº 2024.0002663, com o desiderato de acompanhar as ações do Município de Taguatinga na disponibilização de professor auxiliar ao aluno S.F.A. filho de Edcelma dos Reis Ferreira.

Determino, desde já, as seguintes providências:

- a) Instaurar e publicar a presente portaria;
- b) A remessa de cópia da presente portaria ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento e publicação;

c) Nomear o analista ministerial Josué Zangirolami, MAT 80107 para secretariar o feito;

d) Expedição de notificação ao denunciante para manifestação, se assim desejar;

Cumpra-se.

Taguatinga, 19 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/07/2024 às 15:09:04

SIGN: d13442503cbfe83f096a87eb3150f343ede16279

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d13442503cbfe83f096a87eb3150f343ede16279>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0000440

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado em 11 de fevereiro de 2016, sob o número 005/2016, a partir de denúncia anônima formulada junto a Ouvidoria do Ministério Público Estadual, no dia 13/11/2015.

A denúncia relatava que a Unidade de Pronto Atendimento e a Unidade Básica de Saúde do Município de Piraquê/TO estavam enfrentando constante escassez de medicamentos, equipamentos e insumos indispensáveis ao funcionamento daquelas. Além da carência dos itens suso mencionados também restou narrado na denúncia o não funcionamento do consultório odontológico e a iminência de encerramento das atividades da sala de vacina do município.

Com o fito de instruir o inquérito foram expedidos o ofício n.º 33/2016/PJW para o Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Piraquê/TO (evento 1, anexo 2, p. 10) e ofício 29/2016/PJW para o Prefeito de Piraquê/TO (evento 1, anexo 2, p. 11).

Em resposta o Secretário Municipal de Saúde, no ofício n.º 039/2016, noticiou que os fatos declinados na denúncia eram verdadeiros pois o Prefeito, à época, deixou de adquirir os itens necessários ao funcionamento da Unidade Básica de Saúde e Unidade de Pronto Atendimento, situação essa corrigida a partir do início da gestão do Vice-prefeito Sr. Eduardo dos Santos Sobrinho (evento 1, anexo 2, p. 14/25). O expediente apontou, ainda, que os itens faltantes foram adquiridos, o funcionamento do consultório odontológico e da sala de vacina foi regularizado.

O Conselho Municipal de Saúde por sua vez apresentou resposta no ofício n.º 003/2016 (evento 1, anexo 2, p. 26/28). Em suma o documento relatou que o Secretário Municipal de Saúde ratificou a informação constante na denúncia e acrescentou que haviam aproximadamente 06 (seis) meses que não eram adquiridos medicamentos e insumos para atenção básica de saúde e para o consultório odontológico. Restou anotado no documento que por falta de material o serviço da sala de vacina também foi afetado. O Conselho verberou, ainda, que tomou ciência da falta dos itens já descritos no dia 09/10/2015 por intermédio de um agente comunitário de saúde.

Para apurar tal situação o órgão convidou a Secretária Municipal de Saúde (Ofício n.º 004/2015), ao tempo da denúncia, para prestar esclarecimentos na reunião do conselho agendada para o dia 27/11/2015, contudo, a mesma não compareceu nem tampouco justificou a ausência na reunião.

Em arremate o Conselho verberou que os medicamentos, insumos e materiais necessários para o funcionamento da UBS e UPA foram adquiridos ainda em dezembro de 2015 e, o funcionamento do consultório odontológico e da sala de vacina também foi normalizado. Considerando a necessidade de instruir o inquérito civil sob análise, esse foi prorrogado por mais 01 (um) ano e determinada diligências no sentido de identificar se as contas do ex-prefeito de Piraquê referente ao exercício financeiro de 2015 foram julgadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, com a consequente certificação nesses autos do número do processo e acórdão (evento 01, anexo 3, p. 29).

Em cumprimento a deliberação retro foi certificado nos autos que, em consulta aosite www.tce.to.gov.br/econtas verificou-se que o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins expediu a resolução n.º 510/2017 que sobrestou o Processo n.º 1305/2017 relativo a prestação de contas do ordenador João Batista Nepomuceno Sobrinho do ano de 2015 até o julgamento do RE/848826-STF (evento 1, anexo 4, p. 34).

Na sequência foi lançado despacho determinação a numeração dos autos e a pesquisa e certificação no processo, da retomada de julgamento do Processo n.º 1305/2017 do TCE/TO (evento 1, anexo 5, p. 40/41).

Em atendimento a deliberação foi certificado que o processo n.º 1305/2017 do TCE, em 04 de novembro de 2019, ainda estava em tramitação (evento 1, anexo 5, p. 42). Ante a necessidade de maiores diligências, foi determinada a prorrogação do inquérito por mais 01 (um) ano (evento 1, anexo 6, p. 44).

Em 21/01/2021, os autos físicos foram virtualizados e receberam o número 2021.0000440 e considerando a imprescindibilidade da realização de novas diligências, por meio de Despacho, determinou-se a prorrogação do feito por mais 1 (um) ano (evento 2).

Despacho de prorrogação com determinação de diligências a fim de verificar a ocorrência de atos ímprobos e eventuais danos ao erário (evento 5).

Foram oficiados a Câmara dos Vereadores de Piraquê/TO (evento 20), o Conselho Municipal de Saúde de Piraquê/TO (evento 21) e a Prefeitura Municipal de Piraquê/TO (evento 22).

Em resposta, a Secretaria Municipal de Saúde de Piraquê informou por meio do OFÍCIO N.º. 019/2023, consignando que foram realizadas buscas nos arquivos mortos daquela secretaria e não foram encontrados o Ofício n.º 004/2015 encaminhado a Sra. Maria José Gomes e a Ata da reunião do Conselho realizada no dia 27 de novembro de 2015, solicitadas por este *Parquet* no evento 21. Informou ainda que não houve transição de entrega de mandato na pasta da saúde, nem entrega dos documentos necessários para continuação das atividades da secretaria de saúde ou do conselho (evento 23).

Já a Câmara dos Vereadores de Piraquê informou por meio do Ofício n.º. 025/2023-CMP-TO as contas referentes ao ano de 2015, período sob a gestão do ex-prefeito João Batista Nepomuceno Sobrinho não foram julgadas até o presente momento, em razão do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins ter sido emitido apenas em 20/10/2021. Outrora, ressaltaram que não foi aberta uma Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI para investigar os fatos mencionados no ICP n.º. 2021.0000737 (evento 24).

Por fim, a Prefeitura Municipal de Piraquê/TO, expediu o Ofício n.º. 020/2023 narrando que não foram encontrados processos licitatórios sobre a aquisição de medicamentos, insumos ou qualquer outra tecnologia concernente à saúde no período solicitado pelo *Parquet*, em razão de não ter ocorrido a transição de documentos das gestões passadas (evento 25).

É o relatório do necessário.

O Inquérito Civil Público merece ser arquivado.

Dispõe o artigo 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências (...).

Cabe ponderar ainda que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Sendo assim, da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento, eis que consumado o prazo prescricional quinquenal e considerando, ainda, que não houve caracterização de prejuízo ao erário e comprovação de dolo, não havendo outras provas a serem produzidas.

O STF, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 843.989/PR, apreciou a repercussão geral do Tema 1.199 e fixou as seguintes teses:

- 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;
- 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;
- 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente.
- 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

No presente caso, a denúncia formulada junto a ouvidoria dava conta de suposta escassez de medicamentos, equipamentos e insumos essenciais para o funcionamento da UBS e UPA, bem como irregularidade no funcionamento do consultório odontológico e sala de vacinas todos do Município de Piraquê/TO.

Infere-se dos autos que, há fortes indícios da ocorrência das irregularidades narrados na denúncia, conforme declaração do secretário municipal de Piraquê que foi nomeado para suceder o secretário em exercício ao tempo dos fatos.

O Conselho Municipal de Saúde de Piraquê também confirmou a narrativa constante na denúncia, todavia, anotou em sua manifestação que a ratificação estava sendo feita com base nas informações prestadas pelo secretário em exercício no momento da expedição do ofício.

É invidável que o Conselho mencionou no expediente encaminhado a Promotoria de Wanderlândia que tinha sido cientificado dos fatos em data pretérita e, inclusive, havia requestado a presença da secretária de saúde ao tempo para apresentar esclarecimentos, entretanto, tais alegações estão dissociadas de documentos comprobatórios.

Entretanto, as supostas ilegalidades não importam enriquecimento ilícito de agentes e servidores públicos e não causaram prejuízo ao erário.

Em verdade os prejuízos decorrentes da má-prestação dos serviços públicos foram experimentos pelos cidadãos, beneficiários diretos das políticas públicas municipais de promoção da saúde.

Ressalta-se ainda, que não foram localizados cópias dos processos licitatórios do exercício de 2015 referentes a aquisição de medicamentos, insumos, equipamentos bem como toda e qualquer tecnologia concernente à saúde, ou cópia do Ofício n.º 004/2015 encaminhado a Sra. Maria José Gomes e Ata da reunião do Conselho realizada no dia 27 de novembro de 2015, conforme as manifestações contidas nos eventos 23 e 25 informadas pela Secretaria de Saúde de Piraquê e a Prefeitura Municipal de Piraquê, restando prejudicado ainda eventual análise dos documentos para constatação de dano ao erário.

Ademais, realizada consulta no sítio do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins foi constatado que as contas do ex-prefeito João Batista Nepomuceno Sobrinho relativas ao exercício financeiro de 2015 foram rejeitadas, contudo, sem qualquer relação com gastos com saúde.

Na ementa do parecer foi registrado que o gestor aplicou o limite mínimo de 15% da receita de impostos em ações e serviços públicos de saúde (cópia do parecer em anexo).

Restou demonstrado que o ex-gestor João Batista Nepomuceno Sobrinho deixou de praticar atos de ofícios,

consistente em disponibilizar medicamentos, equipamentos e insumos indispensáveis ao funcionamento das unidades de saúde, regularizar o funcionamento do consultório odontológico e da sala de vacina do município.

Ou seja, praticou, à época, atos de improbidade que atentam contra os princípios da administração pública.

Entretanto, além de hipótese do inc. II do art. 9º da Lei 8.429/1992 ter sido revogada pela Lei nº 14.230, de 2021, as supostas irregularidade também foram fulminadas pela prescrição.

Uma vez que é incontroverso a consumação do prazo prescricional quinquenal no presente caso, contado do término do exercício da função pública do ex-prefeito João Batista Nepomuceno Sobrinho, que se deu no em 02/12/2015 até os dias de hoje, conforme previsto no artigo 23 da Lei 8.429/92.

Assim, o decurso dos prazos previstos nos incisos I e II, da Lei 8.429/92, faz operar o instituto da prescrição, a partir de quando perde o Ministério Público sua legitimação para investigar o agente público ao qual é atribuído o ato improbo, seja por intermédio da instauração ou continuidade do Inquérito Civil ou pelo ajuizamento de ação judicial.

Da análise dos autos não há elementos suficientes para continuidade das investigações ou propositura de ação civil pública, ainda porque é certo que ato de mera irregularidade com ausência de dolo do agente e inexistência de prejuízo ao erário não é capaz de ensejar violação à Lei de Improbidade Administrativa.

Assim, examinando os documentos anexados aos autos e esgotadas as diligências possíveis, o Ministério Público não vislumbra indícios mínimos de que a conduta do investigado configurou dano ao erário apto a fundamentar qualquer medida judicial, sendo que os demais (enriquecimento ilícito ou que tenha atentado contra os princípios da Administração Pública), ainda que houvesse indícios mínimos, restam acometidos pela prescrição, razão pela qual promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil Público.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 10 da Resolução n.º 23/07 do CNMP e 18 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público autuado sob o n.º. 2021.0000440, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Determino a publicação da presente decisão no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência aos interessados (noticiante e investigado), cientificando-os de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Depois de efetuada a cientificação, com ou sem manifestação dos interessados, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 3 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 21 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0001380

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado pela Portaria n.º 008/2016 com o fito de apurar denúncia formulada pelo Sr. Eduardo dos Santos Sobrinho, Prefeito do Município de Piraquê, relativa a suposta prática de atos de improbidade administrativa consistente na consecução de dívidas, durante a gestão do Prefeito João Batista Nepomuceno Sobrinho, que originaram inscrição junto ao órgão de proteção ao crédito SERASA (evento 1, anexo 1, p. 02/04).

Os fatos objeto de apuração no presente ICP também foram denunciados junto ao Ministério Público Federal pelo ofício n.º 10/2015. A denúncia foi instruída com espelho de consulta processual, print de telas do portal da transparência do Município de Piraquê, fotos, print de telas do SERASA e boletim de ocorrência n.º 331/2015 (evento 1, anexo 6).

O procedimento tramitou no Ministério Público Federal e posteriormente foi remetido ao Ministério Público Estadual por declínio de competência (evento 1, anexo 6).

Para instrução do procedimento foi determinada a expedição de ofício para o Prefeito de Piraquê solicitando informações detalhadas sobre as pendências encontrados em nome do Município junto ao sistema de proteção ao crédito SERASA e expedição de ofício para o Sr. João Batista Nepomuceno Sobrinho (Ex-prefeito) e João Batista Nepomuceno Neto (Ex-secretário municipal de administração) requestando esclarecimentos sobre a veracidade dos fatos narrados na denúncia, concernentes a pendências encontradas junto ao SERASA em nome do Município de Piraquê (evento 1, anexo 1, p. 07).

O Sr. João Batista Nepomuceno Sobrinho prestou informações através do Ofício n.º 001/2016, informando que tentou entregar a documentação para a atual gestão na época, no entanto, não aceitaram. Que foi instruído pelo Boletim de ocorrência n.º 047/2016, termo de declarações, decreto legislativo n.º 001/2015, cópia de decisão lançada nos autos n.º 1001994-56.2015.4.01.0000, cópia da ata da 94ª sessão extraordinária da Câmara Municipal de Piraquê e cópia da carta precatória n.º 391/2015 (evento 1, anexo 2, p. 20/34).

Em síntese o ex-prefeito sustentou que tentou efetuar a entrega da documentação contábil do município nos dias 21 e 22 de janeiro de 2016, contudo, a gestão, à época, se recusou a receber os documentos. Em cumprimento a deliberação constante na portaria de instauração do ICP foram expedidos os ofícios n.º 45, 46, 47 e 48/2016/PJW (evento 1, anexo 3, p. 36/39).

Respondendo o ofício n.º 46/2016/PJW o Sr. João Batista Nepomuceno Sobrinho pontuou que por ser o município pessoa jurídica de direito público interno jamais terá o nome incluso no SERASA/SPC ou outros órgãos de proteção ao crédito reservado a transações de direito privado, mas que os órgãos responsáveis pelo banco de dados que contém o nome e CPNJ das pessoas jurídicas de direito público interno é o CAUC (evento 1, fl. 50). O ex-gestor abordou ainda sobre contribuição previdenciária federal e dívidas ativas da União, regularidade perante o Poder Público Federal – CADIN e publicação de relatório de gestão fiscal e publicação do relatório resumido de execução orçamentária (evento 1, anexo 3. p. 42/77, evento 1, anexo 5, p. 120/123). Na sequência o oficiado João Batista Nepomuceno Neto apresentou o ofício n.º 004/2016 com o mesmo conteúdo do ofício n.º 004/2016 subscrito por João Batista Nepomuceno Sobrinho (evento 1, anexo 4, p. 78/112, evento 1, anexo 5, p. 116/119).

Ante a necessidade de maiores diligências foi promovida a prorrogação do inquérito civil público por mais 01 (um) ano e determinada a intimação do município para trazer aos autos as pendências econômicas que foram causadas pelo então prefeito Sr. João Batista Nepomuceno, durante sua gestão e qual/quais órgãos de proteção ao crédito o município está inscrito, devendo apresentar a certidão de inscrição (evento 1, anexo 5, p.

114/115).

Em atendimento a deliberação retro, foi expedido o ofício n.º 107/2019/PJW para o Sr. Eduardo dos Santos Sobrinho prefeito de Piraquê/TO (evento 1, anexo 5, p. 128). Com o término do prazo do ICP foi promovida a prorrogação do prazo desse (evento 2, anexo 1).

Em 19/02/2021, os autos físicos foram virtualizados e receberam o número 2021.0001377.

Foi determinada a prorrogação de prazo do presente procedimento (evento 5) e determinada realização de diligências.

Foram oficiados o Serviço de Proteção ao Crédito – SPC em Araguaína (evento 9), SERASA S/A (evento 10), sem resposta.

Instado a se manifestar acerca eventuais protestos registrados em desfavor do município de Piraquê/TO, inscrito no CNPJ n.º 25.063.942/0001-40, no interstício de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2015 (evento 11), o 1º Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis de Wanderlândia apresentou Certidão Positiva de Protesto indicando os títulos de dívidas em nome da Prefeitura Municipal de Piraquê/TO relativa aos últimos 20 (vinte) anos (evento 12), da qual constam três títulos emitidos no segundo semestre de 2016.

É o relatório necessário.

O Inquérito Civil Público merece ser arquivado.

Dispõe o artigo 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

II – na hipótese da ação civil pública não abranger todos os fatos ou pessoas investigados(as);

III – quando celebrado compromisso de ajustamento de conduta (...).

Cabe ponderar ainda que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Sendo assim, da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento, eis que consumado o prazo prescricional quinquenal e considerando, ainda, que não houve caracterização de prejuízo ao erário e comprovação de dolo, não havendo outras provas a serem produzidas.

O STF, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 843.989/PR, apreciou a repercussão geral do Tema 1.199 e fixou as seguintes teses:

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;

2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;

3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente.

4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

Em consulta ao sistema e-Proc, constatou-se a existência da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº. 0000374-55.2016.8.27.2741 proposta em 02/05/2016 pela Prefeitura Municipal de Piraquê/TO representada pelo então gestor à época, Sr. Eduardo dos Santos Sobrinho, em face do ex-gestor João Batista Nepomuceno Sobrinho. Compulsando detidamente os autos, verificou-se que abarca do objeto presente Inquérito Civil Público, qual seja, inscrição do município de Piraquê em cadastros de descumprimento de obrigações financeiras.

Vejam os.

O presente procedimento investigatório foi instaurado visando apurar supostas práticas de improbidade administrativa que ensejaram a inscrição do Município de Piraquê junto ao órgão de Proteção de crédito SERASA, entretanto, após as investigações, não logrou êxito em comprovar supostas inscrições no referido cadastro de inadimplentes.

Verifica-se que a representação sequer fez menção à obrigação que gerou a suposta inscrição no cadastro de inadimplentes e não apresentou documento formal da negativação.

Por outro lado, é incontroverso dos autos da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº. 0000374-55.2016.8.27.2741, a inscrição no Cadastro Único de Convênio (CAUC) e junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI). Em suma, consubstanciou-se que: “durante o mês de abril/2016, o Requerente foi incluído no CAUC/SIAFI, em virtude do gestor afastado não ter repassado à Caixa Econômica Federal os valores descontados em crédito consignado de seus servidores¹.”

Desse modo, resta cristalina que os únicos fatos de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, já foram devidamente judicializados.

Em continuidade, embora não se tratasse do mesmo objeto, é incontroverso a consumação do prazo prescricional quinquenal no presente caso, contado do término do exercício da função pública do ex-gestor João Batista Nepomuceno Sobrinho, que se deu no em 02/12/2015 até os dias de hoje, conforme previsto no artigo 23 da Lei 8.429/92.

Assim, o decurso dos prazos previstos nos incisos I e II, da Lei 8.429/92, faz operar o instituto da prescrição, a partir de quando perde o Ministério Público sua legitimação para investigar o agente público ao qual é atribuído o ato improprio, seja por intermédio da instauração ou continuidade do Inquérito Civil ou pelo ajuizamento de ação judicial.

Em outro vértice, denota-se ainda que não restou caracterizado prejuízo ao erário e comprovação de dolo na conduta do ex-gestor João Batista Nepomuceno Sobrinho, assim, não há elementos suficientes para continuidade das investigações ou propositura de ação civil pública neste sentido.

Apesar da gravidade dos fatos narrados na representação do noticiante Eduardo dos Santos Sobrinho, o fato é que instruído o presente inquérito policial, não restaram comprovados os danos provenientes da conduta do ex-gestor, de modo que o noticiante indicou apenas o potencial risco de lesão, se bloqueados bens municipais, com relação aos recursos financeiros ou repasses federais ou estaduais por inscrição no CAUC/SIAFI, o que não restou comprovado.

Da análise dos autos não há elementos suficientes para continuidade das investigações ou propositura de ação civil pública, ainda porque é certo que ato de mera irregularidade com ausência de dolo do agente e inexistência de prejuízo ao erário não é capaz de ensejar violação à Lei de Improbidade Administrativa.

Assim, examinando os documentos anexados aos autos e esgotadas as diligências possíveis, o Ministério Público não vislumbra indícios mínimos de que a conduta do investigado configurou dano ao erário apto a fundamentar qualquer medida judicial, sendo que os demais (enriquecimento ilícito ou que tenha atentado contra os princípios da Administração Pública), ainda que houvesse indícios mínimos, restam acometidos pela prescrição, razão pela qual promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil Público.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 10 da Resolução n.º 23/07 do CNMP e 18 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público autuado sob o n.º. 2021.0001380, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Determino a publicação da presente decisão no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência aos interessados (noticiante e investigado), cientificando-os de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Depois de efetuada a cientificação, com ou sem manifestação dos interessados, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 3 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

[1](#)Autos de Ação Civil Pública n.º. 0000374-55.2016.8.27.2741, evento 1, fl. 03.

Wanderlândia, 19 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOÃO RODRIGUES FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/07/2024 às 15:09:04

SIGN: d13442503cbfe83f096a87eb3150f343ede16279

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/d13442503cbfe83f096a87eb3150f343ede16279>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS